



Vol.: 98577

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**Presidente:**

Ministro José Néri da Silveira

**Vice-Presidente:**

Ministro Oscar Corrêa

**Ministros:**

A. G. Passarinho  
Carlos Mário Veloso  
José Guilherme Villela  
Sérgio Dutra  
William Patterson

**Procurador-Geral:**

José Paulo Sepúlveda Pertence

**Secretário do Tribunal:**

Dr. Geraldo da Costa Manso

## SUMÁRIO

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ATAS DAS SESSÕES

### ATA DA 102ª SESSÃO, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1984

#### SESSÃO SOLENE

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 101ª sessão.

#### POSSE DOS SRS. MINISTROS PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

O Senhor Ministro Rafael Mayer, Presidente em exercício: Esta sessão tem a finalidade de dar posse aos Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, eleitos na última sessão. Convido o Ministro Néri da Silveira, como Ministro do Supremo Tribunal Federal mais antigo nesta Corte, para assumir a Presidência e tomar o compromisso do Presidente eleito, declarando-o empossado. O Senhor Ministro Néri da Silveira: Convido o eminente Ministro Rafael Mayer, Presidente eleito deste Tribunal, a prestar o compromisso. (O Sr. Ministro Rafael Mayer presta o compromisso e, em seguida, o Sr. Secretário lê o termo de posse). De-

claro o Ministro Rafael Mayer empossado na Presidência do Tribunal Superior Eleitoral e convido S. Exa. a tomar assento na cátedra que lhe cabe. O Senhor Ministro Rafael Mayer, Presidente: Tendo assumido a Presidência do Tribunal, darei posse ao Ministro Néri da Silveira na Vice-Presidência, solicitando que S. Exa. preste o compromisso. (O Sr. Ministro Néri da Silveira presta o compromisso, e o Sr. Secretário lê o termo de posse). Declaro empossado no cargo de Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro Néri da Silveira. O Senhor Ministro Torreão Braz: Ministro Presidente deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral e demais Ministros integrantes desta Colenda Corte; Exmo. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal; Senhores Ministros; Desembargadores; Senhor Procurador-Geral Eleitoral; membros do Ministério Público; advogados, minhas senhoras e meus senhores. A sessão solene, que ora se realiza, tem a destinação específica de empossar na Presidência e Vice-Presidência deste Colendo Tribunal os eminentes Ministros Luiz Rafael Mayer e José Néri da Silveira. Não se trata dessas pessoas que encontramos amiúde no afã cotidiano. Personalidades singulares, de excelso predicados, possuem ambos de comum a singeleza de caráter e um arraigado sentimento de humildade. E se motivo algum explicasse o regozijo que experimento ao saudá-los, por incumbência dos meus pares, basta-

ria a circunstância, para mim desvanecedora, de já os conhecer antes do nosso reencontro neste pretório. Estava eu a concluir o ginásio quando ouvi falar, pela vez primeira, em Luiz Rafael Mayer, que acabava de receber a laurea de Bacharel em Direito. E já se fazia alusão, no vilarejo em que eu passava as férias, ao talento oratório do recém-formado e à sua intimidade com os mestres da ciência jurídica. Integrado ao Ministério Público de Pernambuco por mais de vinte anos, na década de 1960 deixou as plagas provincianas e veio prestar o seu contributo à Administração Federal. O Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais dava então os seus primeiros passos e Rafael Mayer ficou à testa da sua assessoria jurídica. Neste mister, produziu obra das mais significativas, consequência natural da sua oporiedade e da visão ampla dos problemas submetidos ao seu estudo. Em oração pronunciada por ocasião da sua posse neste Egrégio TSE, disse o Professor Inocêncio Mártires Coelho que foi na quadra em atinência que viu despostrar nele "a figura do jurista-sociólogo, conhecedor profundo da problemática regional brasileira, a brindar a comunidade jurídica do País com uma preciosa monografia sobre a natureza jurídica dos Territórios Federais, trabalho que se converteu em verdadeiro catecismo para todos quantos pretendem enfrentar seriamente essa delicada questão". Posição doutrinária, aliás, que não abandonou na Consultoria Jurídica do Ministério do Interior e na Consultoria Geral da República. Os pareceres que emitiu nos dois órgãos dão bem a medida do pensador seguro, do exegeta engenhoso e independente e do cultor do direito preocupado com o social. A sua cátedra no Supremo Tribunal Federal tem-se orientado em tal sentido. Fiel à filosofia que professa, os seus votos espelham a verdade dita por Carlos Maximiliano, consoante a qual o magistrado é, em escala reduzida, um sociólogo em ação. Não se compraz ele em expedir veredictos; tampouco lhe agrada exceder-se em rasgos de erudição. Prefere exercitar-se em conferir ao direito, na sua aplicação ao caso concreto, a dimensão que razoavelmente comporta, interpretando-o conforme os ditames da equidade e os reclamos da opinião pública. Com o descortino político que lhe é nato e o saber jurídico adquirido durante anos de estudo e meditação, a ascensão de Rafael Mayer à Presidência desta Corte Eleitoral representa algo de alentador, na medida em que corresponde aos anseios democratizantes da Nação. Na gestão interina, deixou subentendido que a pesquisa da inteligência da norma legal não pode ficar circunscrita à literalidade do texto, impondo-se, ao contrário, compreensão não apenas lógico-sistemática, mas condizente com a consciência coletiva em ordem a preservar a paz social. Disso deu mostra no episódio de arquivamento de diretriz estabelecida por conhecida e prestigiosa agremiação partidária. Ao receber o pedido, houve por bem submetê-lo ao crivo do Tribunal e o fez em despacho do qual destaco o seguinte tópico, que impressiona pela força do raciocínio: "Ao determinar-se o arquivamento e registro de tais atas e resoluções de partidos se tem, necessariamente, como pressuposto, o exame, por quem os determina, de sua conformidade às exigências legais. O sentido do arquivamento, na forma da lei, não pode ser, pois, o de simples guarda e conservação de papéis, mas o de um ato de jurisdição eleitoral, não contencioso, componente externa da resolução partidária a emprestar-lhe eficácia e oponibilidade. Essa conotação jurídica do arquivamento, pelo Tribunal, se dessume da lei, ao tê-lo como requisito de procedibilidade nas representações por infidelidade partidária (art. 79, parág. único, da Lei n.º 5.862/71 - LOPP). Com essa significação jurídica, não é admissível se tenha o arquivamento como expediente automático e cartorário, sem a prévia aferição de sua conformidade legal." Sucedendo a outra figura exemplar de homem público, magistrado e cidadão, que é o Ministro Décio Miranda, estou certo de que, como este, fará administração fecunda. O Ministro Néri da Silveira, que alça à Vice-Presidência, traz experiência de sua anterior militância nesta Casa, quando serviu por indicação do Tri-

bunal Federal de Recursos. Funcionário do Poder Executivo no seu Estado de origem, professor universitário, Juiz Federal, Ministro do Tribunal Federal de Recursos e, finalmente, Ministro do Supremo Tribunal Federal, dele pode-se dizer que teve carreira nimbada de êxitos sucessivos, como de Pires e Albuquerque dissera San Tiago Dantas. No desempenho de qualquer encargo ou função, sem falar na sólida cultura e na fina sensibilidade jurídica, são conhecidos a seriedade e o equilíbrio com que procura resolver as questões que lhe são afetas. Quis o destino que Luiz Rafael Mayer e José Néri da Silveira aqui se encontrassem, conjugando esforços a benefício de um órgão cuja importância para a sobrevivência das instituições é fundamental. Apesar da diversidade de origem, não há diferença substancial entre eles. Comenta-se até que alimentam o mesmo gosto pelos temas teológicos, fato que, a ser verdade, evidencia afinidade recíproca. Eu, de mim, espero em Deus que Vossas Excelências, Srs. Ministros Rafael Mayer e Néri da Silveira, sejam felizes no cumprimento da missão em que acabam de ser investidos. *O Dr. Procurador-Geral da República:* Senhor Presidente e demais eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal; Senhores Presidentes dos Tribunais Superiores da União; Senhores Ministros do Tribunal Superior Eleitoral; Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; Senhor Presidente do Tribunal Regional do Trabalho; Drs. Subprocuradores-Gerais da República; dignos Magistrados e Membros do Ministério Público; ilustres colegas Advogados: Senhoras e Senhores. Causou-me agradável surpresa, mesclada com certa dose de vaidade, ver-me citado pelo eminente Ministro Torreão Braz, na saudação que acaba de fazer aos eminentes Ministros Rafael Mayer e Néri da Silveira. Relembrou S. Exa. palavras singelas com que, noutra improviso como este, e no recinto desta Corte, relembrei velha e amadurecida convivência com o nosso Presidente Luiz Rafael Mayer, desde os tempos em que, recém-formado, dediquei o generoso impulso de minha mocidade à tarefa de servir ao Governo do meu País, colaborando, de forma modesta embora, para a reformulação da política de valorização da Amazônia, minha região natal. Nas palavras lembradas, o eminente Ministro Torreão Braz destacou aquelas que mais de perto definiam os atributos de homem e de Juiz, que fizeram de Luiz Rafael Mayer um paradigma para ser seguido, um modelo para ser observado. Sobre o eminente Ministro Néri da Silveira, também já tive a oportunidade de me pronunciar publicamente, no plenário desta Corte, ensejo em que, lhe fazendo a devida justiça, disse ser ele uma das mais expressivas e fecundas revelações da magistratura brasileira das últimas décadas. Serenos, equilibrados e firmes, esses grandes Juizes não se deixam levar pelas oscilações e turbulências de ocasião, traduzindo o seu modo de ser e de pensar em sentenças e julgados que inspiram confiança e respeito a todos os jurisdicionados. A esses eminentes e respeitáveis magistrados os nossos votos de sucesso e felicidade no desempenho da nova e difícil missão. *O Dr. Alcino Guedes:* Sr. Presidente do Colendo Supremo Tribunal Federal, Ministro Cordeiro Guerra, Srs. Presidentes dos Tribunais Superiores, Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, Dr. Procurador-geral da República, Srs. Presidentes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Mato Grosso, Srs. Ministros, Srs. Juizes, Srs. Membros do Ministério Público Local, Minhas Senhoras, Meus Senhores, Meus Colegas. Os advogados que atuam neste Egrégio Tribunal e a Seccional de Brasília, incumbiram-me de representá-los nesta solenidade em que tomam posse V. Exa., na Presidência e na Vice-Presidência o Exmo. Sr. Ministro José Néri da Silveira. V. Ex.º Sr. Presidente oriundo da Paraíba e o Ministro Néri da Silveira do Rio Grande do Sul, o que faz lembrar de 1930, quando um gaúcho e um paraibano partiram para a disputa da Presidência e Vice-Presidência da República numa memorável campanha política, na defesa de um programa de que nasceu a semente da justiça eleitoral, visando substituir o então sistema das eleições fraudulentas

que terminaram por um julgamento faccioso do Poder Legislativo, e se encarregava de depurar a eleição dos que, contrários ao poder dominante, conseguiram vencer a coação e a fraude generalizadas. Realmente, foi o que ocorreu naquela época com as representações da Paraíba e de Minas Gerais, eleitas por esmagadora maioria que o sistema não conseguira vencer e que tiveram seus mandatos cassados em favor de uma menor bafejada pelo poder central. Os personagens passaram, mas a história se repete. Estamos saindo de um regime em que se subtraiu ao eleitor o direito de eleger o Presidente da República e Vice-Presidente, uma geração inteira não exerceu aquela prerrogativa. Agora, aproxima-se a restauração da amplitude da função de votar e o eleitor direto ou indireto, tem a certeza de que conta com a sua justiça, essa justiça eleitoral, para a garantia do império da realidade eleitoral, quando se completará a abertura política e se fará deste país uma verdadeira democracia. E no julgamento da história destacar-se-á este Colendo Tribunal, como o verdadeiro artifice dessa auspiciosa transformação bastando recordar os últimos julgados, onde este Tribunal reivindicou a plenitude da sua competência e das suas prerrogativas, repelindo a pretensão de se atribuir ao diretório de um partido dividido, a prévia eleição do Presidente da República através de diretrizes legitimamente estabelecidas, porquanto eivadas que eram de vício da coação ao eleitor, cerceando a sua liberdade de votar, no correto sentido etimológico. Exmos. Srs. Ministros Rafael Mayer e José Néri da Silveira, Vv. Exas. deixaram brilhantes trajetórias na advocacia, não permitindo o tempo repassá-los. Todavia, Sr. Presidente, V. Ex. foi conselheiro da Seccional de Pernambuco e seu Representante no Conselho Federal por vários períodos, e percorreu os degraus do Ministério Público local, e enquanto V. Exa. Ministro Néri da Silveira, agora os episódios ocorridos no desempenho da árdua missão de julgar completam o sentido correto desse glorioso passado, composto de sucessivos triunfos que dispensam, nesta ocasião, outros encômios. A Vv. Exas., basta a certeza da gratidão da nação brasileira, pela sua atuação neste Tribunal, no momento histórico decisivo do seu destino. Os advogados que aqui militam e a Seccional de Brasília, aos quais tenho a honra de representar, manifestam-se, uníssonos, o seu reconhecimento da Pátria agradecida: *O Senhor Ministro Rafael Mayer* (Presidente); Exmo. Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Cordeiro Guerra; Exmos. Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal; Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Federal de Recursos; Exmo. Sr. Presidente do Superior Tribunal Militar; Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho; Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso; Senhores Ministros de Tribunais Superiores; Senhores Desembargadores; Senhores Parlamentares; minhas senhoras e meus senhores; caros colegas do Tribunal Superior Eleitoral. Assumo a presidência desta Alta Corte, com o desvanecimento de haver merecido o sufrágio dos nobres colegas, o que não se minimiza por ser confirmação da tradicional rotatividade na investidura dos mais antigos. Assumo-a, porém, com a humildade do reconhecimento da significação maior desta missão, que a sabedoria dos preceitos fez breve, para que a pequena extensividade temporal advirta da intensidade funcional, que a ela se impõe. Para que esse tempo de trabalho e de tarefa se esvazie do subjetivo e do pessoal, atenuando assim a consciência do demérito, e se preencha na objetividade de um desempenho, destaque-se que é apenas um momento na sucessão das investiduras, dos que me precederam e dos que me hão de suceder. Ponha-se, desse modo, em realce, — por estar antes de tudo — a continuidade da linha institucional desta augusta Corte, no dar vida à sua competência constitucional. Pois é exigida, de todos nós, a consciência de que os encargos, as missões, as tarefas, pela sua dimensão histórica, pela sua inserção temporal, pelo seu sentido institucional estão além da precariedade do nosso viver, das nossas limitações

pessoais e da nossa subjetividade. Nem é preciso magnificar, pois se impõe com a força da evidência, a significação dessa notável conquista histórica do povo brasileiro, que é a existência da Justiça Eleitoral, constitucionalmente destinada a assegurar, — revestida dos predicados da independência e da imparcialidade, — a liberdade e a verdade do processo eleitoral, realizado sob o império da lei. Pela sua ampla atuação, quer jurisdicional quer administrativa, abrangente de toda dinâmica eleitoral, a missão deste Tribunal se insere na intimidade nuclear da efetivação do regime democrático. Cabe-lhe a regularização dos meios e a aferição dos resultados, sob o estrito prisma jurídico da expressão da representação política, como valor fundamental da democracia. A jurisdição eleitoral, nas múltiplas facetas em que se realiza, ou cuide do registro dos partidos, ou proceda o alistamento eleitoral, ou processe e apure as eleições ou dirima as lides, ou puna os responsáveis por crimes eleitorais, ou baixe normas ou interprete o direito em consulta, estará sempre resguardando a liberdade do voto, a verdade eleitoral, a lisura dos procedimentos, a dignidade das disputas partidárias, a normalidade institucional. É o que tem feito a Justiça Eleitoral, o que faz e continuará a fazer, como sua própria razão de ser. A fundamental liberdade política, como face primordial do mais profundo e inato direito de pessoa humana, de livremente expressar-se em sua realização, — e nenhuma mais premente e valiosa do que o da eleição dos seus representantes e da instituição dos seus governantes, — aqui encontra a sede de sua proteção e o resguardo de sua limpa manifestação. Por isso, como é próprio do pluralismo democrático e da complexidade dos condicionamentos de uma sociedade em busca de traduzir-se politicamente, — perante a Justiça Eleitoral adensam-se os conflitos básicos e se exaltam os interesses que emergem das estruturas da Nação, estando em jogo as próprias forças político-sociais que são ingredientes do Estado. Bem alta, portanto, é a significação do trabalho dos juizes eleitorais, em campo tão povoado de inconformidades e insatisfações, pois oferecem à comunidade as virtudes que exornam o seu mister, na isenção e na imparcialidade, na apreensão da volúvel dinâmica dos fatos que lhe são submetidos, e a firme apreensão do sentido do justo, quando em causa as grandes dimensões do fenômeno político-eleitoral. A pedra de toque do Estado de Direito, na sua completude e acabamento, e nos seus frutos de um viver democrático, livre e justo, reside na plenitude do desempenho do Poder Judiciário. Este o pensamento que me inspira nesta investidura, o dever a que me sinto comprometido, de dar continuidade ao cumprimento, por esta Corte, da missão de que lhe incumbe a lei fundamental, lembrando, quando invoco os marcos passados, os antecessores, aqui presentes, Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Cordeiro Guerra e Moreira Alves; Soares Muñoz, de nosso convívio recente, e Décio Miranda, que nos privou de sua experiência e saber, para atender ao encargo de Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. Tenho confiança de assim dizer com o apoio dos Ministros desta Corte, meus ilustres Pares, cuja competência, integridade e dedicação oferecem a garantia maior ao meu propósito a começar da excelente figura de magistrado, que é o Vice-Presidente, ora empossado, Ministro Néri da Silveira. Agradeço, em seu nome e em meu próprio, as palavras de saudação, em que vejo, mais do que um endereço pessoal, o reflexo de uma homenagem à permanência, à dignidade e à serenidade da Justiça Eleitoral, a desdobrar-se nos marcos do seu devenir histórico. Quero contar ainda com a continuidade do esforço e da eficiência dos servidores desta Casa, a começar do seu ilustre Diretor-Geral e dos demais órgãos de direção. Agradeço o comparecimento de todos os que aqui vieram ilustrar esta sessão. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 17 de dezembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ATA DA 123.ª SESSÃO, EM 15 DE NOVEMBRO DE 1985

#### SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Roberto Rosas. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, os Ministros Oscar Corrêa, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezessete horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 122.ª sessão.

#### Julgamentos

a) *Processo n.º 7.540 — Classe 10.ª — Paraíba (João Pessoa)*.

Pedido de provisão formulado pelo TRE da Paraíba.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Concederam, em suplementação, nova provisão, no valor de Cr\$ 18.000.000 (dezoito milhões de cruzeiros), considerados os motivos constantes do voto do Relator.

Protocolo n.º 5.913/85.

b) *Processo n.º 7.471 — Classe 10.ª — Pernambuco (Recife)*.

Pedido de provisão formulado pelo TRE de Pernambuco.

Relator: Ministro Roberto Rosas.

Concederam, em suplementação à provisão anterior, nova provisão de Cr\$ 30.000.000 (trinta milhões de cruzeiros), nos termos do voto do Relator.

Protocolo n.º 4.867/85.

Apresentada pelo Sr. Ministro Presidente, a Reclamação n.º 7.549-PR, sobre transporte gratuito e alegação de favorecimento ilegal da Prefeitura de Curitiba, foi considerada prejudicada em face do término do pleito.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 15 de novembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho* — *Octávio Gallotti* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Roberto Rosas* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### ATA DA 133.ª SESSÃO, EM 5 DE DEZEMBRO DE 1985

#### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 132.ª sessão.

#### Julgamentos

a) *Recurso n.º 6.242 — Classe 4.ª — Goiás (29.ª Zona — Guarani de Goiás)*.

Contra decisão do TRE que, acolhendo impugnação, decretou a nulidade da Convenção do PMDB de Guarani de Goiás e indeferiu o pedido de registro do Diretório Municipal do mesmo Partido.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado junto ao TRE.

Recorrido: Manoel de Moura Sales, na qualidade de convencional do PMDB (Adv.º: Dr. Dalmy Alves de Faria).

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Protocolo n.º 5.532/85.

b) *Recurso n.º 6.243 — Classe 4.ª — Agravo — Rio de Janeiro (1.ª Zona — Rio de Janeiro)*.

Agravo do despacho que não admitiu recurso da decisão do TRE que determinou o arquivamento da representação que visava o afastamento do Juiz da 1.ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro.

Agravante: Júlio José do Nascimento, suplente de Deputado Federal pelo PDS.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

Protocolo n.º 5.555/85.

c) *Mandado de Segurança n.º 672 — Classe 2.ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Mandado de Segurança contra ato da Comissão Executiva Nacional do PTB que, em face de desligamentos e renúncias de membros do Diretório Regional do Partido no Rio de Janeiro, deliberou pela dissolução do referido Diretório, designando Comissão Provisória para o Estado. Solicitam os impetrantes concessão de liminar.

Impetrantes: Eurico Guimarães Neves e outros, membros do Diretório Regional do PTB do Rio de Janeiro (Adv.ºs: Drs. Gustavo Henrique Bandeira de Melo Thedim Lobo e Hélio Gaspar).

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o mandado de segurança.

Protocolo nº 5.066/85.

d) *Mandado de Segurança nº 674 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Mandado de Segurança contra ato do Presidente do TRE do Amazonas que determinou a cessação da propaganda eleitoral do Partido Democrático Trabalhista. Solicita o impetrante a concessão de *liminar*.

Impetrante: Partido Democrático Trabalhista de Roraima, por seu Presidente (Advº: Dr. José Ovídio Monteiro de Araújo).

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o mandado de segurança.

Protocolo nº 5.228/85.

e) *Recurso nº 6.221 — Classe 4ª — Agravo — Paraná (Curitiba).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso contra decisão, que deferiu o pedido de registro do Diretório Municipal do PMDB de Cambará.

Agravantes: Paulo Roberto Marzenta, Marcelo Pacheco Pirolo e Rosa Maria Stradioto (Advº: Dr. Antônio Pellizzetti).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

Protocolo nº 4.741/85.

f) *Processo nº 7.431 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de alteração de registro da Comissão Executiva Nacional do PTB.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de anotação da alteração da Comissão Executiva Nacional do PTB.

Protocolo nº 4.485/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 5 de dezembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### ATA DA 134ª SESSÃO, EM 5 DE DEZEMBRO DE 1985

##### SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 133ª sessão.

##### Julgamentos

a) *Processo nº 7.562 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Movimentação de referência e progressão funcional nos moldes do STF.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

O Tribunal concedeu movimentação de referência e progressão funcional, nos moldes adotados pelo STF.

Protocolo nº 6.739/85.

b) *Processo nº 7.282 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Funcionários ocupantes de cargo de nível superior do Quadro da Secretaria do TSE solicitam a concessão da gratificação a que se referem os Decretos-leis nºs 2.200 de 26-12-84 e 2.249, de 23-2-85.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido, nos termos da Resolução nº 12.483, nestes autos, proferida.

Protocolo nº 2.169/85.

c) *Consulta nº 7.297 — Classe 10ª — Amazonas (Manaus).*

Consulta o TRE se a gratificação de que trata o Decreto lei nº 2.249, de 25-2-85, é extensiva aos funcionários das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

O Tribunal, por unanimidade, respondeu, negativamente, nos termos da Resolução nº 12.483.

Protocolo nº 2.529/85.

d) *Processo Administrativo — Protocolo nº 4.742/85 — Distrito Federal (Brasília).*

Requer o pagamento da Gratificação Judiciária na base de 80%.

Requerente: Amilar Rodrigues Dias, funcionário aposentado da Secretaria do TSE.

Relator: Ministro Néri da Silveira, Presidente.

O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido, nos termos das informações, de fls. 3/4 e 4v.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 5 de dezembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

**ATA DA 135ª SESSÃO, EM 10 DE DEZEMBRO  
DE 1985**

**SESSÃO ADMINISTRATIVA**

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 134ª sessão.

**Julgamentos**

a) *Processo nº 7.560 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de provisão feita pelo Ministério do Exército, para reembolso de despesas realizadas em virtude de solicitação de força federal para garantir as eleições municipais de 15-11-85.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal concedeu a provisão.

Protocolo nº 6.577/85.

b) *Processo nº 7.494 — Classe 10ª — Piauí (Teresina).*

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que transferiu da jurisdição da 3ª Zona — Parnaíba, as seções eleitorais dos povoados de Ilha Grande de Santa Izabel e Morros da Mariana, para a 4ª Zona — Parnaíba.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal, por unanimidade, aprovou a decisão do TRE-PI.

Protocolo nº 5.422/85.

c) *Consulta nº 7.488 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o PDT se cidadãos postulantes a cargos eletivos que integram órgãos de deliberação coletiva na Administração Pública, não se encontram tolhidos no direito de elegibilidade, uma vez que a Lei Complementar nº 5/70 nenhuma restrição consigna neste sentido.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal, por unanimidade, respondeu, negativamente, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 5.271/85.

d) *Processo nº 7.567 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Pedidos de provisão formulados pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais e São Paulo.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal, por unanimidade, concedeu as provisões.

Protocolos nºs 6.592 e 6.594/85.

e) *Consulta nº 7.558 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Marcelo Cordeiro, na condição de Deputado Federal e de Presidente de Diretório Regional do PMDB, se os delegados de municípios que elegeram os seus diretórios depois de 7 de julho de 1985 (data designada para a realização de convenções municipais do PMDB), podem participar das convenções regionais de 26 de janeiro de 1986.

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal, por unanimidade, respondeu, afirmativamente, à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 6.379/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 10 de dezembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

**ATA DA 136ª SESSÃO, EM 12 DE DEZEMBRO  
DE 1985**

**SESSÃO ADMINISTRATIVA**

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 135ª sessão.

**Julgamentos**

a) *Processo nº 7.572 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Alteração do Anexo a que se refere o art. 1º, da Resolução nº 11.622, de 16-12-82.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Aprovaram a alteração.

Protocolo nº 6.804/85.

b) *Processo nº 7.455 — Classe 10ª — Goiás (Goiânia).*

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que criou a 128ª Zona Acreúna, abrangendo município de igual denominação, desmembrada da 43ª Zona — Parauana.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal aprovou a decisão do TRE-GO.

Protocolo nº 4.809/85.

c) *Processo nº 7.224 — Classe 10ª — Goiás (Goiânia).*

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que criou a 129ª Zona Eleitoral, correspondente à Comarca de Guarai.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal aprovou a decisão do TRE-GO.

Protocolo nº 862/85.

d) *Processo nº 7.458 — Classe 10ª — Pernambuco (Recife).*

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que criou a 124ª Zona, Jurema, abrangendo município de igual denominação, desmembrada da 94ª Zona — Lajeado.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal aprovou a decisão do TRE-PE.

Protocolo nº 4.944/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 12 de dezembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

**ATA DA 137ª SESSÃO, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1985**

**SESSÃO ORDINÁRIA**

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 136ª sessão.

**Julgamentos**

a) *Mandado de Segurança nº 667 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Mandado de Segurança contra decisão do TRE da Bahia que autorizou a transmissão de programa partidário do PT, afinal transmitido pela TV Itapoan, Canal 5, mas sem a formação de rede estadual. Solicita o impetrante a concessão de *liminar*.

Impetrante: Partido dos Trabalhadores, por seu Delegado junto ao TSE.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal, por unanimidade, denegou a segurança.

Protocolo nº 4.204/85.

b) *Mandado de Segurança nº 676 — Classe 2ª — São Paulo (255ª Zona — Casa Verde — Distrito do Limão).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso da decisão do TRE que negou provimento a apelo interposto da sentença do Juiz Eleitoral, por denegar segurança impetrada contra ato do Presidente do Diretório Distrital do PMDB.

Agravantes: Paulo Cahim e Claudemir Oscar Marchi (Adv.: Drs. Waldemar Yanêz Gonzales e Roque Cittadini).

Agravado: Osmar Pereira Cerdeira, Presidente do Diretório Distrital do Limão (Adv.: Dr. Arnaldo Malheiros).

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo.

Protocolo nº 5.311/85.

c) *Recurso nº 6.249 — Classe 4ª — Goiás (39ª Zona — Itapaci).*

Contra decisão do TRE que anulou a convenção e indeferiu o pedido de registro do Diretório Municipal do PMDB de Itapaci.

Recorrente: Waldimar de Oliveira (Adv.: o mesmo, em causa própria).

Recorrido: Vitorique Vaz de Oliveira e outros (5) (Adv.: Dr. Abrão Name).

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Protocolo nº 6.063/85.

d) *Recurso nº 6.240 — Classe 4ª — Agravo — Piauí (53ª Zona — Cocal).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso interposto da decisão do TRE, que não conheceu de apelo manifestado por delegado de Partido Político não habilitado para o exercício da advocacia.

Agravante: Antônio dos Santos Carvalho, Delegado do PMDB de Cocal (Adv.: Dr. Francisco das Chagas Ribeiro Magalhães).

Agravado: Valdir Aragão Oliveira (Adv.: Dr. Luiz Gonzaga Soares Viana).

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo.

Protocolo nº 5.377/85.

e) *Recurso nº 6.246 — Classe 4ª — Agravo — Maranhão (São Luís).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso interposto da decisão do TRE que não conheceu de representação para anular a Convenção Regional do PDS.

Agravantes: José Ribamar Elouf e outros, membros do Diretório Regional do PDS (Adv.: Dr. José Carlos Souza Silva).

Agravado: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

Protocolo nº 5.815/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 17 de dezembro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa — Aldir Passarinho — Carlos Mário Velloso — William Patterson — José Guilherme Villela — Sérgio Dutra — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

**ATA DA 138ª SESSÃO, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1985**

**SESSÃO ADMINISTRATIVA**

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 137ª sessão.

**Julgamentos**

a) *Processo nº 7.569 — Classe 10ª — Espírito Santo (Vitória).*

Submete o TRE à consideração do TSE decisão que deferiu pedido do Desembargador Hélio Gualberto Vasconcelos, de afastamento do cargo naquele Tribunal.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal tomou conhecimento da comunicação.

Protocolo nº 6.684/85.

b) *Consulta nº 7.568 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o PTB: "1. Diretório Nacional de Partido Político eleito com mandato de dois anos em 1981 (Lei nº 5.682/81, artigo 28, parágrafo único), posteriormente prorrogado nos termos, do artigo 2º da Lei nº 7.090, de 14-4-83 e artigo 1º da Lei nº 7.307, de 9-4-85, tem o seu mandato vigente até que data? 2. Diretórios Municipais ou Regionais eleitos posteriormente à vigência da Lei nº 7.090/83 (nos anos de 1983, 1984 ou 1985), de Partido

Político que desde então ainda não realizou Convenção Nacional, não fixando por isso a duração dos mandatos partidários, terão vigência até que data?''.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

O Tribunal homologou a desistência.

Protocolo nº 6.668/85.

c) *Processo nº 7.442 — Classe 10ª — Alagoas (Maceió).*

Encaminha o Tribunal de Justiça listas triplas para preenchimento de vagas de Juiz Substituto do TRE, da classe de jurista, ocorridas com o término do 2º biênio dos Drs. Jair Galvão Freire e Heitor Montenegro Barros, composta dos seguintes advogados: Dr. Nelson Tenório de Oliveira, Dr. Moacyr Magalhães Cavalcanti, Dr. Asdrubal Goulart França; Dr. Antônio Aleixo Paes de Albuquerque, Dr. Milton Wanderley de Omena e o Dr. Péricles Pires Guimarães.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência para que seja substituído, na lista, o nome do Dr. Nelson Tenório de Oliveira, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 4.307/85.

d) *Processo Administrativo — Protocolo nº 2.312/85 — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de reconsideração.

Interessado: Amilar Rodrigues Dias.

Relator: Ministro Néri da Silveira, Presidente.

O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido, mantendo a decisão da Presidência.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 17 de dezembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ATA DA 140ª SESSÃO, EM 19 DE DEZEMBRO DE 1985

##### SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, o Ministro Oscar Corrêa e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 139ª sessão.

##### Julgamentos

a) *Processo nº 7.566 — Classe 10ª — Maranhão (São Luís).*

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que criou a 71ª Zona — Imperatriz III/3, com jurisdição so-

bre os municípios de João Lisboa e Açailândia, desmembrada da 33ª zona — Imperatriz I/3.

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal aprovou a decisão do TRE-MA.

Protocolo nº 6.635/85.

b) *Processo nº 7.573 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Pedido de Provisão formulado pelo TRE de Minas Gerais.

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal, por unanimidade, concedeu a provisão solicitada.

Protocolo nº 6.749/85.

c) *Processo nº 7.579 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE de Minas Gerais.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal, por unanimidade, concedeu a provisão.

Protocolo nº 6.900/85.

d) *Processo nº 7.565 — Classe 10ª — Mato Grosso (Cuiabá).*

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que transferiu o Município de Água Boa pertencente a 15ª Zona — São Félix do Araguaia para a 9ª Zona — Barra do Garças.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal, por unanimidade, aprovou a decisão do TRE.

Protocolo nº 6.621/85.

e) *Processo nº 7.561 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Submete o TRE à aprovação do TSE a criação da 151ª Zona — Barra do Ribeiro, compreendendo território do município do mesmo nome, desmembrada da 90ª Zona — Guaíba.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

O Tribunal aprovou a decisão do TRE-RS.

Protocolo nº 6.578/85.

f) *Consulta nº 7.574 — Classe 10ª — Paraná (Mun. de Paranavaí).*

Consulta formulada pelo Vereador Nelson Pinto Dias, da Câmara Municipal de Paranavaí, sobre filiação partidária.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta.

Protocolo nº 6.801/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 19 de dezembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho* — *Sydney Sanches* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Arnaldo Gonçalves de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.



## JURISPRUDÊNCIA

### ACORDÃO N° 8.005

(de 24 de setembro de 1985)

**Recurso n° 6.176 — Classe 4°  
São Paulo (Guararema)**

*Registro de Diretório Municipal.*

*Convenção extraordinária.*

*Exame da interpretação do art. 46 da Resolução n° 10.785/80 — que trata do período de realização de convenção extraordinária — modificado pelo art. 28 da LOPP, com a redação da Lei n° 7.090/83.*

*Negativa de vigência pelo Tribunal a quo dos arts. 2° da Lei n° 7.090/83, 4° da Lei n° 6.957/81 e 219 do C. Eleitoral, ao deixar de deferir, de plano, o pedido de registro de Diretório Municipal originado de chapa única e não impugnado.*

*Recurso conhecido e provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, vencido o Ministro Néri da Silveira, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de setembro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente, com voto vencido — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 12-2-86)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, em sessão do dia 18 de dezembro de 1984, o Egrégio Tribunal Eleitoral de São Paulo, julgando pedido de registro do Diretório Municipal do PDT de Guararema, eleito em Convenção Extraordinária realizada em 28 de outubro do mesmo ano, houve por bem de indeferir tal pedido, consoante o r. acórdão, assim redigido (fls. 41/42):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo n° 4.373, da classe quinta, em que o Presidente do Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista, PDT, requer o registro do Diretório Municipal de Guararema, eleito em Convenção Extraordinária realizada em 28 de outubro último, acordam, à unanimidade, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, depois de ouvida a douta Procuradoria Regional, em indeferir o registro pretendido, uma vez que o Diretório em referência foi eleito em Convenção Extraordinária realizada antes da Convenção Regional do Partido, prevista para 10 de fevereiro próximo, violando, assim, o estabelecido no artigo 46 da Resolução n° 10.785/80, do C. Tribunal Superior Eleitoral.

De fato, o citado dispositivo legal prevê que a Convenção Extraordinária, no período do calendário regular das Convenções Ordinárias, somente poderá ser realizada após a Convenção Ordinária de grau imediatamente superior.

Ora, o órgão Nacional do Partido Democrático Trabalhista marcara a data de 30 de setembro do corrente exercício para a Convenção Ordinária no Município de Guararema e o Partido, na época, já contava com o número mínimo de filiações para realizá-la.

Inobstante, o Partido, ao invés de realizar a Convenção Ordinária prevista em calendário regular, reuniu-se extraordinariamente em 28 de outubro último, o que, à evidência, foi indevido.

Assim, indefere-se o registro do Diretório do Partido Democrático Trabalhista do município de que se cogita, esclarecendo que somente poderá ser realizada nova Convenção do Partido naquele município após 10 de fevereiro próximo, data da Convenção Ordinária do Diretório Regional do Partido.”

Inconformado, o PDT, através do seu Diretório Regional, após Embargos Declaratórios, denegados pelo r. acórdão de fl. 74, nos termos do r. voto do relator, vado nos seguintes termos (fls. 75/76):

“Indeferido, pelo v. acórdão de fls. 41/42, o registro do Diretório do Partido Democrático Trabalhista do Município de Guararema, interpôs o mesmo os embargos de declaração de fls. 46/56, instruído com a documentação de fls. 57/71, e argüindo ter se omitido aquela r. decisão no tocante a apreciação da legalidade da convenção do Partido dentro do prazo fixado pelo Diretório Nacional, conforme facultado pelo artigo 2° da Lei n° 7.090/83, cabendo o reexame da questão, não obstante a ausência de recurso na época própria, por cuidar-se de matéria administrativa.

Prosseguindo, argumenta que não houve, também, fundamentação relativa ao motivo de não se ter aplicado ao caso o art. 4° da Lei n° 6.957/81.

Por tais razões, pretende que sejam suprimidas as alegadas omissões, reconsiderando-se, ainda, a decisão indeferitória do registro.

È o relatório.

Não há omissão no v. acórdão embargado, no referente à legalidade ou não da convenção realizada pelo Diretório embargante, uma vez que o mesmo foi explícito em assinalar que o art. 46 da Resolução n° 10.785/80, do C. Tribunal Superior Eleitoral ‘prevê que a Convenção Extraordinária, no período do calendário regular das Convenções Ordinárias, somente poderá ser realizada após a Convenção Ordinária de grau imediatamente superior’. Implícita aí, portanto, a irregularidade da convenção realizada.

A faculdade do Diretório Nacional (art. 2° da Lei n° 7.090/83) é limitada pela Lei, podendo consignar datas não coincidentes mas sempre em consonância com os demais regramentos jurídicos que regulam a matéria.

O preceito abrigado no art. 4° da Lei n° 6.957/81, que assim se lê: ‘O Tribunal Regional Eleitoral deferirá, de plano, o pedido de registro dos diretórios municipais quando se originem de chapa única e quando da decisão convencional não tenha havido impugnação’, não assegura o direito pleno de regularizar atos praticados ‘contra legis’, cuja nulidade é insanável, visa vícios formais, passíveis de correção.

Assim, não vislumbrando ausência ou obscuridade, ou qualquer omissão no v. acórdão, rejeito os embargos de declaração.”

Daí o presente recurso especial, que mereceu processamento, mercê do r. despacho de fls. 92/93, *verbis*:

“Com a petição protocolada sob o n° 7.656/85 (fl. 78), o Partido Democrático Trabalhista, pelo Presidente do Diretório Regional de São Paulo, regularmente representado, conforme instrumento de fl. 57, manifesta recurso especial ao C. Tribunal Superior Eleitoral, contra a decisão deste

E. Tribunal, consubstanciada no v. Acórdão n.º 87.856 (fls. 41/42).

Embasa o apelo no art. 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, indicando como contrárias as disposições do art. 2.º da Lei n.º 7.090/83, art. 4.º da Lei n.º 6.957/81 e art. 219 do referido Código Eleitoral.

Pelo v. aresto atacado, o E. Tribunal indeferiu o registro do Diretório Municipal de Guararema, considerando ter sido eleito em Convenção Extraordinária realizada antes da Convenção Regional do Partido, prática que deixava desatendido o disposto no art. 46 da Resolução n.º 10.785/80, do C. Tribunal Superior Eleitoral.

Na época oportuna para realização do conclave local, de caráter ordinário, embora já contasse com o número mínimo de filiados, o evento não se efetivou. Daí a reunião extraordinária ocorrida em 28 de outubro de 1984.

O recorrente ofereceu embargos de declaração (fls. 46/56), rejeitados pelo v. Acórdão n.º 87.991, de 26 de fevereiro último.

Sustenta-se o apelo especial, em síntese:

1. que, não sendo possível a realização da Convenção na data inicialmente designada, por autodissolução do diretório anterior e a consequente necessidade de designação de Comissão Provisória, a data do conclave ordinário foi transferida, segundo afirma, dentro do calendário regular estabelecido pelo Diretório Nacional. Em consequência, a r. decisão recorrida teria desatendido o disposto no art. 2.º e parágrafo da Lei n.º 7.090/83;

2. que, apesar da incoerência de impugnação e do fato de haver concorrido uma só chapa, o E. Tribunal indeferiu o registro do Diretório e respectiva Comissão Executiva, restando contrariado o preceito contido no art. 4.º da Lei n.º 6.957/81.

3. Finalmente, que o indeferimento do pedido de registro, no caso em exame, não se apoiou em dispositivo legal, mas em norma emanada dessa C. Corte Superior, ou seja, do art. 46 da Resolução n.º 10.785, posto que não há norma legal que vede a realização de convenção extraordinária em tais condições. O dispositivo mencionado da Resolução teria sido ab-rogado pela Lei n.º 7.090/83.

Sem considerar que a orientação acolhida pelo v. aresto recorrido constitua-se, tecnicamente, em decisão proferida 'contra expressa disposição de lei', como quer o fundamento invocado, mas por se tratar de matéria controvertida, sem precedentes jurisprudenciais e que acarretará consequências relevantes no cenário da reorganização político-partidária, recebo o recurso, em caráter excepcional."

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Professor Inocêncio Mártires Coelho, assim concluiu (fls. 99/101):

"4. Data máxima vênua, entendemos que razão não assiste ao recorrente. Com efeito, a Lei n.º 7.090/83, que alterou o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, para permitir aos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos a fixação da data das respectivas Convenções, dispôs em seu artigo 2.º que as mesmas datas, para renovação dos atuais mandatos, poderiam ser fixadas coincidentes ou não, até o limite máximo de 2 (dois) anos. Usando dessa faculdade, o Partido Democrático Trabalhista, por seu Diretório Nacional, em reunião realizada em 7 de abril de 1984, baixou o calendário constante da ata de fl. 58, onde se vê que as Convenções

Municipais foram marcadas, em todo país, em datas incoincidentes, no período de abril a dezembro do mesmo ano, a critério de cada Diretório Municipal. Dir-se-ia a princípio, desde que a Convenção Municipal do Partido de Guararema foi realizada em 28 de outubro, uma das datas fixadas, que a decisão recorrida, de fato, estaria contrariando o texto legal.

No entanto, como se vê dos autos, e de acordo com o esclarecimento prestado pelo próprio Partido, tanto na petição de Embargos como na do recurso especial, o Egrégio Tribunal Regional não aceitou essa decisão, exigindo que o Partido interessado, ao menos para o Estado de São Paulo, fixasse data uniforme, o que foi aceito, determinando-se então realização de Convenções Municipais no dia 30 de setembro de 1984. Ora, tendo se conformado com essa decisão, o Partido não pode agora alegar que o Egrégio Tribunal a quo estaria a afrontar a disposição contida no artigo 4.º da Lei n.º 7.090/83. Ao contrário, é o próprio Partido, que, ao encaminhar o pedido de registro, diz que a Convenção realizada no Município de Guararema foi realizada extraordinariamente (fl. 25). Em tendo sido realizada extraordinariamente, não poderia ter sido antes da data marcada para a realização da Convenção Ordinária Regional, nos precisos termos do disposto no artigo 46 da Resolução n.º 10.785/80.

5. Dir-se-ia também, como quer o recorrente, que tal norma não mais tem aplicação, diante da alteração introduzida no artigo 28 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Referido artigo, até o advento da Lei n.º 6.767/79, dispunha que as convenções municipais, regionais e nacionais, para eleição dos diretórios deveriam realizar-se respectivamente no segundo domingo de julho, no quarto domingo de agosto e no terceiro domingo de setembro dos anos de unidade final ímpar. Daí, em virtude da exigüidade do prazo fixado entre uma data e outra, a razão da norma contida no artigo 46 da Resolução n.º 10.785/80, que visava possibilitar a realização das convenções sem atropelos.

6. Entretanto, desde que não foi alterada a regra do artigo 46 da Resolução n.º 10.785/80, mesmo que se possa dizer, hoje, diante das alterações introduzidas na legislação pertinente, que não mais teria aplicação rígida, ela continua plenamente em vigor e, por isso, ao aplicá-la ao caso concreto, o Egrégio Tribunal a quo não contrariou nenhuma norma legal.

7. De outro lado também, a nosso ver, não cabe a invocação do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 6.957/81, de vez que, mesmo não tendo o pedido de registro sofrido impugnação, e tendo a eleição resultado de chapa única, cabe ao Egrégio Tribunal examinar o pedido, quer quanto ao cumprimento das normas legais aplicáveis, quer quanto aos aspectos formais. Vislumbrando descumprimento, a evidência, não pode deferir o pedido. Referida norma, data vênua, não tem o alcance que lhe empresta o recorrente.

8. Também não cabe invocar, aqui, o disposto no artigo 15 da Resolução n.º 10.915/80, porquanto esta destinou-se a regular tão-somente o registro de Diretórios Municipais dos Partidos Políticos em formação, e a realização de Convenções Municipais extraordinárias, na mesma oportunidade, portanto, de caráter específico e duração efêmera.

9. De ressaltar, por último, que embora a Lei n.º 7.090/83 permita aos Partidos Políticos a fixação de datas incoincidentes para a renovação dos atuais mandatos dos Diretórios, que estas, uma vez marcadas e comunicadas ao Tribunal Regional competente, não seriam mais de ser al-

teradas sucessivas vezes como vem fazendo o Partido Democrático Trabalhista. De se vê, que as datas das Convenções Municipais do Partido Democrático Trabalhista foram alteradas duas vezes, a nível nacional, e também para os Estados de Goiás e Mato Grosso; a Convenção Regional a ser realizada no Estado de São Paulo também teve sua data alterada duas vezes, o mesmo acontecendo em relação à data fixada para a Convenção Nacional do Partido.

10. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial, e se conhecido, somos pelo seu desprovimento."

É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator):* Senhor Presidente, toda a questão gira em torno do disposto no art. 46 da Resolução n° 10.785/80 desse Colendo Tribunal que, regulamentando a Lei n° 6.767, de 20 de dezembro de 1979, assim dispõe:

"No período do calendário regular das Convenções Ordinárias, a extraordinária somente poderá ser realizada após a Convenção Ordinária de grau imediatamente superior".

Diante de tal norma, o v. acórdão recorrido, negou o pedido de registro da Convenção Extraordinária em tela, por entender que a mesma foi realizada fora do calendário normal (estava designada para o dia 30-9-84) e foi efetivada em 28 de outubro de 1984, antes da Convenção ordinária do Diretório Regional designada para o dia 1° de fevereiro de 1985.

Sustenta o Partido Recorrente, que a norma do artigo 46 da Resolução n° 10.785, tinha sua razão de ser quando foi editada, mas com a entrada em vigor da Lei n° 7.090/83, veio a ser ab-rogada.

E que esta lei, em seu artigo 1°, para permitir liberdade aos Partidos na fixação das datas de suas convenções, deu nova redação ao artigo 28 da LOPP estabelecendo:

"Art. 28 Compete aos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos a fixação das datas das Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, destinadas às eleições dos seus Diretórios, e às Convenções Nacionais compete estabelecer a duração dos mandatos partidários".

Em seu artigo 2°, a referida Lei n° 7.090/83, estabeleceu, como disposição transitória, o seguinte:

"É facultativo aos Diretórios Nacionais decidir sobre a realização de convenções para a renovação dos mandatos dos atuais membros dos Diretórios Municipais, ainda que em datas não coincidentes e até o limite máximo de 2 (dois) anos."

Sustenta o Recorrente, que da conjugação dos dois textos legais acima transcritos, resulta a licitude da realização da Convenção Municipal Extraordinária, pois, se o Diretório Nacional podia fixar datas que entendesse mesmo incoincidentes, as convenções municipais poderiam ser efetivadas dentro de um determinado período, desde que obedecida uma data limite. Desse modo, a Convenção Extraordinária em causa, é na verdade, ordinária.

Alega-se ainda, que a norma regulamentadora do art. 46 da Resolução n° 10.785, não contém sanção, e assim, sua desobediência, não pode acarretar a negativa do registro, de tão graves consequências para o Partido. O objetivo de tal norma, ainda segundo o Recorrente, era exclusivamente o de não admitir convenções extraordinárias quando o intervalo não fosse o suficiente para impedir a balbúrdia que se instalaria no processo de organização partidária. Assim, ao decidir como decidiu, o v. acórdão recorrido violou o disposto no art. 2° da Lei n° 7.090/83.

Por outro lado, alega-se também a violação ao artigo 4° da Lei n° 6.957/81, *in verbis*:

"O Tribunal Regional Eleitoral definirá de plano, o pedido de registro dos Diretórios Municipais quando se originem de chapa única e quando da decisão convencional não tenha havido impugnação".

Sendo tal preceito de natureza cogente, fica apenas na dependência de duas condições: a inexistência de impugnação, e eleição resultante de chapa única. No caso as duas condições foram preenchidas e daí, a violação apontada.

Por derradeiro, o r. aresto recorrido, também teria violado o artigo 219 do Código Eleitoral, por ter decretado a nulidade de um ato, sem efetiva demonstração de prejuízo.

Tenho para mim, que em verdade, trata o presente processo de matéria relevante, pois de sua decisão, poderão acarretar graves consequências para a reorganização político-partidária, e que poderão afetar não só o Recorrente, mas também os demais Partidos Políticos.

Entendo que a regra do art. 4° da Lei n° 6.957/81, não pode ter a natureza cogente como pretende o Recorrente. Realmente, presentes as duas condições — inexistência de impugnação e eleição resultante de chapa única, o registro poderá ser concedido de plano, exceto se houver, quanto ao aspecto formal, irregularidade insanável, decorrente de desobediência a texto legal.

No caso, o r. aresto recorrido, firmou-se na regra do artigo 46 da Resolução n° 10.785/80 regulamentadora da Lei n° 6.767 de 20 e de dezembro de 1979.

Atendendo porém, a que a lei eleitoral tem, por escopo, o fortalecimento do sistema pluripartidário, e ainda tendo em vista a liberalidade que se deve imprimir, na justiça eleitoral, ao exame do cabimento do recurso especial, chego à conclusão de que, negando o registro pretendido e portanto decretando a nulidade da Convenção em tela, o r. aresto recorrido, em verdade, contrariou o espírito da norma contida no artigo 219 do Código Eleitoral.

Com efeito, não restou demonstrado qualquer prejuízo decorrente da realização da Convenção Extraordinária cujo registro se denegou.

Por isso, e atendendo aos fins e os resultados a que se dirige a Lei n° 7.090/83, conheço do recurso por violação ao referido artigo 219 do Código Eleitoral e lhedo provimento para determinar o registro do Diretório Municipal de Guararema.

É o meu voto.

*O Senhor Ministro Néri da Silveira:* Senhor Presidente, vou pedir vista dos autos para elaborar melhor o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n° 6.176 — Classe 4° — SP — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Diretório Regional do PDT, pelo seu Presidente. (Advs.: Drs. Arnaldo Malheiros e Francisco Octávio de Almeida Prado).

Decisão: Após o voto do Relator, conhecendo e provido o recurso, o julgamento foi adiado por haver pedido vista o Ministro Néri da Silveira.

Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. Arnaldo Malheiros.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Carlos Mário Velloso*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

## VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Néri da Silveira: Cuida-se de recurso especial interposto de decisão do TRE de São Paulo, que indeferiu pedido de registro do Diretório Municipal do PDT, no Município de Guararema, SP, eleito em Convenção Extraordinária realizada a 28-10-1984.

2. O acórdão, às fls. 41/42, considerou que 'o Diretório em referência foi eleito em Convenção Extraordinária realizada antes da Convenção Regional do Partido', prevista para 10 de fevereiro de 1985, violando, em consequência, o art. 46, da Resolução n.º 10.785/1980, do TSE, que preceitua:

"Art. 46. No período do calendário regular das Convenções ordinárias, a extraordinária somente poderá ser realizada após a Convenção ordinária de grau imediatamente superior".

Considerou-se, no caso, que "o órgão nacional do Partido Democrático Trabalhista marcou a data de 30 de setembro do corrente exercício (1984) para a Convenção Ordinária no Município de Guararema e o Partido, na época, já contava com o número mínimo de filiados para realizá-la" (fl. 41). E acrescentou o aresto recorrido (fl. 42): "Inobstante, o Partido, ao invés de realizar a Convenção Ordinária prevista em calendário regular, reuniu-se extraordinariamente em 28 de outubro último, o que, à evidência, foi indevido". Assentou, por último o julgador do TRE a quo (fl. 42): "Assim, indefere-se o registro do Diretório do Partido Democrático Trabalhista do município de que se cogita, esclarecendo que somente poderá ser realizada nova Convenção do Partido naquele município, após 10 de fevereiro próximo, data da Convenção Ordinária do Diretório Regional do Partido".

3. Em embargos de declaração, ao rejeitá-los, a Corte Regional acentuou (fl. 76): "A faculdade do Diretório Nacional (art. 2.º da Lei n.º 7.090/83) é limitada pela Lei, podendo consignar datas não coincidentes mas sempre em consonância com os demais regramentos jurídicos que regulam a matéria".

4. No recurso especial, com fundamento no art. 276, I, letra a, do Código Eleitoral, apontam-se como vulnerados o art. 2.º, da Lei n.º 7.090/1983, o art. 4.º, da Lei n.º 6.957/1981, e o art. 219, do Código Eleitoral.

5. Referentemente ao art. 4.º, da Lei n.º 6.957/1981, segundo o qual, em se tratando de registro de diretório, se eleito em chapa única e não houver impugnação, o TRE deferirá, de plano, o registro, cumpre entender que a norma não poderia retirar da Corte Eleitoral, evidentemente, a competência de índole constitucional de controle dos atos relativos à organização partidária. Na espécie, embora sem impugnação, o TRE indeferiu o registro do Diretório Municipal de Guararema, do PDT, porque entendeu, em face do art. 46, da Resolução-TSE-n.º 10.785/1980, que a Convenção Extraordinária em que se elegeu o Diretório Municipal se realizou, irregularmente, em data indevida, tendo em conta os termos do calendário. Marcada a eleição para 30-9-1984, somente aconteceu a eleição do Diretório Municipal em referência a 28-10-1984, não, assim, na Convenção Ordinária para aquela data designada, mas, sim, em Convenção Extraordinária. Como bem anotou o ilustre Relator, Ministro Sérgio Dutra, no particular, recusando a alegada ofensa à norma legal em foco, "o registro poderá ser concedido de plano, exceto se houver, quanto ao aspecto formal, irregularidade insanável, decorrente de desobediência a texto legal. No caso, o r. aresto recorrido, firmou-se na regra do artigo 46 da Resolução n.º 10.785/1980, regulamentadora da Lei n.º 6.767, de 20 de dezembro de 1979".

6. Acolheu, todavia, o eminente Relator as alegações do apelo, com apoio no art. 2.º, da Lei n.º 7.090/1983, e no art. 219, do Código Eleitoral, para conhecer do recurso e provê-lo, fazendo-o, nestes termos:

"Atendendo, porém, a que a lei eleitoral, tem por escopo, o fortalecimento do sistema pluripartidário, e ainda tendo em vista a liberalidade que se deve imprimir, na justiça eleitoral, ao exame do cabimento do recurso especial, chego à conclusão de que, negando o registro pretendido e portanto decretando a nulidade da Convenção em tela, o r. aresto recorrido, em verdade, contrariou o espírito da norma contida no artigo 219 do Código Eleitoral.

Com efeito, não restou demonstrado qualquer prejuízo decorrente da realização da Convenção Extraordinária cujo registro se denegou.

Por isso, e atendendo aos fins e aos resultados a que se dirige a Lei n.º 7.090/83, conheço do recurso por violação ao referido artigo 219 do Código Eleitoral e lhe dou provimento, para determinar o registro do Diretório Municipal de Guararema".

7. A disciplina legislativa da matéria em foco passou por alterações diversas.

A LOPP (Lei n.º 5.682/1971), em seu art. 28, dispunha:

"Art. 28. As Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, para eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais dos Partidos Políticos, realizar-se-ão, respectivamente, no terceiro domingo do mês de janeiro, no quarto domingo do mês de março e no quarto domingo do mês de abril dos anos de unidade final ímpar".

A Lei n.º 6.196, de 19-12-1974, em seu art. 1.º, deu ao art. 28, da LOPP, esta redação:

"Art. 28. As Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, para eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais dos Partidos Políticos realizar-se-ão, respectivamente, no segundo domingo de julho, no terceiro domingo de agosto e no terceiro domingo de setembro de 1975".

Posteriormente, a Lei n.º 6.767, de 20-12-1979, acrescentou ao art. 28, da LOPP, o parágrafo único, *in verbis*:

"Parágrafo único. É de 2 (dois) anos o mandato dos Diretórios partidários".

O mesmo diploma deu, ainda, nova redação ao art. 28, nestes termos:

"Art. 28. As Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, para a eleição dos respectivos Diretórios dos Partidos Políticos, realizar-se-ão em datas pelos mesmos estabelecidas".

Foi, na vigência da Lei n.º 6.767/1979, que se expediu a Resolução n.º 10.785, de 1980.

Em 1981, entretanto, sobreveio a Lei n.º 6.957, de 23-11-1981, dispondo apenas, sobre Convenções Municipais, para a escolha de Diretórios Municipais. Nela, entretanto, não se regulou matéria concernente à data de sua realização. Estabeleceram-se normas sobre filiação de eleitores, para concorrer nas Convenções, *quorum* de deliberações, pedido de registro de chapas. Inseriu-se aí, a norma do invocado art. 4.º, da Lei n.º 6.957/1981, *in verbis*:

"Art. 4.º O Tribunal Regional Eleitoral deferirá, de plano, o pedido de registro dos Diretórios Municipais quando se originem de chapa única e quando da decisão convencional não tenha havido impugnação".

A Lei n.º 7.090, de 1983, à sua vez, no art. 1.º, estipulou:

"Art. 1.º Compete aos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos a fixação das datas das convenções municipais, regionais e nacionais, destinadas à eleição dos seus diretórios, e às convenções nacionais compete estabelecer a duração dos mandatos partidários.

Art. 2º: E facultado aos Diretórios Nacionais decidir sobre a realização de convenções para a renovação dos mandatos dos atuais membros dos Diretórios Municipais, ainda que em datas não coincidentes e até o limite máximo de dois anos”.

8. No caso concreto, é bem de ver, o acórdão assentou que o Partido, por seu Diretório Nacional, marcara a data de 30 de setembro de 1984, para as Convenções Municipais, sendo as Convenções Regionais estabelecidas para 10 de fevereiro de 1985. Dessa maneira, o aresto, ao aplicar a norma do art. 46, da Resolução nº 10.785/1980, não violou o art. 2º da Lei nº 7.090/1983, pois não negou pudesse o Partido, por seu Diretório Nacional, fixar a data das Convenções Municipais; ao contrário, reconheceu como dia da Convenção, no caso, 30 de setembro de 1984, porque, segundo o aresto, essa fora a data escolhida pelo órgão nacional. Não é viável, aqui, discutir a matéria invocada pelo recorrente, segundo a qual o Diretório Nacional “deixara em aberto a data da convenção de cada Município, com o intuito de facilitar a reestruturação encetada com ingente esforço”, sendo, então, de reconhecer que, “sem qualquer contrariedade à lei, na prática a decisão daquele órgão importara em marcar qualquer domingo, até 2 de dezembro de 1984 (data depois postergada para 27 de janeiro e mais tarde para 24 de fevereiro de 1985)” (fls. 48/49). Com efeito, não se ventilou essa matéria, nem no acórdão recorrido (que, ao contrário, afirmou ser a data marcada 30 de setembro de 1984) (fl. 41), nem no julgado relativo aos embargos de declaração (fl. 76).

Compreendo, dessa maneira, que, incumbindo à Justiça Eleitoral o controle da regularidade formal e material das Convenções dos Partidos Políticos, não é possível desprezar norma em vigor, referente a esses atos partidários, baixada pelo TSE, que não se põe, aqui, em conflito com as normas legais trazidas a exame.

Dessa sorte, se não acolho a alegação de ofensa ao art. 4º, da Lei nº 6.957, de 1981, também não vejo vulnerada a regra do art. 2º, da Lei nº 7.090/1983.

9. Quanto ao art. 219, do Código Eleitoral, não ventilado no acórdão recorrido, nem no julgado que rejeitou os embargos, não parece, efetivamente, invocável na espécie.

Reza essa norma do Código Eleitoral:

“Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral, o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo”.

Ora, no caso, o acórdão indeferiu o registro do Diretório-Municipal de Guararema, porque eleito, em data diversa da designada pelo órgão nacional (30-9-1984), em Convenção Extraordinária. A obediência às datas de realização das Convenções Partidárias concerne à disciplina indispensável à vida dos Partidos Políticos, submetida, em seu funcionamento, às formas definidas em lei. Cuida-se, assim, de vício formal do ato partidário, que não parece possível desprezar, até porque, por sua natureza, vem sendo objeto de expressa normatividade legal e das Instruções do TSE.

Insera-se, de outra parte, o art. 219, do Código Eleitoral, em diploma diverso e no Capítulo VI, do Título V, sobre “nulidade das votações”.

10. Do exposto, em que pese o esforço dos patronos do recorrente e com a devida vênia do eminente Relator, não conheço do recurso especial.

O Senhor Ministro Oscar Corrêa: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

## EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.176 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Diretório Regional do PDT, pelo seu Presidente (Advºs: Drs. Arnaldo Malheiros e Francisco Octávio de Almeida Prado).

Decisão: Após o voto do Relator, que conhecia e provia o recurso, e do Ministro Néri da Silveira, que dele não conhecia, do julgamento foi adiado em razão de pedido de vista do Ministro Oscar Corrêa.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Carlos Mário Velloso, Washington Bolívar, Villas Boas, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

### VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Oscar Corrêa: O pedido de vista originou-se da divergência entre os votos do eminente Relator, Ministro Sérgio Dutra, que conhecia do recurso e lhe dava provimento, e do Ministro Néri da Silveira, que dele não conhecia.

Prende-se a questão ao exame da interpretação do art. 46 da Resolução nº 10.785/1980, deste TSE, em face das alterações sofridas pelo quadro legal, posteriormente, deferindo aos Partidos a fixação das datas das Convenções.

2. Com efeito, vigendo a Lei nº 6.767, de 20-12-79 — como salientado pelo eminente Relator, editou-se a referida Res. nº 10.785/80, dispondo o art. 46:

“No período do calendário regular das Convenções ordinárias, a extraordinária somente poderá ser realizada após a convenção ordinária de grau imediatamente superior”.

3. Antes mesmo da alteração legal, já esse texto fora abrandado na Res. nº 10.915, que no art. 15 estabeleceu (fl. 87):

“Na hipótese do inciso I, do art. 44, das Instruções aprovadas pela Resolução nº 10.785, de 15 de fevereiro de 1980, poderão ser realizadas convenções municipais extraordinárias antes da convenção regional, quando se tratar da constituição do primeiro Diretório, e o calendário do Partido houver previsto intervalo suficiente que as possibilite”.

4. Sobrevindo a Lei nº 7.090/83, o art. 28 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos passou a determinar que:

“Compete aos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos a fixação das datas das convenções municipais, regionais e nacionais, destinadas à eleição dos seus diretórios, e às convenções nacionais compete estabelecer a duração dos mandatos partidários”.

O objetivo foi, evidentemente, fortalecer os Partidos e facilitar-lhes a organização, temperando a rigidez das normas que a legislação anterior lhes impunha.

Permitiu mesmo, no art. 2º, que os Diretórios Nacionais decidissem sobre a realização de convenção para renovação dos mandatos dos atuais membros dos Diretórios Municipais em datas não coincidentes, etc.

5. A preocupação era e é, evidentemente, não admitir a realização de convenções extraordinárias se insuficiente o intervalo entre convenções de graus diferentes, para evitar o balburdiantismo que isto ocasionaria na vida partidária e na própria Justiça Eleitoral — e o texto do art. 15 da Resolução nº 10.915/80 claramente o demonstra.

A nova orientação, desta forma, chocou-se com a que advinha do citado art. 46, ao estabelecer a competência dos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos para a fixação das datas das convenções municipais,

regionais e nacionais destinadas à eleição dos seus Diretórios, etc.

Não há pois, validar a norma anterior em face desse texto, que, inclusive, se harmoniza com a nova orientação mais liberal da legislação.

Com a atual sistemática, mais maleável — que evita os problemas e riscos anteriores —, perdeu razão de ser a norma do art. 46; e, menos ainda, *data venia*, o indeferimento do registro pretendido, sob esse fundamento, tanto mais quanto, como explicitado no art. 4º da Lei nº 6.957/81, originário o Diretório de chapa única e inexistente impugnação.

6. O eminente Relator considerou a relevância da questão pelas "graves conseqüências para a reorganização político-partidária e que poderão afetar não só o Recorrente, mas também os demais Partidos Políticos". E concluiu pelo conhecimento e Provedimento do recurso, acolhendo a invocação de contrariedade ao art. 219 do Código Eleitoral — pois "não restou demonstrado qualquer prejuízo decorrente da realização da Convenção Extraordinária cujo registro se denegou".

7. O eminente Ministro Néri da Silveira, contudo, dele não conheceu. Após examinar a evolução da disciplina legislativa da matéria, nas alterações que sofreu, concluiu que inexistentes as violações dos textos invocados.

Argumentou S. Exa.: (lê) (fls. 4/5).

8. Desde logo assinalo que não se nega à Justiça Eleitoral o controle da regularidade formal e material das Convenções dos Partidos Políticos, que, com privacidade lhe incumbe.

Nem se admite seja desprezada norma em vigor, referente a esses atos partidários, baixada pelo TSE.

Mas a nós nos parece, *data venia*, que a norma do art. 46 da Res. nº 10.785/80, a esta altura, afronta a norma do art. 28 da LOPP com a redação da Lei nº 7.090/83; enquanto aquele art. 46 estabelece regra indevassável de que — repita-se —

"no período do calendário regular das Convenções ordinárias, a extraordinária somente poderá ser realizada após a convenção ordinária de grau imediatamente superior",

o art. 28 da Lei nº 5.682/71, na redação aludida, deixou à competência dos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos a fixação das datas das convenções municipais, regionais e nacionais, destinadas à eleição dos seus Diretórios; facultando-lhes mesmo, no art. 2º da Lei nº 7.090/83, decidir sobre a realização de convenções para a renovação dos mandatos dos atuais membros dos Diretórios Municipais, ainda que em datas não coincidentes e até o limite máximo de dois anos.

9. Desses textos verifica-se, *ictu oculi*, a preocupação do legislador em modificar profundamente o sistema então vigente para liberalizar a organização dos Partidos, entregando-a, *sempre que possível* — no que respeita à estruturação interna de cada um, sobretudo — à sua própria discricção. Isto na linha dos anteriores temperamentos do art. 15, da Res. nº 10.915/80 e do próprio art. 4º da Lei nº 6.957/81. Vale dizer: a menos que afrontem a Lei, em norma substancial — o que evidentemente, não se há de admitir — o TRE agirá com liberalidade no registro de Diretório Municipal, deferindo, *de plano* — é a linguagem da lei — pedido, quando se originar de chapa única e não tiver havido impugnação.

10. Quando, pois, o TRE deixa de deferir, *de plano*, o pedido de registro de Diretório Municipal originado de chapa única e não impugnado, fundando-se em norma de Resolução que este mesmo TSE abandonou em Resolução posterior (Resolução nº 10.915/80) e que a Lei nº 7.090/83, de certa forma, desconsiderou, passando à competência e discricção dos próprios Partidos, a fixação das datas das Convenções, na verdade negou

vigência a esses artigos invocados e devidamente prequestionados na discussão e no acórdão.

*In casu*, aplicar a norma do art. 46 da Resolução nº 10.785/80 quando pela superveniência da Resolução nº 10.915/80, e, sobretudo, da Lei nº 7.090/83 se alterou o regime a que ele obedecia — por força da legislação então vigente. à qual se referiu o eminente Ministro Néri da Silveira — equivale a negar vigência a esses textos; pois aplicar norma não mais cabível é negar aplicação à norma competente e cabível.

Devidamente prequestionados esses textos nos embargos de declaração e no acórdão que os rejeitou (fls. 75/76), conheço do recurso e dou-lhe provimento, *data venia* do voto do eminente Ministro Néri da Silveira e acolhendo fundamentação jurídica, em parte, diversa da que arrimou o voto do eminente Relator.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.176 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Diretório Regional do PDT, pelo seu Presidente (Advºs: Drs. Arnaldo Malheiros e Francisco Octávio de Almeida Prado).

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Néri da Silveira, conheceu do recurso e lhe deu provimento.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO Nº 8.056

(de 12 de novembro de 1985)

Recurso nº 6.237 — Classe 4ª  
Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

*Propaganda eleitoral.*

*Requisição de horário gratuito à emissora de televisão situada em município onde não serão realizadas eleições.*

*A emissora só está obrigada a gerar imagem e som para a cidade onde estiver sediada, se lá houver eleição (Precedente: Resolução nº 12.312).*

*Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de novembro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 12-2-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 62/63):

"1. Decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul:

"Tratando-se de repetidora, não há incidência do § 1º do art. 10 da Lei nº 7.332, de 1-7-85. Interpretação da decisão proferi-

da pelo TSE no Proc. nº 7.413, na consulta formulada pelo TRE da Bahia e comunicada pelo telex-circular nº 145, de 18-9-85.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido.

2. Irresignado, o Partido dos Trabalhadores manifestou o presente recurso especial, sustentando que o julgado recorrido, assim decidindo, teria violado disposição do Código Eleitoral e da Lei nº 7.332/85, que lhe asseguram o direito de requisitar à retransmissora Imembui S/A, horário para a exibição de propaganda eleitoral gratuita dos seus candidatos a cargos eletivos.

3. A nosso ver, o acórdão recorrido deu aplicação aos dispositivos legais atinentes à espécie, não ensejando o recurso especial interposto, que leva, ademais, ao reexame de matéria de fato. No caso dos autos, a repetidora negou-se a ceder o espaço de tempo para a propaganda eleitoral gratuita, porque está situada em município onde não serão realizadas eleições. Ora, estando a referida repetidora sediada em local em que não serão realizadas eleições e abrangendo ela vinte e cinco municípios onde em só três haverá disputa eleitoral, não estava a mencionada emissora obrigada a gerar imagem para outros municípios em que se realizam eleições. Houve, no caso, correta aplicação da lei, não ocorrendo as afirmadas violações legais.

4. Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial."

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer, que atende à jurisprudência pacífica da Corte, não conheço do recurso, porque não preenchidos os pressupostos legais, e a decisão tomada se orientou, precisamente, na linha dessa jurisprudência.

Entre outros, julgamos, há poucos dias, a Consulta nº 7.413, de que foi Relator o Ministro Carlos Mário Velloso, em caso idêntico, e a decisão foi nesse mesmo sentido.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.237 — Classe 4ª — RS — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Recorrente: Partido dos Trabalhadores, por seu Delegado.

Recorrido: Televisão Imembui S/A (Adv.: Dr. Cláudio Albuquerque Pires).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Vilela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO Nº 8.075

(de 5 de dezembro de 1985)

Recurso nº 6.243 — Classe 4ª — Agravo  
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Recurso — Ainda que fundado no artigo 276, I, a, do Código Eleitoral, não atende aos pressupostos do recurso especial.

Agravo improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao

agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de dezembro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 12-2-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. O ora agravante requereu o afastamento do Juiz titular da 1ª Zona Eleitoral da Comarca do Rio de Janeiro por ter arquivado a representação contra o Vereador Amaury Constantino de Souza de estar fazendo "propaganda eleitoral de forma flagrantemente ilegal" (fls. 6/7).

2. O TRE, à unanimidade, arquivou a representação (fls. 20/24), pelo que interpôs recurso, com base no art. 276, I, a, do Código Eleitoral (fl. 25).

3. O ilustre Presidente do TRE-RJ indeferiu o seguimento do recurso, em despacho nestes termos (fl. 29):

"Indefiro o seguimento do recurso oferecido à fl. 21.

A representação era inepta, uma vez que das decisões do Juiz, no desempenho de sua função jurisdicional, cabem apenas os recursos legais. Não podia na espécie, ser o representado acusado de prevaricação, ainda que fossem errôneos os seus pronunciamentos. Por isso, não se cuida de saber se houve ofensa à lei, na decisão do Juiz, e se o Tribunal deixou de reconhecê-la. Arquivou-se a representação porque o recorrente deixou de usar o adequado recurso legal, ao mesmo passo em que permitia transitar em julgado a decisão de primeiro grau, que reputava injurídica.

O v. acórdão recorrido não merece, portanto, a coima de desobediência à lei e nem o recorrente a específica."

4. Nesta Corte, a Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral J. P. Sepúlveda Pertence, opinou

"... no sentido de que seja negado provimento ao presente agravo de instrumento, de vez que o recurso inominado inadmitido, que só por especial poderia ser havido, não tinha condições de admissibilidade, por versar matéria de fato, aliás considerado como não verdadeiro pela decisão que determinou o arquivamento da representação" (fl. 34).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. O recurso do art. 276, I, a — recurso especial de decisão proferida contra expressa disposição de lei — tem pressupostos de cabimento que não foram obedecidos.

Não indica o recorrente o texto legal violado, e que houvesse sido suscitado na decisão recorrida.

Os próprios fatos que apresenta não correspondem, segundo se vê dos autos e se reafirma no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, à realidade, pelo que não o reconheceu o Tribunal recorrido.

Nego provimento ao agravo.

É o voto.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.243 — Classe 4ª — Agr. — RJ — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Agravante: Júlio José do Nascimento, suplente de Deputado Federal pelo PDS.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### ACÓRDÃO Nº 8.078

(de 5 de dezembro de 1985)

#### Recurso nº 6.221 — Classe 4ª — Agravo Paraná (Curitiba)

Recurso especial denegado. Agravo de instrumento. Deficiência do traslado. Súmula nº 288-STF.

*Nega-se provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 288 do STF, quando falta ao traslado peça essencial (petição de recurso especial). De resto, o recurso denegado é manifestamente inviável, pois não indicam os recorrentes texto legal ofendido nem dissídio de julgados.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de dezembro de 1985. — *Néri da Silveira*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *DJ* de 21-2-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Está sob apreciação agravo de instrumento interposto do despacho denegatório de recurso especial manifestado pelos ora agravantes, na qualidade de impugnantes do pedido de registro do Diretório Municipal do PMDB de Cambará (PR).

2. Os agravantes, através do referido recurso especial, se insurgiram contra acórdão do TRE, que os considerou partes ilegítimas para impugnam o registro, pois não seriam convencionais. Eis os fundamentos do julgado:

“Realmente não preencheram o requisito essencial exigido pelo disposto no art. 92, *caput*, da Resolução nº 10.785, do Tribunal Superior Eleitoral, o de ser convencional. Não provaram a condição de filiados ao partido e igualmente deixaram de provar que eram convencionais, conforme lista de presença de fls. 103/108, e cabia, evidentemente, aos impugnantes a prova da qualidade que afirmam ter ‘convencional é quem participa da convenção e não quem apenas reúne as condições de participar, mas não o faz’, e somente o convencional é parte legítima para oferecer impugnação ao pedido de registro de Diretório” (fl. 17).

3. Não foi trasladada para o instrumento do agravo a petição de recurso especial, mas de seu teor dá conta o despacho agravado, nestes termos:

“Os recorrentes não esclarecem qual o dispositivo em que se fundamenta o pedido. Deduz-se, no entanto, do exame das razões apresentadas que o recurso pretende amparo na letra a, inciso I, do art. 276 do Código Eleitoral, já que fundada na divergência entre a decisão vulnerada e a copiosa jurisprudência existente. Argumentam, assim, haver farta jurisprudência no sentido de que

deve ser considerado convencional todo filiado que reúne condições de participar da convenção, em contraposição ao entendimento esposado pelo Acórdão nº 13.770, de que convencional é somente aquele filiado que efetivamente participa da convenção e se reveste assim das condições previstas pelo art. 92, da Resolução nº 10.785, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para impugnar o pedido de registro.

O argumento não vem acompanhado da necessária indicação de uma única decisão divergente, razão pela qual nego seguimento ao recurso” (fl. 11).

4. Ouvida a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, o ilustre Dr. Valim Teixeira opinou pelo não provimento do agravo, seja em virtude da Súmula 288 do Eg. Supremo Tribunal Federal, seja por se tratar de matéria de fato, isto é, “se os ora agravantes seriam, ou não, convencionais” (fl. 126).

#### VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): O recurso especial foi bem denegado, pois, como esclarece o despacho agravado, os recorrentes não indicaram dispositivo legal pretensamente violado nem comprovaram dissídio de julgados.

2. Ademais, como lembra o parecer do Ministério Público, incidiria a Súmula nº 288, já que o recurso especial é peça essencial à compreensão da matéria *sub judice*, não se podendo sequer conceder aos agravantes a dispensa do dever de fiscalizar a formação do instrumento, por não ser a petição de recurso especial uma das peças de traslado obrigatório segundo o art. 279, § 2º, do Código. Se o rigor da Súmula nº 288 poderia ser afastado no caso de falta das peças obrigatórias — decisão recorrida e certidão da intimação —, não se justificaria seu abrandamento em relação às demais peças essenciais à compreensão da causa, porque o recurso especial é em tudo semelhante ao recurso extraordinário, cuja prática deu origem à orientação jurisprudencial da Súmula nº 288.

3. Em suma, nego provimento ao agravo.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.221 — Agravo — Classe 4ª — PR. — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Agravantes: Paulo Roberto Marzenta, Marcelo Pacheco Pirolo e Rosa Maria Stradioto (Adv.: Dr. Antonio Pellizetti).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

#### ACÓRDÃO Nº 8.079

(de 17 de dezembro de 1985)

#### Mandado de Segurança nº 667 — Classe 2ª Distrito Federal (Brasília)

Mandado de segurança. Prova preconstituída.

À *mingua de prova preconstituída de que foram cumpridos prazos que a autoridade coatora afirma descumpridos, denega-se a segurança impetrada.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, denegar a segurança,



nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de dezembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 21-2-86).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O PT/BA impetra segurança contra decisão do TRE, que lhe negou requisição de rede estadual de rádio e televisão para divulgação gratuita de programa partidário, o qual só foi apresentado pela TV Itapoan, que, voluntariamente, se dispusera a fazê-lo.

2. Negada a liminar (fl. 35), vieram as informações do ilustre Presidente do TRE/BA, que, depois de sumariar a tramitação do pedido do impetrante, esclareceu:

“Levado a julgamento na primeira sessão do Tribunal realizada após a devolução do processo, ou seja, no dia 26 de agosto, decidiu o Colegiado, através da Resolução n° 285/85, pelo indeferimento do pedido, por entender que não mais seria possível dar cumprimento ao prazo previsto no inciso VI do art. 1° da Resolução n° 11.866, ou seja, dar ciência da transmissão à emissora geradora do programa e à Embratel, com antecedência de 20 dias, uma vez que em 14 de setembro seria iniciada a propaganda gratuita pelo rádio e televisão, com vistas às eleições para Prefeito desta Capital em 15 de novembro p. vindouro.

Inconformado com essa decisão, o Partido dos Trabalhadores ingressou, em data de 30 de agosto, com requerimento reiterando a retransmissão da gravação na data de 4 de setembro, ou se isto não fosse possível, que se designasse nova data, antes do dia 14 de setembro, ou, ainda, que se deixasse a critério da emissora geradora a dispensa ou não do prazo legal.

Nessa oportunidade, a Agremiação juntou aos autos declaração da Televisão Itapoan quanto à efetivação do programa no dia 4 de setembro, responsabilizando-se pela transmissão para as demais emissoras.

O Tribunal examinou o pedido, exarando, em 3 de setembro, a Resolução n° 326/85, através da qual reconsiderou em parte a Resolução n° 285/85 para autorizar a TV Itapoan, Canal 5, a transmitir o programa, o que efetivamente ocorreu, sem, contudo, ter sido formada cadeia com as demais emissoras de televisão, uma vez que somente aquele canal demonstrou anuência em efetuar a transmissão, sem que fosse observado o prazo de 20 dias a que alude o inciso VI do art. 1° da Resolução n° 11.866/84” (fls. 40/41).

3. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, oficiando pelo ilustre Dr. Valim Teixeira, opina por que se julgue prejudicado o pedido, aduzindo:

“O presente mandado de segurança resulta sem objetivo, de vez que ultrapassado, de muito, o prazo para a realização e transmissão do referido programa. Por outro lado, já não poderá o impetrante realizar a pretendida transmissão ainda este ano, de vez que, estando em curso o mês de dezembro, já não mais poderá o Tribunal determinar a formação de rede e fixar o dia para transmissão pela Televisão, nos termos do que dispõe o inciso IV, do artigo 1°, da Resolução n° 11.866, de 8 de maio de 1984, do TSE” (fl. 44).

#### VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Segundo as informações, a denegação inicial do pedido de formação da rede estadual de rádio e televisão resultou da inobservância de prazos regulamentares para requisição dos serviços, que acabaram sendo prestados apenas pela emissora que se dispôs, voluntariamente, a fazê-lo.

2. O impetrante, com a inicial, não ofereceu prova convincente de que aqueles prazos foram cumpridos, o que é razão suficiente para o indeferimento do writ.

3. Caso essa prova tivesse sido feita, o mandado não mais poderia ser concedido, por não haver transmissão do programa em causa durante o mês de dezembro.

4. Denego, pois, a segurança.

#### EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança n° 667 — Classe 2° — DF — Rel.: Min. Guilherme Villela.

Impetrante: Partido dos Trabalhadores, por seu Delegado junto ao TSE.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou a segurança.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N° 8.081

(de 17 de dezembro de 1985)

Recurso n° 6.249 — Classe 4°  
Goiás (Itapaci)

*Convenção Municipal anulada.*

*Recurso que não obedece aos mínimos requisitos para o conhecimento.*

*Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de dezembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 21-2-86).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. Acolhendo a primeira das impugnações formuladas contra o registro do Diretório Municipal do PMDB de Itapaci — GO, o TRE anulou a convenção municipal e determinou que outra se realize com observância das formalidades, em acórdão com esta ementa: (fl. 120):

“Ementa: *Convenção Municipal. Nulidade.*

*A participação de chapa incompleta, bem assim de pessoa não filiada, macula toda a convenção, mesmo que essa participação tenha sido ordenada pela Justiça Eleitoral.*

*Mandado de Segurança. Liminar. Constitui interferência espúria da Justiça Eleitoral nas questões internas dos partidos políticos, merecendo por isso a sua cassação”.*

2. Contra esse acórdão recorreu Waldimar de Oliveira pleiteando a reforma da decisão para anular apenas a participação da chapa não registrada, mantida, no mais, a Convenção (fls. 122/123).

3. Admitido o recurso (fl. 124), contra-arrazoado, vieram os autos à Corte, opinando a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira, com o "de acordo" do eminente Procurador-Geral J. P. Sepúlveda Pertence, pelo não conhecimento do recurso (fl. 136).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. Não conheço do recurso. Como salientado no parecer:

"... além de não indicar o dispositivo legal violado e nem ocorrência de dissídio jurisprudencial, demanda reexame de matéria de fato, qual seja o de apurar-se a legitimidade da participação da chapa que apresentara. Tal pretensão, a toda evidência, escapa ao âmbito do recurso especial".

Não conheço.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.249 — Classe 4ª — GO — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Recorrente: Waldimar de Oliveira (Adv.: O mesmo, em causa própria).

Recorridos: Vorique Vaz de Oliveira e outros (5) (Adv.: Dr. Abrão Name).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO Nº 8.082

(de 17 de dezembro de 1985)

Recurso nº 6.240 — Classe 4ª  
Agravado — Piauí (53ª Zona — Cocal).

*Agravado de Instrumento. Órgão Municipal. Representante. Postulação na Superior Instância. Ilegitimidade.*

*O representante de órgão municipal do Partido Político não tem legitimidade para postular perante o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.*

*Agravado de Instrumento não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de dezembro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente — William Patterson, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 26-2-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Antônio dos Santos Carvalho, na qualidade de Delegado do PMDB no Município de Cocal, Estado do Piauí, manifesta Agravo de Instrumento da decisão do Senhor

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que deixou de receber o seu recurso especial, interposto nos autos da Impugnação de Transferência Eleitoral.

Diz haver equívoco na interpretação dada ao § 2º, do art. 57, do Código Eleitoral, no que tange à figura do "Delegado de Partido". Alude a situações pretéritas em que o próprio Tribunal admitiu a intervenção daquela autoridade. Acena com o abrandamento do formalismo na Justiça Eleitoral, de sorte a justificar a legitimidade dos Delegados de Partido de postularem em juízo eleitoral, "independentemente de serem ou não portadores de habilitação profissional de advogado".

Contraminuta às fls. 22/23.

Neste Tribunal, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 29/31).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Valdir Aragão de Oliveira, eleitor inscrito na 3ª Zona Eleitoral da Circunscrição, Parnaíba, requereu e obteve transferência de seu título para a 53ª Zona, Município de Cocal, impugnada esta pelo Diretório do PMDB, através de petição do seu Delegado Antônio dos Santos Carvalho, sem êxito, contudo. Daí originou-se recurso submetido ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, o qual resolveu a questão nos termos da ementa do respectivo acórdão, *verbis*:

"À vista do disposto no art. 67 da Lei nº 4.215, de 27-4-63, os recursos das decisões proferidas pelos juizes eleitorais só podem ser interpostos através de pessoa regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil.

Recurso não conhecido, vez que manifestado por Partido Político através de representante não habilitado para o exercício da advocacia".

O recurso especial oferecido dessa decisão não foi recebido, consoante despacho do ilustre Presidente da Corte (lê fls. 6/7).

O presente recurso de agravo de instrumento parece, igualmente, de vício que indica o seu não conhecimento, consoante lembra o Dr. A. G. Valim Teixeira, digno Subprocurador-Geral da República, em seu parecer de fls. 29/31, aprovado pelo digno Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence. É ler-se:

"Em preliminar, somos desde logo pelo não conhecimento do presente agravo de instrumento, porquanto interposto por representante de órgão municipal de Partido Político que, sabidamente, não tem legitimidade para postular perante essa Superior Instância".

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.240 — Classe 4ª — (Agravado) — PI — Rel.: Min. William Patterson.

Agravante: Antônio dos Santos Carvalho, Delegado do PMDB de Cocal (Adv.: Dr. Francisco das Chagas Ribeiro Magalhães).

Agravado: Valdir Aragão Oliveira (Adv.: Dr. Luiz Gonzaga Soares Viana).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

## ACÓRDÃO N° 8.083

(de 17 de dezembro de 1985)

Recurso n° 6.246 — Classe 4° — Agravo  
Maranhão (São Luís)

*Diretório Regional. Comissão Interventora. Destituição de Membros. Representação. Inidoneidade. Recurso Especial. Inadmissão. Agravo de Instrumento. Desprovemento.*

*Merece ser mantido o despacho que indeferiu o recurso especial oferecido da decisão que considerou inidônea representação formulada com apoio no art. 71, §§ 1° e 2°, da Lei n° 5.682, de 1971, por evidente inadequação à espécie.*

*Agravo de Instrumento desprovido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de dezembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 26-2-86).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Trata-se de agravo de instrumento manifestado por José Ribamar Elouf e outros contra despacho do eminente Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão que inadmitiu o recurso especial interposto da decisão consubstanciada na Resolução n° 3.785, de 29-8-85, do mesmo Colegiado.

Dizem que na qualidade de membros do Diretório Regional do Partido Democrático Social — PDS, no Maranhão, receberam telegrama do Presidente da Comissão Interventora daquele Órgão sobre definição de suas posições partidárias.

Disso resultou a Resolução n° 2, de 13-6-85, expedida pela mencionada Comissão, através da qual foram destituídos de suas funções e impedidos, posteriormente, de votar na Convenção Regional do Partido.

Inconformados, ajuizaram perante o Egrégio TRE, Representação (Processo n° 936/85) para impugnar o referido ato, com apoio na Lei n° 5.682, de 21-7-71 (art. 71, §§ 1° e 2°). Todavia, pela Resolução n° 3.785/85, o Colegiado considerou inidônea a medida, ensejando o recurso especial que, rejeitado, deu origem ao presente agravo de instrumento.

Alegam que o próprio Tribunal já se manifestou, em outras oportunidades, pela legitimidade da via escolhida, consoante se infere do precedente indicado, circunstância que autoriza o prosseguimento do recurso oferecido.

O PDS apresentou contraminuta (fls. 82/87), por meio da qual procura demonstrar o acerto da decisão agravada.

O despacho foi mantido (fl. 104).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovemento do recurso (fl. 109).

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson*: O despacho agravado está redigido nestes termos:

“O Recurso não contém os requisitos processuais, para a sua admissibilidade, que são:

a) quando a decisão recorrida ferir a expressa disposição de Lei;

b) ocorrendo divergência na interpretação entre dois ou mais Tribunais Eleitorais, ou entre o Tribunal Superior Eleitoral e o Tribunal Regional Eleitoral.

A violação ao dispositivo de Lei, e o dissídio jurisprudencial, devem estar devidamente comprovados, o que não é o caso do recurso em tela.

O cabimento do Recurso Especial é estrito às hipóteses do inciso I, letras a e b do Código Eleitoral. Não se verificando nenhuma dessas duas situações normativas, indefiro-o.”

O Recurso Especial sustenta a violação aos §§ 1° e 2°, do art. 71, da Lei n° 5.682, de 1971, bem assim a desconância com julgados de outros Tribunais, permitindo, destarte, o seu cabimento, a teor do disposto no art. 276, I, letras a e b do Código Eleitoral.

A fundamentação oferecida não traduz, com a devida vênia, o verdadeiro sentido das normas legais e arestos trazidos à colação.

Com efeito, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei n° 5.682, de 1971) cuida, no invocado art. 71, de hipóteses sobre a dissolução de Diretório ou destituição de Comissão Executiva, em capítulo disciplinador da violação dos deveres partidários. Basta isso para se verificar que o ato atacado (Resolução n° 02), quer na representação, quer no recurso especial, não pode ser direcionado àquela norma, porquanto tratou de outra questão (destituição dos agravantes de suas funções).

Demais disso o princípio recursal previsto na citada regra é de observância na linha hierárquica dos poderes que constituem o Partido. Neste é que o filiado deverá exercer o seu direito de recurso ou representação.

De assinalar, ainda, que a medida que decretou a intervenção no Diretório Regional já foi apreciada por este Tribunal Superior, e proclamada a sua legitimidade, consoante dão notícia os autos.

Tem razão o PDS, quando em seu pronunciamento de fls. 82/87, alude:

“Quanto à representação, não é ela o meio adequado à pretensão dos agravantes, e segundo o ensinamento doutrinário, ela (a Representação) só é admitida nos casos em que não exista possibilidade de Recurso (Antônio Tito Costa, *in* Recurso da Matéria Eleitoral, pág. 40).

No caso presente, contra a Resolução n° 02, deveria os recorrentes atacá-la, se violação tivesse havido não por via da Representação, mas por meio de Recurso, interposto este, no prazo legal, não ao TRE, mas ao órgão partidário hierarquicamente superior, no caso, ao Diretório Nacional do Agravo (art. 70, § 6°, da Lei n° 5.682/71).”

Nem se poderia transmutar a imprópria “Representação” em recurso, por amor ao postulado da fungibilidade recursal, por isso que a objetada Resolução n° 02, da Comissão Interventora, teve aprovação irrecorrida do Tribunal Regional Eleitoral (Resolução n° 3.712, de 5-7-85, cfr. fl. 89).

De nenhuma procedência, também, a alegada divergência com decisórios de outros Tribunais, no que tange à idoneidade da “Representação”, em tais casos. Os arestos relacionados no recurso especial (cfr. fl. 70) referem-se a matérias que não se ajustam ao caso deste processo. Nem mesmo aqueles que concebem a providência na falta de recurso servem para a espécie, pois há previsão recursal no âmbito partidário e, no que diz respeito à esfera Judicial, o assunto precluiu com o julgamento que deu origem à Resolução n° 3.712, do TRE.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

## EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.246 — Classe 4.º — Agravo — MA — Rel.: Min. William Patterson.

Agravantes: José Ribamar Elouf e outros, membros do Diretório Regional do PDS (Adv.º: Dr. José Carlos Sousa Silva).

Agravado: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

## RESOLUÇÃO N.º 12.281

(de 3 de setembro de 1985)

Processo n.º 7.362 — Classe 10.º  
São Paulo (São Paulo).

Aprova a criação da 340.ª Zona Eleitoral — São Vicente II/2, desmembrada da 177.ª Zona — São Vicente I/2.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 340.ª Zona/SP, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de setembro de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 7-3-86).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que criou a 340.ª Zona Eleitoral — São Vicente II/2, desmembrada da 177.ª Zona Eleitoral — São Vicente I/2.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, a Zona Eleitoral desmembrada que era a única da Comarca, integrada apenas pelo município de São Vicente, tem cerca de 80 mil eleitores. Pelo que se vê às fls. 3/4 tem 6 Varas. A proposta inicial, do Juiz Eleitoral da única Zona existente, era no sentido de que fossem criadas mais duas, por desdobramento, sem nenhuma despesa para a Justiça Eleitoral, no que diz respeito a instalações e problemas de ordem material, que seriam custeados pela Prefeitura local.

O TRE, contudo, criou apenas uma Zona Eleitoral. A média de eleitores, por Zona, portanto, será de 40 mil, número mais do que suficiente em se tratando de interior de Estado.

Parece, assim, que deve ser aprovada a criação da 340.ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, no município e comarca de São Vicente.

## EXTRATO DA ATA

Processo n.º 7.362 — Classe 10.º — SP — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Aprovada a criação da 340.ª Zona/SP. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros: *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Carlos Mário Velloso*, *Washington Bolívar*, *Villas Boas*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

## RESOLUÇÃO N.º 12.300

(de 12 de setembro de 1985)

Processo n.º 7.338 — Classe 10.º  
Santa Catarina (Florianópolis)

Aprova a decisão do TRE/SC que transferiu a jurisdição do Município de Vidal Ramos da 5.ª Zona Eleitoral — Brusque, para a 39.ª Zona Ituporanga.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a resolução do TRE/SC, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de setembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4-3-86)

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina encaminhando sua decisão, relativa à transferência da jurisdição do Município de Vidal Ramos da 5.ª Zona Eleitoral — Brusque, para a 39.ª Zona — Ituporanga, em cumprimento ao § 2.º, art. 2.º da Lei Estadual n.º 6.543, de 13-6-85.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

## EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 7.338 — Classe 10.º — SC — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: O Tribunal aprovou a resolução do TRE.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Washington Bolívar*, *Carlos Mário Velloso*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

## RESOLUÇÃO N.º 12.415

(de 5 de novembro de 1985)

Processo n.º 7.509 — Classe 10.º  
Paraná (Curitiba)

Aprova decisões do TRE/PR, proferidas pelas Resoluções n.ºs 88 e 89, com a recomendação de que, futuramente, cada decisão seja submetida a esta Corte isoladamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar as resoluções

do TRE, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de novembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 7-3-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor presidente, trata-se de expediente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná submetendo à apreciação desta Corte as Resoluções nº 88 e 89, que decidiram o seguinte:

- a) dispensa da confecção das relações de eleitores por seção, em Curitiba;
- b) dispensa dos boletins de apuração, que serão supridos pelos mapas de apuração utilizados na computação eletrônica;
- c) aprovação do modelo de mapa de apuração a ser utilizado nas eleições de 15-11-85;
- d) concessão do afastamento aos Drs. Tadeu Marino Loyola Costa e Accácio Cambi, Juizes de Direito, no período de 11 a 30 de novembro.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação das decisões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, recomendando no entanto, que, futuramente, suas decisões que devam ser aprovadas por este Tribunal, sejam submetidas isoladamente.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.509 — Classe 10ª — PR — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou as resoluções do TRE.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO Nº 12.419

(de 7 de novembro de 1985)

Consulta nº 7.527 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

Título eleitoral. Transferência.

O eleitor residente e domiciliado em localidade integrante de município novo, desmembrado de outro, e que está inscrito em seção eleitoral localizada em área pertencente ao município-mãe, está impedido de votar no pleito de 15-11-85:

- a) por estar vinculado à Seção Eleitoral indicada em seu título (CE art. 46, § 3º);
- b) por não poder requerer sua transferência em face do decurso do prazo de 100 (cem) dias anteriores à eleição, exigido pelo art. 67 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativa-

mente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de novembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 7-3-86).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, consulta o Deputado *Ulysses Guimarães* (fl. 2):

"Se eleitores residentes e domiciliados em localidades integrantes município novo desmembrado de outro podem votar eleições 15 novembro próximo, uma vez que estejam inscritos em Seções Eleitorais localizadas em áreas pertencentes município-mãe. Pergunta-se também se neste caso redistribuição eleitores é feita de ofício pela Justiça Eleitoral ou eleitores devem manifestar interesse através pedido transferência título eleitoral."

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, respondo à presente consulta nos seguintes termos:

Não poderá votar no pleito de 15-11-85 o eleitor residente e domiciliado em localidade integrante de município novo, desmembrado de outro, pois estando inscrito em seção eleitoral localizada em área pertencente ao município-mãe, a ela está vinculado até que requeira ao Juiz Eleitoral a transferência da seção indicada em seu título.

#### EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.527 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: O Tribunal respondeu, negativamente, aos dois itens da Consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO Nº 12.471

(de 28 de novembro de 1985)

Processo nº 7.529 — Classe 10ª  
São Paulo (São Paulo)

Zonas Eleitorais.

Aprova a criação da 342ª Zona — Sorocaba V/6, desmembrada da 137ª Zona-Sorocaba I/6 e da 343ª Zona-Sorocaba VI/6, desmembrada da 271ª Zona-Sorocaba III/6.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE-SP, criando a 342ª Zona e a 343ª Zona, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de novembro de 1985. — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 12-2-86).

## RELATORIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo submete à apreciação desta Corte sua decisão, consubstanciada no Acórdão nº 88.320, através da qual decidiu criar a 342ª e 343ª Zonas Eleitorais — Sorocaba, por desmembramento da 137ª e 271ª Zonas, sendo que a primeira passa a ter jurisdição sobre os Distritos de Brigadeiro Tobias, Pinheiros, Além Ponte, Arvore Grande e Aparecidinha, enquanto a segunda, com jurisdição sobre Cajuru do Sul, Eden, Fiori, Progresso, Santana e Santa Rosália.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): A iniciativa da criação coube ao Juiz Eleitoral da 137ª Zona de Sorocaba, em representação dirigida ao TRE, através da qual apresentava justificativa plausível para a medida.

O processo foi suficientemente instruído, com parecer favorável do Procurador-Geral Eleitoral e pronunciamentos dos setores técnicos, entre os quais destaco o de fls. 51/53, nestes termos (lê).

Como visto, a proposta está amplamente justificada, oferecendo condições para sua aprovação, pois evidencia-se a necessidade de aliviar a sobrecarga das Zonas existentes, sendo certo, ainda, estarem atendidos os aspectos materiais, principalmente no que diz respeito à disponibilidade de Varas Cíveis e ao considerável número de eleitores que cada Zona terá a seu encargo (entre 33.000 a 41.000).

Ante o exposto, meu voto é pela homologação.

## EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.529 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: O Tribunal aprovou a decisão do TRE-SP, criando a 342ª Zona e a 343ª Zona.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Vilela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

## RESOLUÇÃO Nº 12.473

(de 28 de novembro de 1985)

Processo nº 7.541 — Classe 10ª  
Piauí (Teresina).

*Aprova a criação da 63ª Zona Eleitoral — Teresina III/3, desmembrada das 1ª Zona — Teresina I/3 e 2ª Zona — Teresina II/3.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de novembro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4-3-86).

## RELATORIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí submete à aprovação do TSE decisão que criou a 63ª Zona Eleitoral — Teresina III/3.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, a Capital do Estado do Piauí, atualmente, está dividida em duas Zonas Eleitorais, 1ª e 2ª, cujas áreas correspondiam às duas circunscrições adotadas pela Lei de Organização Judiciária do Estado para fixar a competência dos Juizes e estabelecer as áreas para registros de nascimento, casamento e óbito, bem como para os registros de imóveis, etc.

Posteriormente o Município de Teresina foi dividido em três circunscrições, permanecendo, contudo, na Justiça Eleitoral, a divisão em duas Zonas Eleitorais.

Agora com cerca de 220 mil eleitores nas duas Zonas existentes, o TRE resolveu criar mais uma Zona, passando, cada uma delas, a corresponder a áreas de uma das três circunscrições existentes.

O eleitorado, em média, será de 70 mil eleitores para cada uma das três Zonas em que será dividido o município.

Parece que deve ser aprovada a decisão do TRE.

## EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.541 — Classe 10ª — PI — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: O Tribunal aprovou a decisão do TRE-PI, criando a 63ª Zona.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Vilela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

## RESOLUÇÃO Nº 12.475

(de 3 de dezembro de 1985)

Processo nº 7.554 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

*Gratificação de função. Licença especial.*

*Interpretação do art. 116 da Lei nº 1.711/52.*

*É devida a percepção da gratificação de função — DAS, DAI ou Representação de Gabinete — ao titular que se encontrar em gozo de licença especial.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de dezembro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 4-3-86).

## RELATORIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, requer a funcionária desta Corte, Therezinha Chaves Boavista da Cunha, a percepção da função gratificada que ocupa, enquanto estiver em gozo de licença especial.

A Subsecretaria do Pessoal informa o seguinte (fl. 3):

“Therezinha Chaves Boavista da Cunha, Técnico Judiciário, Classe Especial e Assistente de Diretor de Secretaria, Código DAI-112.3, requer o usufruto de 6 meses de licença especial, já deferida nos autos do Protocolo nº 2.314/79, a partir de 2-1-86, sem prejuízo da percepção da Gratificação de função que exerce.

2. O Supremo Tribunal Federal, através da sua E. Comissão de Regimento, em total consonância com os Colendos Tribunal Federal de Recursos e Conselho de Justiça Federal, concedeu o usufruto de licença especial à funcionária de sua Secretaria, sem prejuízo da gratificação de função que percebia, no caso DAI, medida esta estendida a quem seja também titular de função do Grupo — DAS, adotando uma interpretação mais flexível ao art. 116, da Lei n° 1.711/52.

Ao submetermos o assunto à autoridade superior, juntamos cópias xerográficas dos entendimentos neste sentido, e apensamos o Protocolo n° 2.314/79, no qual foi deferida a licença em tela."

O Senhor Diretor-Geral da Secretaria manifesta-se nos seguintes termos (fls. 45):

"A funcionária Therezinha Chaves Boavista da Cunha teve deferido, no Proc. n° 2.314/79, em apenso, o gozo oportuno de seis meses de licença especial.

Requer, agora, que lhe seja permitido licenciar-se a partir de 2 de janeiro de 1986, sem prejuízo de continuar a perceber a gratificação a que faz jus pela função gratificada que ocupa (DAI-3).

Opino pelo deferimento, tendo em vista o entendimento adotado no Egrégio Tribunal Federal de Recursos e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, como se verifica dos precedentes anexados à informação da S. do Pessoal."

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, adotando como razão de decidir as informações acima transcritas, voto pelo deferimento do pedido.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. n° 7.554 — Classe 10° — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: O Tribunal deferiu o pedido.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Vilela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO N° 12.477

(de 3 de dezembro de 1985)

Consulta n° 7.557 — Classe 10°  
Bahia (Alcobaça, Município de Teixeira de Freitas)

*A falta de legitimidade do consulente constitui-se em um dos pressupostos para o não-conhecimento da consulta (CE, art. 23, XII).*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de dezembro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente — Carlos Mário Velloso, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 7-3-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelos Presidente e Secretário do Diretório Municipal do PMDB de Alcobaça, sobre filiação partidária e domicílio eleitoral de vereador, candidato às eleições municipais.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator). Senhor Presidente, não conheço da consulta, por faltar legitimação ao consulente.

#### EXTRATO DA ATA

Cons. n° 7.557 — Classe 10° — BA — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: O Tribunal não conheceu da Consulta.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Vilela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO N° 12.479

(de 3 de dezembro de 1985)

Processo n° 7.553 — Classe 10°  
— Alagoas (Maceió).

*Autoriza a requisição de servidor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal para prestar serviço na Secretaria do TRE de Alagoas.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a requisição nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de dezembro de 1985. — Néri da Silveira, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4-3-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, submete o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas à consideração desta Corte sua decisão relativa ao deferimento da requisição da funcionária Esther de Faria Lunaardi, Auxiliar Judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, para prestar serviço em sua Secretaria.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de autorizar a requisição.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. n° 7.553 — Classe 10° — AL — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: O Tribunal autorizou a requisição.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Vilela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

**RESOLUÇÃO Nº 12.480**  
(de 3 de dezembro de 1985)

Processo nº 7.530 — Classe 10º  
— São Paulo (São Paulo)

*Aprova a criação da 344ª Zona Eleitoral —  
Campo Limpo Paulista.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de dezembro de 1985 — *José Néri da Silveira*, Presidente, — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4-3-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo submete à apreciação desta Corte sua decisão, consubstanciada no Acórdão nº 89.321, através da qual resolveu criar a 344ª Zona Eleitoral — Campo Limpo Paulista, por entender cumpridas as exigências regulamentares.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): A iniciativa da criação coube ao Juiz Eleitoral da 242ª Zona — Jundiá, em representação dirigida ao TRE, através da qual assim justificou a medida (lê fls. 4/6).

O processo foi suficientemente instruído, inclusive com pronunciamento favorável do Procurador Regional Eleitoral, além de pareceres dos setores técnicos, entre os quais destaco o de fls. 23/25, nestes termos (lê).

Como visto, a proposta está em condições de ser aprovada, pois evidenciada a necessidade de aliviar a sobrecarga da 242ª Zona Eleitoral — Jundiá, sendo certo, ainda, haver previsão para atendimento dos aspectos materiais.

Ante o exposto, meu voto é pela homologação.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.530 — Classe 10º — SP — Rel.: Min. *William Patterson*.

Decisão: o Tribunal aprovou a decisão do TRE-SP, criando a 344ª Zona Eleitoral.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

**RESOLUÇÃO Nº 12.481**  
(de 5 de dezembro de 1985)

Processo nº 7.431 — Classe 10º  
Distrito Federal (Brasília)

*Comissão Executiva Nacional do PTB. Nova composição.*

*Defere pedido de anotação da alteração ocorrida.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos

termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de dezembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral — Substituto.

(Publicada no DJ de 7-3-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, pelo expediente de fl. 2 comunica o Partido Trabalhista Brasileiro a alteração ocorrida na composição de sua Comissão Executiva Nacional, em razão de eleição do Diretório Nacional realizada em 8 de setembro do ano em curso.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim se pronuncia (fls. 16/17):

"2. Para tanto, juntou cópia da ata da reunião devidamente autenticada pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, onde se constata a presença de trinta e sete diretores, tendo sido eleito Luiz Gonzaga de Paiva Muniz para a Presidência, ocupando vaga deixada por Ricardo Christiano Ribeiro, sendo eleito para a Secretaria-Geral José Correia Pedrosa Júnior, vaga em decorrência da eleição do primeiro. Verifica-se da ata, ainda, que a deliberação foi tomada pela maioria absoluta dos presentes.

3. Publicado o edital a que alude o artigo 91 da Resolução nº 10.785/80, decorreu o prazo sem que houvesse qualquer impugnação.

4. O Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro registrado perante esse Colendo Tribunal Superior pela Resolução nº 11.120, de 3-11-81, é composto de setenta e um membros, incluindo os líderes. O Partido comunicou, de acordo com o que consta do Processo nº 7.278, Relator o eminente Ministro Carlos Mário Velloso, o desfiliamento de Ricardo Christiano Ribeiro.

5. Cumpridas que foram as exigências legais, somos pelo deferimento do pedido."

Tendo em vista os termos do parecer proferi o seguinte despacho (fl. 18):

"O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no seu item 4, informa que o Diretório Nacional foi registrado neste Tribunal pela Resolução nº 11.120, de 3-11-81. Esclareça a Secretaria qual o termo final do mandato do mencionado Diretório."

A Subsecretaria Judiciária informa o seguinte (fl. 19):

"1. A Resolução nº 11.120, de 3-11-81, que registrou o Diretório Nacional do PTB foi proferida no Processo nº 39 — Classe 7º — DF, de pedido de registro definitivo do Partido;

2. Depois, pelo expediente protocolado sob o nº 6.891, de 7-12-83, o PTB encaminhou ata sobre a prorrogação dos mandatos dos Diretórios Nacional, Regionais e Municipais. Na época era Presidente do Tribunal Superior Eleitoral o eminente Ministro Soares Muñoz, que proferiu despacho mandando fazer anotação quanto ao Diretório Nacional (fls. 20/30);

3. Finalmente, julgando o Processo nº 7.264 — Classe 10º — DF, o TSE, pela Resolução nº 12.254, de 22-8-85, deferiu o pedido de anotação, no sentido de prorrogar o mandato do Diretório Nacional do PTB até a data de 21 de setembro de 1986 (Cópias da decisão e da ata, fls. 31/40)."

É o relatório.



## VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, voto no sentido do deferimento do pedido de anotação da alteração da Comissão Executiva Nacional do PTB.

## EXTRATO DA ATA

Processo nº 7.431 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de anotação da alteração da Comissão Executiva Nacional do PTB.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

## ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 12.481

COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO PTB  
(eleição realizada em 8-9-85)

Presidente:	Luiz Gonzaga de Paiva Muniz
1º Vice-Presidente:	Felinto Rodrigues Neto
2º Vice-Presidente:	Plínio Ramos Coelho
3º Vice-Presidente:	Hamilton Vilela Magalhães
Secretário-Geral:	José Correia Pedroso Júnior
1º Secretário:	Vicente Botta
2º Secretário:	Carlos Alberto Moro
1º Tesoureiro:	Luiz Otávio de Carvalho
2º Tesoureiro:	Neves Montefusco
Vogais:	Hélio Correia de Araújo Seixas
	José Correa Pedroso Júnior
	Ary Botto Pitombo
	Roberto Vivacqua Vieira
Suplentes:	Henrique de Oliveira Pesanha
	Jorge Mathias Júnior
	João Leite Neves
	Nelson de Almeida Santos

**RESOLUÇÃO Nº 12.483**  
(de 5 de dezembro de 1985)

Processo nº 7.282 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

A Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (Decretos-leis nº 2.200/84 e 2.249/85), não é aplicável aos funcionários da Justiça Eleitoral.

Vistos, etc.

Os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, nos termos das informações e pareceres constantes deste Processo, resolvem:

I — Não é aplicável aos funcionários da Justiça Eleitoral a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa;

II — Na hipótese de algum Tribunal Regional Eleitoral já haver iniciado o pagamento da referida vantagem deverá suspendê-lo, de imediato, promovendo a restituição do indebitamento pago, na forma da lei;

III — A presente decisão deverá ser comunicada a todos os Tribunais Regionais Eleitorais, para os fins de direito;

IV — Indeferir o pedido formulado por funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral neste Processo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de dezembro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa — Aldir Passarinho — Carlos Mário Velloso — William Patterson — José Guilherme Villela — Sérgio Dutra — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 12-2-86).

**RESOLUÇÃO Nº 12.486**

(de 10 de dezembro de 1985)

Processo nº 7.494 — Classe 10ª  
Piauí (Teresina)

Zonas Eleitorais. Redistribuição do eleitorado.

Aprovada a redistribuição de seções das 3ª e 4ª Zonas Eleitorais do Piauí, com o propósito de maior racionalização dos respectivos serviços.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE-PI, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de dezembro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4-3-86).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): A matéria versada nestes autos foi objeto da seguinte informação do Sr. Diretor-Geral: (fls. 15/16)

"No presente caso o TRE submete à aprovação do TSE decisão que alterou área territorial de duas Zonas já existentes na Comarca de Parnaíba, na qual estão instaladas a 3ª e a 4ª Zonas Eleitorais do Piauí.

Esclarece o processo que a 3ª Zona Eleitoral tem 163 seções e a 4ª apenas 33 seções, não indicando o eleitorado correspondente.

A 3ª Zona, verifica-se ainda, tem jurisdição sobre o Município de Parnaíba. A 4ª, que tinha jurisdição sobre os Municípios de Luís Correia e Cocal, com a criação de Zona Eleitoral no último deles, elevado a comarca, ficou com apenas um município.

Diante dessa situação o Juiz Eleitoral da 3ª Zona sugeriu que 20 Seções do município sede de Parnaíba, localizadas nas localidades de Ilha Grande de Santa Izabel e Morros da Mariana, fossem transferidas para a 4ª Zona. Com essa medida a 3ª Zona passaria a contar 143 seções e a 4ª aumentaria para 53.

O eleitorado do segundo trimestre de 1985, comunicado pelo TRE do Piauí, indica 40.910 eleitores para a 3ª Zona e 8.817 para a 4ª. As 163 seções do Município de Parnaíba, portanto, teriam em média 251 eleitores cada uma. As 33 seções da 4ª Zona teriam, também em média, 267 eleitores cada uma.

Feita a transposição das seções, a 3ª Zona passaria a contar cerca de 35.800 eleitores e a 4ª 13.800.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral salienta que a circunstância da localidade de Morros da Mariana, encravada na Ilha Grande de Santa Izabel, localizar-se no Município de Parnaíba, enquanto a 4ª Zona abrange o Município de Luís Correa, não se reveste de significado capaz de obstar ao atendimento da sugestão, considerando-se que a sede de ambas as Zonas Eleitorais é em Parnaíba.

O TRE entende que para haver uma equiparação e dinamização no serviço eleitoral das duas Zonas, nada mais justo que o eleitorado da Ilha Grande de Santa Izabel e Morros da Mariana passem a integrar a 4ª Zona, desafogando, assim, os serviços da 3ª Zona Eleitoral que cuidará somente do Município de Parnaíba, pois este município "é progressista, com tendência de aumento considerável em seu eleitorado".

A jurisprudência do TSE, sobre a matéria, é no sentido de que — sempre que possível — deve ser evitada a divisão de municípios (Resoluções nºs 10.870, de 26-6-80, e 12.024, de 29-11-84 cópias anexas).

Num município, tanto no alistamento eleitoral, como, principalmente, nas eleições e apuração, notadamente de eleições municipais, sendo possível, é conveniente que apenas um Juiz oriente e decida.

Por outro lado, é muito comum que as Zonas correspondentes aos municípios que são sedes de comarca tenham eleitorado bem maior, enquanto que a desdobrada ou a segunda da comarca, abranja vários municípios de eleitorado menor. Nesses casos o maior eleitorado é compensado pela proximidade da área sob jurisdição do Juiz e por ser apenas um município. Enquanto o outro Juiz tem jurisdição sobre áreas territoriais mais distantes e preside várias eleições municipais.

No caso específico em exame, a Zona de menor eleitorado ficou reduzida a apenas um município. Diante disso, a aprovação, na realidade, não vai importar em alteração da jurisprudência indicada.

Parece, assim, que a decisão do TRE do Piauí deve ser aprovada".

É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro José Guilherme Villela* (Relator): Nos termos da informação transcrita no relatório, aprovo a exclusão das seções de Ilha Grande de Santa Izabel e Morros da Mariana (PI) da 3ª Zona Eleitoral e sua inclusão na 4ª Zona, também sediada em Parnaíba.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.494 — Classe 10ª — PI — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a decisão do TRE/PI.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### RESOLUÇÃO Nº 12.487

(de 10 de dezembro de 1985)

Consulta nº 7.488 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

Inelegibilidade. Membros de órgãos de deliberação coletiva.

*Os membros de órgãos de deliberação coletiva, por não abrangidos pelas disposições de caráter geral do art. 151 da Constituição ou da Lei Complementar nº 5/70, não incidem em inelegibilidade.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de dezembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4-3-86).

#### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro José Guilherme Villela* (Relator): Adoto como relatório o seguinte parecer da douta Procuradoria-Geral, que oficiou pelo Dr. Valim Teixeira (fl. 7):

"1. Consulta o Partido Democrático Trabalhista, por seu Presidente, se seriam inelegíveis os membros de Conselho Estadual de Cultura, Conselho Estadual de Educação, Conselho de Contribuintes e outros, órgãos de deliberação coletiva da Administração Pública.

2. A presente consulta, a nosso ver, merece resposta na forma do precedente do Tribunal Superior Eleitoral, consubstanciado na Resolução nº 11.208, da lavra do eminente Ministro J. M. de Souza Andrade, conforme já indicamos nas consultas precedentes do mesmo Partido Democrático Trabalhista, cuja ementa tem o seguinte teor:

'Desincompatibilização: inexistente, por inexistir inelegibilidade, para aqueles que, não expressamente nominados no art. 151, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 5/70, participem de órgãos de deliberação colegiada, como membros de Conselhos de Administração, Conselhos Fiscais, e outros de caráter consultivo e/ou técnico, de órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, inclusive fundações e sociedades de economia mista'.

#### VOTO

*O Senhor Ministro José Guilherme Villela* (Relator): Nos termos do parecer e do precedente nele invocado, respondo negativamente à consulta, pois os membros de órgãos de deliberação coletiva, por não abrangidos pelas disposições de caráter geral do art. 151 da Constituição ou da Lei Complementar nº 5/70, não incidem em inelegibilidade.

#### EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.488 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

**RESOLUÇÃO Nº 12.489**

(de 10 de dezembro de 1985)

**Consulta nº 7.558 — Classe 10º  
Distrito Federal (Brasília)**

*Podem participar das convenções regionais de 26-1-86 os delegados de municípios que elegeram seus diretórios depois de 7-7-85.*

Vistos, etc.

*Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.*

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de dezembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 7-3-86).

## RELATORIO

*O Senhor Ministro William Patterson (Relator):* O Deputado Marcelo Cordeiro, alegando sua condição de Deputado Federal e Presidente Regional do PMDB, consulta sobre a possibilidade de participarem das convenções regionais de 26-1-86 os delegados de municípios que elegeram seus diretórios depois de 7-7-85.

É o relatório.

## VOTO

*O Senhor Ministro William Patterson (Relator):* A resposta à consulta, no meu entender, há de ser afirmativa. Com efeito, tratando-se de delegados eleitos em convenções para organização de diretórios em municípios emancipados, o fato de terem ocorrido em data posterior a 7 de julho de 1985 não importa em restringir a função desses delegados. Em primeiro lugar, porque a excepcionalidade da situação já recomenda um tratamento especial, pois não seria justo cercar-lhes o direito de participação nas convenções a serem realizadas em 26-1-86, considerando que a eleição posterior à data limite de 7-7-85, é resultado de nova estrutura política, criada com o desmembramento de municípios. Em segundo lugar, porque os rigores da previsão regulamentar contida no art. 46, da Resolução nº 10.785, de 1980, foram minimizados com a interpretação desta Corte, ao julgar o Processo nº 6.176-SP (Classe 4ª), sendo Relator o Senhor Ministro Sérgio Dutra, onde prevaleceu a orientação de que havendo intervalo suficiente entre as convenções municipais e regionais, possibilitando a regularização dos diretórios municipais, forçoso era reconhecer a legitimidade do registro dos diretórios.

Também aqui há de prevalecer idêntico posicionamento. Se os Diretórios Municipais estão devidamente organizados e registrados, não vejo como se possa opor obstáculo à participação de seus delegados nas convenções regionais futuras, sob pena de criar-lhes impedimento não autorizado. A circunstância temporal está justificada de modo satisfatório, não podendo servir de pretexto objeções de tal natureza.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de se responder afirmativamente à consulta.

## EXTRATO DA ATA

Processo nº 7.558 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu, afirmativamente, à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Vilela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral — Substituto.

**RESOLUÇÃO Nº 12.493**

(de 12 de dezembro de 1985)

**Processo nº 7.458 — Classe 10º  
Pernambuco (Recife).**

*Aprova a criação da 124ª Zona Eleitoral — Jurema, abrangendo município de igual denominação, desmembrada da 94ª Zona — Lajedo.*

Vistos, etc.

*Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE/PE, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.*

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de dezembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4-3-86).

## RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator):* Senhor Presidente, o TRE de Pernambuco submete à aprovação do TSE decisão que criou a 124ª Zona Eleitoral, Jurema, desmembrada da 94ª Zona Eleitoral, Lajedo.

É o relatório.

## VOTO

*O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator):* Senhor Presidente, a criação da nova Zona Eleitoral é decorrência da elevação do Município de Jurema à condição de comarca, cuja instalação está comprovada pela cópia da ata da Sessão de instalação (fl. 8).

Essa é a única exigência feita pelo TSE para o efeito de aprovação de Zona Eleitoral correspondente a elevação de município a comarca. Como foi satisfeita, parece que deve ser aprovada a criação da 124ª Zona Eleitoral de Pernambuco.

## EXTRATO DA ATA

Processo nº 7.458 — Classe 10º — PE — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: O Tribunal aprovou a decisão TRE/PE.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Vilela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

**RESOLUÇÃO Nº 12.501**

(de 19 de dezembro de 1985)

**Consulta nº 7.574 — Classe 10º  
Paraná (Município de Paranavaí)**

Consulta. Legitimidade do consulente.

*Só autoridade federal tem legitimidade para formular consulta ao TSE, ut art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral.*

Vistos, etc.

*Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da con-*

sulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *José Arnaldo Gonçalves de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 7-3-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Vereador à Câmara Municipal de Paranavai (PR) formula consulta sobre tema de filiação partidária.

#### VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Não conheço da consulta, porquanto só tem legitimidade para fazê-la autoridade com jurisdição federal, que não é o caso do consulente (C. Eleitoral, art. 23, inciso XII).

#### EXTRATO DA ATA

Consulta n.º 7.574 — Classe 10.º — PR — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Sydney Sanches*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Arnaldo Gonçalves de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### RESOLUÇÃO N.º 12.503

(de 4 de fevereiro de 1986)

Consulta n.º 7.485 — Classe 10.º  
Distrito Federal (Brasília)

I — Os Presidentes e Vice-Presidentes de empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais e municipais, são inelegíveis para as eleições a mandato eletivo federal, salvo desincompatibilização nos prazos legais.

II — Os Presidentes, Vice-Presidentes e membros do Conselho de Administração de empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais e municipais, em princípio, não são inelegíveis para as eleições a mandato eletivo federal, não dependendo de desincompatibilização para a disputa desse mandato. De qualquer sorte, porém, se o exercício dos cargos puder influenciar o resultado das eleições, ocasionará a inelegibilidade, devendo, nesse caso, dar-se a desincompatibilização, no prazo legal.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Ministro Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de fevereiro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21-2-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. O Presidente do PDT — diz a consulta:

"tendo em vista as disposições da Lei Complementar n.º 5/70, solicita a esse Egrégio Tribunal manifestação no sentido de esclarecer se há necessidade de desincompatibilização, para fins de candidatura a mandato eletivo federal, de Presidente, Vice-Presidente ou meros membros do Conselho de Administração de empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais ou municipais."

2. Ouvida, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral José Paulo Sepúlveda Pertence (fls. 7/11).

E o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral analisou a consulta e respondeu-a nestes termos:

"A Constituição Federal, em seu artigo 151, § 1.º, alínea c, n.º 3, prescreve:

"Art. 151. Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta, com vistas a preservar, considerada a vida pregressa do candidato:

§ 1.º Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outro no prazo estabelecido em lei, o qual não será maior de seis meses nem menor de dois meses anteriores ao pleito, exceto os seguintes, para os quais fica assim estipulado:

3) Secretário de Estado, Presidente, Diretor, Superintendente de órgão da administração pública direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades de economia mista — seis meses; quando candidatos a cargos municipais — quatro meses.

Ao exame da Consulta n.º 6.451, DF, Resolução n.º 11.267, anexa, formulada pelo ilustre Deputado Hugo Cunha, a respeito da inelegibilidade de diretor de autarquia estadual, teve o então titular desta Procuradoria-Geral, eminente Professor Inocêncio Mártires Coelho, oportunidade de oferecer parecer, inteiramente acatado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que, efetivamente, a norma constitucional, ao destacar a inelegibilidade dos Presidentes, Diretores, Superintendentes de órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, fundações e sociedades de economia mista, não definiu os níveis de administração, federal, estadual e municipal, a que estariam vinculados referidos órgãos.

Entretanto, ainda assim, na opinião do então Chefe do Ministério Público Eleitoral, partindo do princípio fundamental de que o texto constitucional não fazia distinção de qualquer espécie, estariam abrangidos todos os órgãos inte-

grantes da Administração Pública Direta ou Indireta, fundações e sociedade de economia mista, quer na esfera federal, estadual e municipal.

Colocamo-nos de inteiro acordo com referido parecer, mesmo porque adotado sem ressalvas pelo eminente relator da consulta, Ministro Décio Miranda, ao proferir seu brilhante voto, de seguinte teor:

... tenho que é difícil imaginar diretor de autarquia estadual que, sob o ponto de vista da inelegibilidade, deva ficar em situação diversa da que esteja reservada ao presidente da autarquia.

Será a mesma situação, para um e para outro. Não obstante o diverso grau de suas atribuições e responsabilidades, a influência que possam exercer no plano externo se identifica, em linha de princípio. Só o exame do caso concreto indicará a solução, que não pode ser dada "a priori".

Passo ao problema genérico da aferição da elegibilidade em questão. Afere-se a inelegibilidade para o cargo de Prefeito, no sistema da Lei Complementar nº 5, a partir dos mesmos parâmetros genéricos indicados para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República (citada Lei Complementar, artigo 1º, inciso IV, letra a).

Quanto aos prazos de desincompatibilização, o sistema adotado pela Constituição em consequência da Emenda nº 8, de 1977, embora incongruente, porque submete a prazos maiores as autoridades menores da administração estadual, é bem claro no aferir tais prazos pela espécie do cargo antes exercido, Ministro de Estado, Governador e Prefeito, com prazo de seis meses para concorrer a outro cargo; Secretário de Estado, Presidente, Diretor, Superintendente de órgãos da Administração pública direta ou indireta, com prazo de nove meses para concorrer àqueles mesmos cargos compreendidos na primeira hipótese.

Reconheço, com o consulente, que a solução lógica seria estabelecer prazo idêntico de desincompatibilização, senão menor, para a autoridade que deixa o cargo menos influente. Mas é a solução que se acha inscrita na regra constitucional, nem se pode derruir a esta, a pretexto de interpretá-la.

Assim, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral, respondo ao primeiro quesito dizendo que a elegibilidade do diretor de autarquia estadual, sob o prisma de sua influência, por não ter representação ou atividade no município, é matéria dependente de exame do caso concreto, impossível de solução genérica, em tese.

Quanto ao prazo de desincompatibilização, se de seis ou nove meses, digo que prevalece este último, pois o parágrafo 1º do art. 151 da Constituição, na letra c, inciso 1, 2 e 3, não afere os prazos pela mesmidade do plano horizontal do cargo pretendido em relação ao cargo antes exercido, mas, exclusivamente, pela natureza específica do cargo antes exercido.

Melhor, sem dúvida, era nesse particular o plano lógico da Lei Complementar nº 5, que indicava as inelegibilidades em relação à natureza dos cargos pretendidos, e não, como fez a Emenda nº 8, de 1977, pela natureza do cargo antes exercido.

Isto posto, respondo à consulta, quanto ao primeiro ponto, que dependente do exame do caso concreto, impossível em processo de consulta; quanto ao segundo e terceiro pontos, que o prazo se afere pela natureza do cargo exercido e não pela do cargo eletivo pretendido.

Guardadas as peculiaridades entre uma e outra consulta, temos que a presente merece resposta no sentido de serem inelegíveis, segundo o disposto no artigo 151, § 1º, alínea c, nº 3, da Constituição Federal, os Presidentes, Diretores, Superintendentes de órgãos da administração pública direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades de economia mista, quer sejam de nível federal, estadual ou municipal, sendo de seis meses o prazo de desincompatibilização quando se tratar de candidatura a cargo eletivo federal e estadual, e de quatro meses, quando se tratar de cargo eletivo municipal.

Quanto à segunda parte da consulta, que diz respeito à elegibilidade dos Vice-Presidentes ou membros de Conselhos de Administração, de empresas públicas e sociedades de economia mista, seja federal, estadual e municipal, temos também que o assunto já mereceu amplo exame por parte desse Colendo Tribunal Superior, quando do exame das consultas nºs 6.345, Resolução nº 11.174 e 6.355, Resolução nº 11.208, assim ementas:

'Inelegibilidade. Interpretação do § 1º, alínea c, nº 1, do artigo 151 da Constituição.

O Secretário-Geral de Ministério é inelegível, salvo se se afastar definitivamente do cargo no prazo de nove meses anteriores ao pleito.

Os Secretários-Executivos de Conselhos Interministeriais, Coordenadores, Vice-Presidente e Vice-Diretores de órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, são elegíveis, salvo nas hipóteses previstas no art. 151, § 1º, alínea c, da Constituição, conforme se verificar em cada caso concreto.'

'Desincompatibilização: Inexiste, por inexistir inelegibilidade, para aqueles que, não expressamente nominados no art. 151, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 5/70, participem de órgãos de deliberação colegiada, como membros de Conselhos de Administração, Conselhos Fiscais, e outros de caráter consultivo e/ou técnico, de órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, inclusive fundações e sociedades de economia mista'." (fls. 7/11)

2. A consulta — que não é de alcance muito explícito — diz respeito a Presidente, Vice-Presidente e membros do Conselho de Administração de empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais e municipais e não Presidentes e Vice-Presidentes dessas empresas.

Quanto a estes, não há dúvida de que, no âmbito das respectivas circunscrições, serão atingidos pela inelegibilidade, em face da evidente influência que podem ter no pleito, utilizando os recursos de natureza pública que controlam.

3. Quanto aos membros dos Conselhos de Administração — Presidente, Vice-Presidente ou membros — há que examinar-lhes a situação e o poder que exercem.

O Conselho de Administração — pela Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.) — "é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores".

Sua competência é, porém, ampla (art. 142), nela se incluindo mesmo "eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhe as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto" (art. 142, II).

Em face dessa competência, seria o caso de se lhes determinar também a inelegibilidade, salvo a desincompatibilização em certo prazo.

4. Tem, contudo, a Corte tradição de excluir dela os membros de órgãos de deliberação colegiada — como na Resolução nº 11.208 — não expressamente nominados no texto constitucional, nem na Lei Complementar nº 5.

Isto, obviamente, não implica em, ante o caso concreto, recusar sempre a inelegibilidade, como, aliás, salientado naquela mesma Resolução nº 11.208 (fl. 28):

"... Ressalte-se, contudo, que aqueles titulares, ocupantes de cargos ou funções públicas que possam vir influenciar no resultado das eleições são inelegíveis, devendo se desincompatibilizar nos prazos previstos na lei complementar e, se for o caso, nos fixados na própria Constituição."

Vale dizer: o exame da hipótese pode conduzir à sua declaração, se ocorrentes as circunstâncias previstas nos textos constitucional e legal.

5. Assim, para fugir à dubiedade da consulta:

I — Os Presidentes e Vice-Presidentes de empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais e municipais, são inelegíveis para as eleições a mandato eletivo federal, salvo desincompatibilização nos prazos legais.

II — Os Presidentes, Vice-Presidentes e membros do Conselho de Administração de empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais e municipais, *em princípio*, não são inelegíveis para as eleições a mandato eletivo federal não dependendo de desincompatibilização para a disputa desse mandato. De qualquer sorte, porém, se o exercício dos cargos puder influenciar o resultado das eleições, ocasionará a inelegibilidade, devendo nesse caso, dar-se a desincompatibilização, no prazo legal.

É o voto.

#### EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.485 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: O Tribunal respondeu à consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO Nº 12.509

(De 6 de fevereiro de 1986)

Consulta nº 7.486 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

*Elegibilidade de membros de Conselhos Fiscais de instituições financeiras estaduais.*

*Consulta respondida afirmativamente.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmati-

vamente à Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de fevereiro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 7-3-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo PDT.

Como relatório, adoto o parecer do douto Procurador-Geral Eleitoral que bem expõe a consulta e sobre ela opina, nestes termos (fls. 7/8):

"Consulta o nobre Presidente do Partido Democrático Trabalhista se seriam elegíveis, independentemente de desincompatibilização, os membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras estaduais.

2. Supondo cuidar-se de empresas públicas ou sociedades de economia mista, estamos em que a resposta há de ser afirmativa, dada a inexistência de inelegibilidade.

3. Sobre simples conselheiros fiscais de tais entidades financeiras organizadas pelos Estados não incidem evidentemente as hipóteses legais mais próximas de inelegibilidade que alcançam apenas os seus 'Presidentes, Diretores ou Superintendentes', quer por se tratar de 'empresas públicas e sociedades de economia mista' (art. 1º, II, b, nº 14), quer por serem 'sociedades (...) que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras' (art. 1º, II, h, LC 5/70).

4. Aplica-se-lhes, por conseguinte, o entendimento firmado na Resolução 11.208, de 13-4-82, Rel. Em. Ministro Souza Andrade (cópia anexa):

'Desincompatibilização: inexistente, por inexistir inelegibilidade, para aqueles que, não expressamente nominados no art. 151, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 5/70, participem de órgãos de deliberação colegiada, como membros de Conselhos de Administração, Conselhos Fiscais e outros de caráter consultivo e/ou técnico, de órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, inclusive fundações e sociedades de economia mista.'

5. O parecer, nesses termos, é pela resposta afirmativa."

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, como bem observa o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral não há como ter-se como caracterizada inelegibilidade para membros de Conselhos Fiscais de instituições financeiras, pelo que a resposta deve ser em tal sentido. É ela, portanto, afirmativa.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.486 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: O Tribunal respondeu, afirmativamente, à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos*

Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Vilela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

### RESOLUÇÃO Nº 12.511

(de 6 de fevereiro de 1986)

Consulta nº 7.593 — Classe 10º  
Distrito Federal (Brasília).

*Consulta. Inelegibilidade. Dirigentes de Sindicatos, Federações e Confederações mantidos por contribuições impostas pelo Estado. Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas. CF, art. 151, § 1º, «c»; LC nº 5/70, art. 1º, II, g.*

I — *Dirigentes de Sindicatos, Federações e Confederações mantidos por contribuições impostas pelo Estado, Candidatos à Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas. Prazo de desincompatibilização: 6 (seis) meses. LC nº 5/70, art. 1º, VI, a. Resolução nº 11.196, do TSE.*

II — *O afastamento, na hipótese, não será obrigatoriamente definitivo, nem implicará em renúncia, pois o art. 151, § 1º, «c», da CF, não incide em todos os casos de desincompatibilização. Resolução nº 11.262/82 — TSE.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de fevereiro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso* — Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 7-3-86).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 6/7, lavrado pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim relata e opina a respeito da matéria:

“A consulta do Partido da Frente Liberal — PFL tem dois quesitos.

2. O primeiro é do teor seguinte:

“Qual o prazo para a desincompatibilização dos dirigentes de Sindicatos, Federações e Confederações, mantidos por contribuições impostas pelo Poder Público, candidatos à Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas, tendo em vista o disposto na letra c do § 1º do Artigo 151, da Constituição Federal, conforme Emenda nº 26/85?”.

3. Sobre a matéria vimos de aprovar parecer do il. Subprocurador-Geral da República Valim Teixeira, na Consulta nº 7.584, Relator o Em. Ministro Aldir Passarinho, ao qual nos reportamos (cópia anexa).

4. A segunda indagação está assim formulada:

“Considerando que a Resolução nº 11.262, de 13-5-82, desse colendo Tribunal Superior Eleitoral, decidiu que o afastamento dos dirigentes de Sindicatos, Federações e Confederações, mantidos por contribuições impostas pelo Poder Público, não será, obrigatoriamente, definitivo e nem implicará em renúncia, indaga o consulente se tal entendimento ainda preva-

lece, à luz da Emenda Constitucional nº 26/85, embora a redação dos textos constitucionais anteriores sejam iguais aos da citada Emenda nº 26/85.”.

5. A resposta afirmativa, parece-nos, decorre de consideração aduzida pelo próprio consulente: a EC 26/85 não alterou, no particular, a redação anterior.”

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, quanto ao primeiro item — qual o prazo para a desincompatibilização dos dirigentes de Sindicatos, Federações e Confederações, mantidos por contribuições impostas pelo Poder Público, candidatos à Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas — a resposta está contida na Resolução nº 11.196, vale dizer, o prazo é de 6 (seis) meses, na forma do disposto no art. 1º, VI, a, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Vale transcrever, no particular, o parecer do Dr. Valim Teixeira, dado na Consulta nº 7.584 — DF, de interesse do PDT e de que é Relator o Sr. Ministro Aldir Passarinho (fls. 8/9):

“1. Consulta o Partido Democrático Trabalhista — PDT — por seu ilustre Presidente:

“... para que seja esclarecido, à luz do disposto na alínea c, do nº II, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, e dos demais diplomas legais pertinentes à espécie, o seguinte:

1. O dirigente sindical, em exercício de seu mandato, é elegível para a Câmara dos Deputados?

2. Se não for, qual o prazo de desincompatibilização, em vista das eleições gerais de 15 de novembro de 1986?

2. Prescreve a alínea c, nº II, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 5/70:

“Art. 1º São inelegíveis:

II — para presidente ou vice-presidente da República:

c) os que, até 3 (três) meses antes das eleições, tiverem competência, ou interesse, direta ou indireta, eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades”.

3. Em nosso entendimento, data vênua, a inelegibilidade do dirigente sindical não decorre de dispositivo legal invocado pelo ilustre consulente, mas sim do disposto no artigo 1º, inciso II, alínea g, de seguinte redação:

g) os que tenham, dentro de 3 (três) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administrativa ou representação em pessoa jurídica ou empresa estrangeira ou em entidade mantida por contribuições impostas pelo poder público. (grifamos)

4. E não é outro o entendimento que vem sendo firmado pelo colendo Tribunal Superior, em inúmeras resoluções, dentre as quais destaca-se a de nº 11.196, cuja ementa, da lavra do eminente Ministro Carlos Madeira, consigna:

“Consulta. Inelegibilidade de dirigentes, administradores, representantes ou conselheiros. Desincompatibilização. Prazos (LC nº 5/70, art. 1º, II, g).

Os dirigentes, administradores, representantes ou conselheiros, excetuados os fiscais, de entidades mantidas mediante contribuições impostas pelo poder público, estão obrigados a desincompatibilizar-se se pretenderem concorrer à eleição (LC nº 5/70, artigo 1º, inciso II, alínea g).

Além dos Sindicatos, também as Federações e Confederações se incluem no elenco dessas entidades, se mantidas pelo poder público. Os prazos de desincompatibilização variam de três (3), dois (2) e seis (6) meses de acordo com a natureza do cargo eletivo, *ex vi* do art. 1º, II, g, VI, a, e VII, a da Lei de regência.

5. Somos, assim, que a presente consulta seja respondida na forma do precedente indicado, ora anexado."

Quanto à segunda indagação, a resposta é no sentido de que permanece íntegra a Resolução nº 11.262/82, de que foi Relator o Sr. Ministro Gueiros Leite, assim emendada:

"Desincompatibilização. Dirigentes de Sindicatos, Federações e Confederações mantidos por contribuições impostas pelo poder público. Candidatos à deputação. Afastamento (CF, art. 151, § 1º, letra c; LC nº 5/70).

O afastamento, no prazo de seis (6) meses, dos dirigentes de Sindicatos, Federações e Confederações mantidos por contribuições impostas pelo poder público, candidatos à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas, não será obrigatoriamente definitivo, nem implicará em renúncia, pois o art. 151, § 1º, letra c, da CF, não incide em todos os casos de desincompatibilização. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral."

Em resumo, fica assim respondida a consulta:

a) o prazo é de 6 (seis) meses;

b) continua de pé a Resolução nº 11.262/82, desta Colenda Corte.

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.593 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: O Tribunal respondeu à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra*, e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO Nº 12.526

(de 20 de fevereiro de 1986)

Processo nº 7.618 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

#### Instruções sobre o Fundo Partidário.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o artigo 108 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, e tendo em vista as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6.043, de 13 de maio de 1974, 6.365, de 14 de outubro de 1976, e 6.767, de 20 de dezembro de 1979, na citada Lei Orgânica dos Partidos, bem como o disposto no Decreto-lei nº 1.755, de 31 de dezembro de 1979, e nas Leis nºs 7.379, de 7 de outubro de 1985 e 7.454, de 30 de dezembro de 1985, resolve baixar as seguintes instruções:

Art. 1º O fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos será constituído:

I — das multas e penalidades aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II — dos recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III — de doações de pessoas físicas, no limite máximo de 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo do País, inclusive com a finalidade de manter os institutos de estudos e formação política (Lei nº 5.682, art. 95, III, red. da Lei nº 6.767);

IV — dotações orçamentárias da União (Lei nº 5.682, art. 95, n's I a IV).

§ 1º As doações a que se refere o item III poderão ser feitas diretamente ao partido, que as contabilizará em livro próprio e prestará contas nos termos do art. 12, facultada a sua dedução da renda bruta, para fins de cálculo do Imposto de Renda (Lei nº 5.682, art. 95, § 1º, red. da Lei nº 6.767).

§ 2º Ao final de cada ano os partidos publicarão, no *Diário Oficial* da União, o montante das doações recebidas e a respectiva destinação (Lei nº 5.682, art. 95, § 2º, red. da Lei nº 7.767).

Art. 2º A previsão orçamentária de recursos para o Fundo Partidário deverá ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 96).

§ 1º Os créditos orçamentários e os que forem destinados ao Fundo Partidário através de outras leis ou decretos, serão contabilizados pelo Tesouro Nacional como Fundo Partidário e depositados os seus valores no Banco do Brasil S.A., trimestralmente, em conta especial denominada «Tribunal Superior Eleitoral — Fundo Partidário» (Lei nº 5.682, art. 96, §§ 1º e 2º).

§ 2º Os recursos provenientes das multas e penalidades aplicadas nos termos da legislação eleitoral, após o trânsito pelas contas do Tesouro Nacional, serão transferidos para a conta especial a que se refere o parágrafo anterior (Lei nº 5.682, art. 103; Decreto-lei nº 1.755, art. 2º).

Art. 3º O pagamento da multa será efetuado em qualquer estabelecimento bancário integrante do sistema de arrecadação da Receita Federal (Resolução nº 9.860, art. 3º).

§ 1º No recolhimento das multas será utilizado o DARF — Documento de Arrecadação da Receita Federal, preenchido em quatro vias, com a seguinte destinação:

1ª via — processamento;

2ª via — contribuinte;

3ª via — Unidade da Secretaria da Receita Federal;

4ª via — contribuinte que a entregará ao Cartório Eleitoral.

§ 2º No preenchimento do DARF, no campo 20, deverá ser indicado o Código «3471».

Art. 4º O Ministério da Fazenda, após a contabilização da receita do Fundo Partidário providenciará para que essa receita seja colocada em conta especial do Tribunal Superior Eleitoral, na forma estabelecida no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.755, de 31 de dezembro de 1979.

Parágrafo único. A transferência das receitas do Fundo Partidário para a conta especial do Tribunal Superior Eleitoral deverá ocorrer até o dia 30 dos meses de janeiro, abril, julho e setembro de cada ano.

Art. 5º O Tribunal Superior Eleitoral, nos meses de fevereiro, maio, agosto e outubro, fará a distribuição do numerário depositado na conta especial aos Diretórios Nacionais dos Partidos, obedecendo aos seguintes critérios:



I — dez por cento do total do Fundo Partidário, em partes iguais, a todos os Partidos com representação no Congresso Nacional (Lei nº 7.454, art. 2º, § 1º).

II — noventa por cento proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem na Câmara dos Deputados.

§ 1º Nos cálculos de proporção a que alude o item II, tomar-se-á por base a filiação partidária que se verificar o dia 1º dos meses de fevereiro, maio, agosto e outubro (Lei nº 5.682, art. 97, red. da Lei nº 6.767; Lei nº 7.454, art. 6º).

§ 2º Somente os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional terão direito ao rateio dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 7.454, art. 2º, § 1º).

Art. 6º Da cota recebida, os Diretórios Nacionais redistribuirão, dentro de trinta dias, oitenta por cento no mínimo, às suas seções regionais, em proporção ao número de representantes de que estas dispuserem nas Assembléias Legislativas, observado o disposto no § 1º do artigo anterior (Lei nº 5.682, art. 98).

§ 1º O Diretório Regional de Território Federal será contemplado com a menor cota destinada à seção regional de Estado (Lei nº 5.682, art. 98, parágrafo único).

§ 2º O Diretório Regional de Partido Político constituído no Distrito Federal, depois de efetivamente registrado, será contemplado com a menor cota do Fundo Partidário destinada à Seção Regional de Estado, tomando-se por base a filiação partidária que constar da diplomação dos candidatos eleitos para a Câmara dos Deputados (Lei nº 7.379, art. 6º).

Art. 7º Da cota recebida, os diretórios regionais, dentro de 3 (três) meses, redistribuirão 60% (sessenta por cento) aos diretórios municipais, proporcionalmente ao número de legendas federais que o Partido tenha obtido na eleição anterior em cada Município ou em unidade administrativa a ele equiparada (Lei nº 5.682, art. 99, red. da Lei nº 6.365).

§ 1º A redistribuição pelos diretórios regionais, de cotas até o valor correspondente a 2 (duas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, somente será efetivada se requerida, pelo Diretório Municipal interessado, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento da comunicação da importância a que tem direito (Lei nº 5.682, art. 99, red. da Lei nº 6.365).

§ 2º As cotas não recebidas pelos diretórios municipais, até o montante e o prazo previsto no parágrafo anterior, reverterão aos respectivos diretórios regionais (Lei nº 5.682, art. 99, § 2º, red. da Lei nº 6.365).

Art. 8º Somente poderão ser distribuídas cotas aos Diretórios registrados na Justiça Eleitoral e com mandato em vigor (Lei nº 5.682, art. 100).

Parágrafo único. Em caso de cancelamento ou caducidade do registro de Diretório Nacional, a cota que lhe caberia reverterá ao Fundo Partidário; se as mesmas circunstâncias ocorrerem com Diretório Regional, a reversão far-se-á em benefício do Diretório Nacional; e, se com Diretório Municipal, sua cota será adjudicada ao Diretório Regional (Lei nº 5.682, art. 101).

Art. 9º As parcelas distribuídas do Fundo Partidário serão obrigatoriamente depositadas e movimentadas no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federal e Estaduais, ou sociedades bancárias de economia mista, e, inexistindo esses estabelecimentos, no Banco escolhido pela Comissão Executiva, à ordem conjunta de um dirigente e de um tesoureiro do Partido (Lei nº 5.682, art. 102).

Art. 10. Os recursos do Fundo Partidário serão aplicados:

I — na manutenção das sedes e serviços dos partidos, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do

total recebido (Lei nº 5.682, art. 105, I, red. da Lei nº 6.767);

II — na propaganda doutrinária e política;

III — no alistamento e eleição;

IV — na fundação e manutenção, pelos Partidos Políticos, de instituto de instrução e educação, destinado a formar, aperfeiçoar e renovar quadros e líderes partidários (Lei nº 5.682, art. 105, n.ºs II a IV).

Art. 11. Os diretórios, ou as comissões executivas quando deles houver expressa delegação, decidirão sobre a aplicação das contribuições que lhes forem destinadas (Lei nº 5.682, art. 104, red. da Lei nº 6.043).

Art. 12. Os Partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos do Fundo Partidário recebido no exercício anterior, observadas as instruções daquele órgão (Lei nº 5.682, art. 106, red. da Lei nº 6.365).

§ 1º As prestações de contas a que se refere este artigo serão enviadas ao Tribunal de Contas da União por intermédio das comissões executivas nacionais (Lei nº 5.682, art. 106, § 1º, red. da Lei nº 6.365).

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão remeter às Inspetorias Regionais de Controle Externo do Tribunal de Contas, nos Estados, em duas vias, a relação dos Presidentes das Comissões Executivas dos Diretórios Regionais e Municipais e os seus respectivos substitutos legais (Res. nº 9.860, art. 12, § 1º).

§ 3º A comunicação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita até o dia 31 de março de cada ano e quando se realizarem convenções partidárias, após o registro das Comissões Executivas.

Art. 13. A falta de prestação de contas, ou a sua desaprovação total ou parcial, quando comunicada pelo Tribunal de Contas da União ao Tribunal Superior Eleitoral, importará na suspensão de novas cotas e sujeitará os responsáveis às penas da lei cabíveis à espécie (Lei nº 5.682, art. 106, § 4º, red. da Lei nº 6.365).

Art. 14. A Justiça Eleitoral, através da Corregedoria-Geral, das Corregedorias Regionais, ou dos Juizes Eleitorais, poderá, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação do Fundo Partidário, adotando as providências recomendáveis (Lei nº 5.682, art. 106, § 6º, red. da Lei nº 6.365).

Art. 15. Contra resoluções do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do Fundo Partidário, os diretórios nacionais poderão opor reclamações fundamentadas, dentro de 30 (trinta) dias, para a mesma instância judicial (Lei nº 5.682, art. 107).

Art. 16. Estas instruções entram em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 10.935, de 21 de outubro de 1980.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de fevereiro de 1986 — *José Néri da Silva*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Veloso* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *A. G. Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 4-3-86)

## RESOLUÇÃO Nº 12.542

(de 25 de fevereiro de 1986)

Processo nº 7.627 — Classe 10º  
Distrito Federal (Brasília)

Aprova o formulário de que trata o art. 5º, da Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985.

Art. 1º Fica aprovado o formulário de que trata o art. 5º, da Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, na conformidade do modelo em anexo, que terá duas vias de igual teor.

Art. 2º O formulário de que cuida o artigo anterior será utilizado no alistamento de novos eleitores e na revisão do eleitorado, mediante o processamento eletrônico de dados, a partir da data estabelecida nas instruções para alistamento e revisão do eleitorado.

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral providenciará a impressão do formulário aprovado nesta resolução e sua distribuição às Circunscrições Eleitorais.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de fevereiro de 1986 — *José Néri da Silveira*, Presidente e Relator — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Vilas Boas* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 5-3-86).

### RESOLUÇÃO Nº 12.543

(de 27 de fevereiro de 1986)

Processo nº 7.631 — Classe 10º  
Distrito Federal (Brasília).

Considerando que a LOPP não permite a transmissão de congressos ou sessões públicas dos Partidos pela rede nacional de rádio e televisão entre 180 dias antes até 45 dias depois das eleições gerais de âmbito estadual (art. 118, parágrafo único, alínea c);

Considerando que, por isso mesmo, a realização do próximo pleito de 15-11-86 reduziu a menos de cinco meses o período útil do ano de 1986;

Considerando que, por outro lado, se ampliou o número dos Partidos registrados e dos que, por sua atual representação no Congresso Nacional, estão habilitados à transmissão daqueles atos destinados à difusão dos respectivos programas (art. 2º, § 1º, da Lei nº 7.454/85);

Considerando que se acham pendentes pedidos de requisição da rede nacional de rádio e televisão, que não poderiam ser atendidos, se observados os prazos fixados na vigente Resolução nº 11.866, de 8-5-84;

Considerando que se recomenda sejam reconhecidas a todos os Partidos interessados as mesmas oportunidades de divulgação de seu programa, o que só será possível com a redução do prazo antes estabelecido para o intervalo entre as transmissões de cada agremiação;

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral fixar, durante o corrente ano, em 7 (sete) dias o prazo previsto no art. 1º, inciso V, da Resolução nº 11.866, mantidas suas demais disposições.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de fevereiro de 1986 — *José Néri da Silveira*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *Roberto Rosas* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 5-3-86).

### RESOLUÇÃO Nº 12.547

(de 28 de fevereiro de 1986)

Processo nº 7.632 — Classe 10º  
Distrito Federal (Brasília)

*Instruções para a implantação do alistamento eleitoral mediante processamento eletrônico de dados e a revisão do eleitorado, dando outras providências.*

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XI, do Código Eleitoral,

e considerando o disposto na Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, resolve baixar as seguintes instruções:

Art. 1º O alistamento eleitoral será feito mediante processamento eletrônico de dados, nos termos da Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, e destas instruções.

Parágrafo único. A adoção do sistema previsto neste artigo far-se-á, simultaneamente, em todas as Circunscrições e Zonas Eleitorais (Lei nº 7.444, art. 3º, § 1º).

Art. 2º Para a implantação do sistema de que trata o art. 1º, proceder-se-á, em todas as Zonas Eleitorais; à revisão dos eleitores inscritos, com a conferência e atualização dos respectivos registros, que constituirão, a seguir, cadastros mantidos em computador (Lei nº 7.444, art. 2º, de conformidade com estas instruções.

Art. 3º Em cada Zona, a revisão do eleitorado será realizada, mediante a apresentação, pelos eleitores inscritos, do título eleitoral, com o preenchimento do formulário de alistamento, aprovado pela Resolução-TSE nº 12.542, de 25 de fevereiro de 1986, e atendido o disposto no art. 8º e seus parágrafos.

§ 1º Os eleitores, cujos títulos hajam sido extraídos, terão tratamento correspondente a alistamento novo.

§ 2º Na revisão, o eleitor poderá comparecer, também, em Zona Eleitoral diversa daquela em que está inscrito, desde que seu novo endereço esteja compreendido na Zona de apresentação. Nesse caso, será automaticamente transferido, assinalando-se, no formulário, espaço relativo à transferência.

Art. 4º O alistamento de eleitores novos, bem como as transferências far-se-ão, simultaneamente, com a revisão do eleitorado, utilizando-se o formulário referido no artigo anterior.

Parágrafo único. Para o alistamento, com o formulário, será apresentado um dos seguintes documentos:

- a) carteira de identidade, expedida por órgão oficial competente;
- b) certificado de quitação do serviço militar;
- c) certidão de idade, extraída do Registro Civil;
- d) instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 18 (dezoito) anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;
- e) documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente (Lei nº 7.444, art. 5º, § 2º).

Art. 5º Para os efeitos dos artigos anteriores, em cada Zona, serão instalados Postos de Alistamento, em número suficiente a atender os eleitores.

§ 1º Em repartições públicas, fábricas, indústrias, centros comerciais, lugares de intenso fluxo de pedestres, recintos de sindicatos e associações de classe, associações de bairros, salões paroquiais, campus universitários, estabelecimentos de ensino e estádios desportivos, poderão ser instalados Postos de Alistamento Eleitoral, em caráter permanente ou transitório.

§ 2º Observadas as peculiaridades locais, para os fins deste artigo, os Tribunais Regionais e os Juizes Eleitorais poderão adotar as providências necessárias, inclusive junto a estabelecimentos e repartições públicas federais, estaduais e municipais, requisitando instalações e serviços de órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios e Municípios (Lei nº 7.444, art. 8º).

Art. 6º Com o objetivo de suprir as necessidades de pessoal dos Cartórios e Postos de Alistamento, os Tribunais Regionais poderão autorizar, desde logo, os respectivos Presidentes e os Juizes Eleitorais a requisi-

tar servidores federais, estaduais e municipais, para a prestação de serviço eleitoral, durante o período de 1º de abril a 30 de novembro de 1986 (Lei nº 7.444, art. 8º).

Art. 7º A revisão do eleitorado, em todas as Circunscrições e Zonas Eleitorais, será efetuada no período de 15 de abril a 30 de maio de 1986 (Lei nº 7.444, art. 3º, § 1º).

§ 1º Fica estabelecida a data de 18 de maio de 1986 como o Dia Nacional do Recadastramento Eleitoral.

§ 2º Para atender à comodidade dos eleitores, na data prevista no parágrafo anterior, as Zonas Eleitorais, quanto possível, farão funcionar, no horário das 8:00 às 17:00 horas, as respectivas Seções Eleitorais, nos mesmos locais utilizados nas eleições.

§ 3º De acordo com as necessidades de pessoal, os Juizes Eleitorais poderão convocar os presidentes ou mesários de Seções Eleitorais para o atendimento dos eleitores, no Dia Nacional do Recadastramento Eleitoral. Na hipótese de convocação, far-se-á prévio treinamento dos convocados, quanto ao preenchimento e recepção dos formulários.

Art. 8º Na revisão, os eleitores comparecerão no Cartório ou Postos de Alistamento, com seu título eleitoral, podendo trazer preenchido o formulário de que trata o art. 3º.

§ 1º O servidor encarregado verificará se o formulário está preenchido corretamente, de conformidade com as exigências do processamento de dados constantes do Manual de Alistamento Eleitoral.

§ 2º Se o formulário não for apresentado, já preenchido, pelo eleitor, o servidor providenciará o atendimento desse serviço, pessoalmente, ou por auxiliares, junto ao Posto Eleitoral.

§ 3º No momento da entrega do formulário, o eleitor manifestará sua preferência sobre o local de votação, dentre os estabelecidos pela Zona Eleitoral, devendo o servidor, nessa ocasião, apor o código correspondente, no espaço próprio. Para os fins deste parágrafo, será afixada, no Cartório e Postos de Alistamento, a relação de todos os locais de votação da Zona e respectivos endereços.

§ 4º A assinatura ou a oposição da impressão digital do polegar direito, se o eleitor não souber assinar, no formulário de alistamento, será feita na presença do servidor da Justiça Eleitoral, que deverá atestar, de imediato, a satisfação dessa exigência, no espaço reservado.

§ 5º Assinado o requerimento ou aposta a impressão digital do polegar direito, o título será devolvido ao eleitor, após carimbado com a seguinte fórmula: "Revisado. Data e assinatura ou rubrica do servidor do Cartório ou Posto Eleitoral".

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo e seus parágrafos, também, no Dia Nacional do Recadastramento Eleitoral (art. 7º, § 1º).

Art. 9º Antes de submeter o pedido do eleitor a despacho do Juiz Eleitoral, o Cartório providenciará o preenchimento dos espaços, que lhe são reservados no formulário.

Art. 10. As primeiras vias dos pedidos deferidos serão encaminhadas às Unidades de Processamento de Dados, em lotes devidamente identificados, de acordo com o Manual de Alistamento Eleitoral.

§ 1º As segundas vias ficarão arquivadas, no Cartório Eleitoral, até a entrega dos respectivos títulos aos eleitores, sendo também agrupadas em lotes, que receberão a mesma identificação dos lotes formados pelas correspondentes primeiras vias.

§ 2º As guias relativas aos lotes remetidos às Unidades de Processamento de Dados terão uma cópia arquivada no Cartório da Zona, para o controle do processamento dos respectivos lotes.

Art. 11. Atendidas as peculiaridades locais, a segurança e rapidez da prestação do serviço, o transporte dos lotes de formulários, até as Unidades de Processamento de Dados, será feito, pessoalmente, por servidor da Justiça Eleitoral, designado pelo Juiz Eleitoral, ou em malotes da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ou por outra forma, inclusive em empresas aéreas ou de transporte terrestre e fluvial, observadas, também, as especificações constantes do Manual de Alistamento Eleitoral.

Art. 12. Nas Unidades de Processamento de Dados, os lotes de formulários de alistamento serão entregues mediante recibo.

Art. 13. A transcrição dos formulários, para meios magnéticos, far-se-á no processo de dupla digitação, pelas empresas contratadas. Os serviços de transcrição serão executados de acordo com cronograma estabelecido no respectivo contrato e respeitados os prazos fixados nestas instruções.

Art. 14. Terminado o prazo do alistamento eleitoral, a 6 de agosto de 1986, será concluída a transcrição dos formulários, na forma do artigo anterior, até 30 do mesmo mês.

Art. 15. Processados os formulários (art. 13), constituir-se-ão os cadastros de eleitores das Zonas Eleitorais, em arquivos magnéticos.

Parágrafo único. Os arquivos magnéticos de que trata este artigo deverão obedecer às especificações técnicas constantes de Instruções complementares.

Art. 16. Formados os cadastros de eleitores em computador, relativos a todas as Zonas (art. 15 e parágrafo único), proceder-se-á seu batimento ou cruzamento, com o objetivo de verificar a existência de duplicidades ou pluralidades de inscrições.

§ 1º Na hipótese de a conferência de cadastros das Zonas Eleitorais identificar duplicidade ou pluralidade de pedidos de inscrição, o computador expedirá relação a ser encaminhada ao Corregedor Regional Eleitoral, se se tratar de Zonas da mesma Circunscrição, ou ao Corregedor-Geral Eleitoral, se as Zonas pertencerem a Circunscrições diversas. Nesse caso, somente após a decisão da Justiça Eleitoral, será expedido o título do eleitor.

§ 2º O batimento ou cruzamento dos cadastros de que trata este artigo será concluído até 15 de setembro de 1986.

Art. 17. Concluído o batimento ou cruzamento dos cadastros das Zonas Eleitorais, na forma do artigo anterior, fica constituído o cadastro nacional de eleitores, arquivado no Tribunal Superior Eleitoral, expedindo-se os títulos eleitorais.

§ 1º O título eleitoral obedecerá ao modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, dispensada a fotografia (Lei nº 7.444, art. 6º e parágrafos).

§ 2º Juntamente com os títulos dos respectivos eleitores, o computador expedirá, até 25 de setembro de 1986, as listas de cada Seção Eleitoral e comprovantes de comparecimento a serem entregues no dia da votação.

§ 3º Da lista de que trata o parágrafo anterior constarão os elementos de identificação de cada eleitor da Seção Eleitoral, que poderão ser utilizados, no momento da votação, pelo respectivo presidente.

Art. 18. Os cadastros de eleitores, por computador, serão utilizados e administrados, exclusivamente, pela Justiça Eleitoral.

§ 1º As empresas contratadas para a execução de serviços de alistamento, inclusive os da revisão eleitoral de que cuidam os arts. 2º e 3º, é vedada a utilização de quaisquer dados resultantes dos cadastros eleitorais, para fins diversos do serviço eleitoral, sob pena de imediata rescisão do contrato e sem prejuízo de outras sanções civis e criminais.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, em todo o território nacional, e os Tribunais Regionais Eleitorais, no âmbito das respectivas jurisdições, fiscalizarão o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 19. Para a execução dos serviços de alistamento e revisão do eleitorado a que se referem estas Instruções, os Tribunais Regionais Eleitorais, sob supervisão e coordenação do Tribunal Superior Eleitoral, poderão celebrar convênios ou contratos com entidades da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios, ou com empresas cujo capital seja exclusivamente nacional (Lei nº 7.444, art. 7º, parágrafo único).

Art. 20. Na contratação dos serviços previstos no artigo anterior, os Tribunais Regionais Eleitorais deverão selecionar empresa que comprove, além de idoneidade moral e financeira, capacidade técnica e se comprometa a atender às especificações gerais dos serviços e dos sistemas a serem implantados, inclusive quanto a seus padrões de qualidade e segurança, bem assim ao cronograma de execução, na conformidade destas instruções e de normas complementares.

Art. 21. O Tribunal Superior Eleitoral, em todo o território nacional, e os Tribunais Regionais Eleitorais, no âmbito de sua jurisdição, adotarão as providências necessárias à ampla divulgação do alistamento e da revisão do eleitorado.

Parágrafo único. Na execução do disposto neste artigo, os Tribunais Regionais e os Juizes Eleitorais

poderão solicitar a colaboração das autoridades federais, estaduais ou municipais, do Distrito Federal e dos Territórios, de qualquer nível, bem assim dos partidos políticos, dos sindicatos e entidades de classe, das autoridades religiosas em geral, dos estabelecimentos bancários e de ensino, da indústria e do comércio.

Art. 22. Serão baixadas normas específicas quanto ao acompanhamento e fiscalização pelos partidos políticos da execução dos serviços de que tratam estas instruções (Lei nº 7.444, art. 9º, IV).

Art. 23. A atualização e manutenção dos cadastros das Zonas Eleitorais, após a implantação do sistema de alistamento de que cuidam estas instruções, serão objeto de instruções complementares.

Art. 24. Revogadas as disposições em contrário, estas instruções entram em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de fevereiro de 1986 — José Néri da Silveira, Presidente e Relator — Oscar Corrêa — Aldir Passarinho — Carlos Mário Velloso — William Patterson — José Guilherme Villela — Sérgio Dutra — A. G. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 5-3-86).

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 101.757-1  
São Paulo(\*)

**Ementa:** *Inelegibilidade. Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 1º, II, letra c. Escrivão de Cartório de Notas. Recurso contra diplomação, não tendo havido impugnação ao registro do candidato. Inelegibilidade, apenas prevista em lei complementar, sem correspondência no art. 151, § 1º, da Constituição Federal. Nessa situação, trata-se de aplicar, tão-só, a norma complementar de inelegibilidade, dando-lhe exegese, que se tenha por consentânea com sua letra e espírito. Não se reveste, aí, a discussão de natureza constitucional, mas se circunscreve ao âmbito de incidência de lei complementar. Distinta é a situação, quando se cuida de inelegibilidade expressamente prevista na Constituição Federal (art. 151, § 1º). Não será possível, dessa sorte, ver ofensa ao art. 151, da Constituição, em virtude da interpretação conferida ao art. 1º, II, letra c, da Lei Complementar nº 5, de 1970, em se concluindo que, em sua abrangência, não se compreende determinada situação funcional. Cogitando-se, no caso, de inelegibilidade, apenas prevista na Lei Complementar nº 5 e não diretamente na Constituição (art. 151, § 1º), força é entender que a solução do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral se comporta no domínio de aplicação de regra de lei complementar, não assumindo, desse modo, a questão juris nível constitucional, a ensejar seu reexame, em recurso extraordinário, com base no art. 139, da Lei Maior federal. Hipótese, ainda, em que havia resolução do TSE, de 1982, reafirmando não depender de prazo de desincompatibilização a elegibilidade de serventuário de Justiça a cargo de Prefeito (Resolução nº 11.339, de 24-6-1982). No caso do art. 139, da Constituição, a ofensa à Lei Magna há de ser direta e imediata, e não por*

*via oblíqua, isto é, pendente de prévia conclusão, quanto a existir negativa de vigência de norma ordinária, ainda que complementar. Inviabilidade, ademais, na espécie, de considerar que a norma do art. 1º, II, letra c, da Lei Complementar nº 5/1970, encontra enquadramento no parâmetro do art. 151, § 1º, letra c, da Constituição, onde se pressupõe afastamento definitivo do cargo, o que não seria, em hipótese alguma, de exigir de serventuário de Justiça, titular efetivo de cargo público, que pretendesse disputar cargo de Prefeito Municipal. Recurso extraordinário não conhecido.*

RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator):* Hamilton Vieira Mendes, advogado, domiciliado em Cruzeiro, SP, candidato à Prefeitura Municipal de Cruzeiro, pelo PDS, recorreu da diplomação de Paulo Roberto de Carvalho Scamilla, como Prefeito do mesmo Município, pelo PMDB, Escrivão interino do 1º Cartório de Notas e Ofício da Comarca de Cruzeiro, "que responde pelo setor de Tabelionato e Ofícios Judiciais", sustentando sua inelegibilidade, com base no art. 1º, II, letra c, da Lei Complementar nº 5, de 1970, "porque não se desincompatibilizou no prazo legal" (três meses anteriores ao pleito). Sustenta que a matéria de inelegibilidade é constitucional, "imune, pois, aos efeitos da preclusão", observando que o "silêncio da parte interessada, por ocasião do registro, não tem o condão de convalidar a eiva, nos termos do parágrafo único, do art. 259, do Código Eleitoral".

Depois de reconhecer que o colendo Tribunal Superior Eleitoral, na Resolução nº 11.339, de 24-6-1982, em resposta à Consulta nº 6.417 — Classe 10ª, afirmou que os serventuários de Justiça são elegíveis, não se lhes aplicando os prazos de desincompatibilização previstos na Lei Complementar nº 5/1970, alega que outro era seu entendimento, "e que contava com as luzes do Ministro Moreira Alves, desde a época em que, Procurador-Geral da República, se manifestara no sentido de que

(\*) Vide Acórdão nº 7.689, publicado no BE 392/29.

"Escrivães e Oficiais de Registro cujos Cartórios não sejam oficializados são funcionários públicos que apenas não recebem diretamente dos cofres públicos, e as custas e emolumentos que eles cobram são espécies de taxa, razão por que esses serventuários se enquadram na hipótese prevista no art. 1.º, II, c conjugado com o inciso IV, A, V, A e VI, A, do mesmo dispositivo da Lei Complementar n.º 5/70 ..." (Boletim Eleitoral n.º 273/215).

Sustenta, nesse sentido, o recorrente que o Escrivão, quer seja o Cartório oficializado ou não, tem interesse direto na arrecadação de taxas, subordinando-se às regras contidas nas Leis de Divisão e Organização Judiciárias.

Pretende, na inicial, seja anulada a diplomação de Paulo Roberto de Carvalho Scamilla, para o cargo de Prefeito de Cruzeiro.

O TRE, de São Paulo, depois de rejeitar preliminar de não conhecimento do recurso, "por não poder ser acolhida a alegada preclusão, no caso em tela", cuidando-se de matéria constitucional, no mérito, negou provimento ao recurso (fls. 92/96), adotando estes fundamentos:

"Sustenta o recorrente que, sendo o recorrido Escrivão Judicial, cabe-lhe a obrigação de arrecadar e fiscalizar o pagamento de taxas, incidindo, pois, na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1.º, inciso II, letra c, da Lei Complementar n.º 5. Os argumentos que levam-no a essa conclusão, 'data venia', não são convincentes.

O recorrido, como Escrivão Interino do 1.º Cartório de Notas e Ofício de Justiça da comarca de Cruzeiro, tem a responsabilidade de praticar todos os atos de natureza extrajudicial que venham a ser solicitados pelos interessados, incumbindo-lhe, também, o regular processamento de todos os feitos judiciais distribuídos àquela serventia. Nessa conformidade cabe-lhe aplicar, na prática diuturna dos atos que lhe são cometidos, tanto os preceitos do direito material como aqueles constantes dos diplomas legais processuais. É assim o recorrido um órgão auxiliar da Justiça, serventuário do Poder Judiciário. Suas atribuições principais são as de assessoramento e de regular desenvolvimento de todos os atos judiciais ou extrajudiciais. Por conseguinte, atividades bem delimitadas e de escopos bem definidos, como unanimemente é apontado pelos doutrinadores (cf. Gabriel José Rodrigues de Rezende Filho, 'Curso de Direito Processual Civil', Ed. Saraiva, 1954, vol. I, págs. 95 e 96; Giuseppe Chiovenda, 'Instituições de Direito Processual Civil', tradução de J. Guimarães Menegale, Ed. Saraiva, 1969, volume II, págs. 79/81; José Frederico Marques, 'Instituições de Direito Processual Civil', Ed. Forense, 1966, volume II, pág. 91).

É bem verdade que praticando os atos assim referidos, está o Escrivão, por força de Lei, autorizado a cobrar custas e emolumentos, nos termos do Regimento específico estadual. Essa contribuição destina-se tanto à remuneração do serviço por ele prestado, nas serventias não oficializadas, como também à cobertura da parcela que cabe ao próprio Estado, como responsável, em última análise, pelos serviços atinentes à distribuição de Justiça. Contudo, inquestionável que a obrigação primeira que do serventuário se exige é a de desempenhar de forma adequada e conveniente, com toda a diligência, os serviços de seu cargo. Tanto assim é que os documentos trazidos para estes autos pelo próprio recorrente (fls. 38/75) e pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 82/83) demonstram que todas as irregularidades atribuídas ao recorrido, em sua esmagadora maioria, dizem respeito à forma como conduzidos

tais atos, só remotamente guardando relação com eventual recolhimento de custas.

Por outro lado, e já sob o outro enfoque desejado pelo recorrente, a verdade é que as custas e emolumentos não merecem ser classificados como 'taxas'. Esta afirmação, feita pelo recorrente, sem sombra de dúvida, não é pacífica, ensejando mesmo ampla indagação. A propósito, cumpre ter em mente as observações feitas por Bernardo Ribeiro de Moraes (cf. 'A taxa no Sistema Tributário Brasileiro', Ed. Revista dos Tribunais, 1968, págs. 58/66), para quem a classificação, usualmente utilizada como taxa, é evidentemente imprópria, à vista de suas características e diante dos princípios informadores do Direito Tributário.

Parece-me, nessa conformidade, que tecnicamente mais adequado seria conceituar-se o recolhimento em questão como preço público e não como taxa, posto que faltam-lhe as características de generalidade e obrigatoriedade, indispensáveis para a perfeita caracterização de um tributo como verdadeira taxa.

Contudo, tal discussão, de natureza jurídico-tributária perde maior interesse no caso em tela, porquanto quer se trate de uma ou de outra modalidade de contribuição, irrelevante para caracterizar a atividade primeira do recorrido, que a ela evidentemente não se prende. Este Egrégio Tribunal, apreciando a consulta n.º 7.642, Classe 7.º, de Taubaté, no v. Acórdão n.º 82.820, de que fui Relator, teve oportunidade de decidir que os procuradores judiciais da Fazenda Pública não estão sujeitos às regras de inelegibilidade, não estando pois obrigados à desincompatibilização, pelo simples motivo de não disporem de autonomia no desempenho de suas funções, não podendo transigir, no que condiz com o pagamento dos débitos incidentes, cabendo-lhes, tão-somente, providenciar as respectivas cobranças. O mesmo ocorre, neste pormenor, com o recorrido, a quem cabe tão-somente recolher, nos estritos limites do Regimento de Custas, tudo quanto devido pela prática dos atos executados. Nem mais nem menos.

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sem dúvida alguma sensível a todos estes argumentos, terminou por editar a Resolução n.º 11.339, de 24 de junho de 1982, respondendo à Consulta n.º 6.417 do Distrito Federal, afirmando com todas as letras que o Serventuário da Justiça, nas mesmas condições do recorrido, não está obrigado a submeter-se às restrições desejadas pelo recorrente. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional, como se verifica do v. Acórdão n.º 84.353, de que Relator o Eminentíssimo Juiz Benjamin Bevilacqua, proferido a 9 de novembro de 1982 e que versa hipótese idêntica. Destarte, inquestionável que a pretensão do recorrente conflita com a jurisprudência já assente tanto no Tribunal Superior como nesta Corte.

Registre-se, por derradeiro, que ambas as decisões mencionadas, proferidas em passado bastante próximo, tinham em mira a realização do pleito de 15 de novembro último. Nessa conformidade, valeram como norma a ser adotada na condução daquelas eleições. Assim sendo, não poderia essa orientação ser agora alterada, depois de colhido o referendo popular e apurados os resultados das urnas, orientação esta que, se adotada, terminaria por afrontar a vontade do povo livremente manifestada no pleito. De resto, até mesmo impedimento de ordem legal, consubstanciado no art. 263, do Código Eleitoral, estaria a impedir a revisão de orientação, desejada neste recurso".

O recurso especial (fls. 98/114) contra a decisão que confirmou a diplomação, interposto por Hamilton Vieira Mendes (fls. 98/114), veio a denegar-se, por despacho do Presidente do TRE, ensejando o ajuizamento de agravo de instrumento (fls. 119/126) a que se negou provimento, no TSE, em acórdão, com esta ementa (fl. 154):

“Inelegibilidade. Serventuário de Justiça (Escrivão de Cartório) não está sujeito a prazo de desincompatibilização para candidatar-se a Prefeito do Município onde exerce as funções (Resolução nº 11.339, de 24-6-82). Agravo a que se nega provimento”.

O voto do ilustre Ministro J.M. de Souza Andrade, condutor do aresto unânime, ora recorrido, do TSE, tem este teor (fls. 160/162):

“Senhor Presidente, ao contrário do que alega o agravante, na Resolução de nº 11.339, de 24-6-82, esta Corte Superior deu resposta à Consulta que versava caso idêntico ao presente, pois ali se declarou ‘que serventuário de Justiça (Escrivão de Cartório) não está sujeito a prazo de desincompatibilização para candidatar-se a Prefeito do Município onde exerce as funções’. É certo que, no voto, houve referência a precedente que tratou de inelegibilidade atribuída a Oficial do Registro de Imóveis, mas a decisão foi tomada em Consulta que versou sobre a inelegibilidade de Escrivão do Cartório de Notas e Ofício de Justiça.

Destarte, se a decisão recorrida apoiou-se no que se decidiu na Resolução nº 11.339, de 24-6-82, à qual fez expressa referência (fl. 95), está-se a ver que houve razoável interpretação dos textos legais apontados como violados (Súmula do Eg. STF, verbete de nº 400), sendo este um fundamento suficiente para negar-se provimento ao agravo, mantendo-se o r. despacho de fls. 115/116.

No que concerne à divergência jurisprudencial apontada no recurso especial indeferido, a tese definida pelo aresto trazido à colação está em desacordo com a atual jurisprudência desta Corte Superior, firmada com a edição da aludida Resolução nº 11.339, de 24-6-82.

Ademais, de conformidade com o Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal já se firmou no sentido de que as inelegibilidades estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 151, da Constituição da República, não devem ser consideradas de caráter constitucional. Se assim é, e não se tratando de motivo superveniente, a suposta inelegibilidade não poderia ser acolhida em recurso contra a diplomação, quando não fora objeto de oportuna impugnação ao registro do candidato.

Neste ponto, o Eg. TRE paulista entendeu que ‘a existência de inelegibilidade, tal como alegada nestes autos, constitui, sem sombra de dúvida, matéria de natureza constitucional, taxativamente considerada nos arts. 150 e 151 da Carta Magna, estabelecendo o dispositivo por último referido os parâmetros a serem observados em Lei Complementar regulamentadora’.

Esse entendimento tem a seu favor a posição adotada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em matéria análoga, ou seja, relativa à ofensa de lei, que importa, indiretamente, em ofensa à Carta Magna.

Com efeito, desde o julgamento do RE nº 75.170 o Pretório Excelso vem admitindo que o desrespeito às leis de Política Salarial do Governo importa em contrariedade ao § 1º do art. 142, de nossa *Lex Legum*, onde se lê, *verbis*: ‘A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos

dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho’.

Assim, se a Constituição atribui à lei a instituição de determinadas normas jurídicas, o desrespeito a essas normas é considerado como contrariedade à Lei Maior, segundo a jurisprudência mansa e pacífica de nossa Suprema Corte.

Logo, se o art. 151 da Lei Básica diz que ‘Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta, com vistas a preservar’ a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos’, seria de concluir-se que a ofensa aos preceitos dessa Lei Complementar resulta em contrariedade à Lei das Leis.

A similitude é indiscutível e, por isso, entendido plenamente razoável a conclusão do v. acórdão recorrido, quando diz que ‘a existência de inelegibilidade, tal como alegada nestes autos, constitui, sem sombra de dúvida, matéria de natureza constitucional, taxativamente considerada nos arts. 150 e 151 da Carta Magna, estabelecendo o dispositivo por último referido os parâmetros a serem observados em Lei Complementar regulamentadora’ (fl. 91).

Todavia, também não deixa de ser razoável a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as normas da Lei Complementar nº 5/70, a que a Constituição atribui o propósito de estabelecer os casos de inelegibilidade, não encerram matéria de natureza constitucional.

E, para mim, no caso específico das inelegibilidades, existem dois motivos para ficar com a jurisprudência desta Corte Superior. O primeiro é o de que, na verdade, nenhum prejuízo advirá ao uso das impugnações cabíveis, desde que esse poder seja exercido na época oportuna, quando do processo de registro dos candidatos considerados inelegíveis por seus adversários. O segundo é o de que, em se tratando de interpretação que restringe direitos, pois considera de natureza constitucional matéria estabelecida em lei complementar, afastando com isso o óbice da preclusão, de molde a admitir a discussão dos respectivos preceitos em recursos contra diplomação, creio que não se deva adotar a elástica interpretação defendida no v. acórdão recorrido, embora admitindo-se a sua razoabilidade, e o seu afinamento com a jurisprudência do Pretório Excelso.

Com estes fundamentos, e por entender correto o r. despacho de admissibilidade que denegou seguimento ao recurso especial, nego provimento ao agravo de instrumento”.

Irresignado, Hamilton Vieira Mendes interpôs recurso extraordinário, alegando ofensa, pelo acórdão, ao art. 151, da Constituição, asseverando que “não há como negar que a ofensa a dispositivos de Lei Complementar implica ofensa ao próprio texto constitucional”. Alega, ainda, que Cartório é órgão público por natureza, eis que presta serviço público, portando “fé pública” os serventuários. Entende que custas e emolumentos constituem taxas. E acrescenta (fls. 172/174):

“É inelegível, nos termos do art. 1º, II, c, e IV, a, da Lei Complementar nº 5/70, o que, até três meses antes da eleição, tiver competência ou interesse, direta ou indireta, eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições obrigatórias.

O serventuário tem competência para arrecadar as taxas, que as custas constituem: o art. 7º do Decreto-lei nº 203, de 25-3-70, que dispõe sobre custas e emolumentos no Estado de São Paulo, estabelece que o pagamento, nas serventias não oficializadas, se faça diretamente ao serventuário; nas serventias oficializadas, o pa-

gamento se faz diretamente ou por intermédio do serventuário.

Mas, não é só: o serventuário tem, também, competência para fiscalizar o pagamento das taxas. De fato, reza o art. 21, § 5.º, do Regimento de Custas, que: 'O Escrivão ou a Secretaria do Tribunal não remeterá os autos à superior instância sem que hajam sido pagas as custas, emolumentos e contribuições devidos...'

Além disso, ao cuidar dessa espécie de inelegibilidade, o legislador não exige apenas a competência: basta o simples *interesse*. E como negar-se o interesse do serventuário na arrecadação das taxas, eis que o art. 18 do Regimento reza que, do total arrecadado, 90% caberão ao Escrivão? ...

O art. 28, por seu turno, dá ao serventuário ensejo de reclamar contra o pagamento insuficiente das custas, e o feito não terá andamento enquanto não se fizer a necessária complementação. Haveria *interesse maior*?

Vê-se, pois, que o caso concreto, ora examinado, encaixa-se como luva no molde que a lei abstratamente previu.

A inelegibilidade nasce e vive informada no princípio de que a eleição, para realizar a sua razão de ser, deve ser 'livre'. Livre, sobretudo, de forças que, oriundas do exercício do poder, detêm potencialidade para influenciar o voto.

Dai porque a Carta Magna prescreve, no art. 151, que a Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade, tudo com vistas a preservar a normalidade e legitimidade das eleições, contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego da administração direta ou indireta.

Veja-se o espectro do conceito ao largo da trindade função, cargo ou emprego. A 'lex legum', ela própria, fixou a diretriz a montante da qual cada caso deve ser esquadrinhado, para verificar se incide na interdição. E o princípio é tanto mais respeitável, e por isso mesmo deve ser religiosamente respeitado, quando objetiva, apenas, a limpeza do pleito.

Determinando que lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade, a Constituição evidencia que não se satisfaz com simples hipóteses, abstratamente conceituadas. O legislador constituinte trabalhou sob influência do renascimento do método tópico, com vistas à técnica de interpretação constitucional.

O caso de inelegibilidade não deve e não pode, não pode e não deve, ser examinado com hipótese assentada no abstrato: a própria exaustividade que o texto realiza, na formulação do conceito, acende luz amarela para o intérprete, exigindo dele, no mínimo, redução de marcha. Sim, porque ao lado da competência (círculo fechado), colocou o simples interesse (ângulo aberto), flexionando-os com a riqueza dos extremos (direta e indireta) e a versatilidade tipo 'cabotado' do eventual.

E, com a preocupação de tudo abranger, partiu do *lançamento*, passou pela *arrecadação* e culminou com a *fiscalização*. Finalmente, temendo que a enunciação do gênero tributo pudesse, por hermenêutica epidérmica, ficar aquém de qualquer das espécies que compreende, declinou estas. E o fez pleonasticamente: impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais''.

O Presidente do TSE, à época, ilustre Senhor Ministro Soares Muñoz, no despacho de fls. 181/185, admitiu o recurso, anotando (fl. 185):

''Apesar de não comungar com a orientação de que a vulneração de Lei Complementar importe ofensa à Constituição, entendo que esta se acha prequestionada no acórdão impugnado e na petição recursal, com os requisitos de razoabilidade exigidos no art. 326 do RI — STF, pelo que admito o recurso extraordinário e determino que se abra vista dos autos ao recorrido para que, dentro de 3 (três) dias, apresente as suas razões''.

Sem novas razões dos interessados (fl. 186), subiram os autos a este Tribunal.

A Procuradoria-Geral da República, às fls. 190/192, opinou no sentido do não conhecimento do recurso extraordinário.

E o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): Estabelece o art. 151, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 8, de 1977:

''Art. 151. Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta, com vistas a preservar, considerada a vida pregressa do candidato:

I — o regime democrático;

II — a probidade administrativa;

III — a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta, ou do poder econômico; e

IV — a moralidade para o exercício do mandato''.

À sua vez, o § 1.º, do art. 151, da Constituição, na redação introduzida pela Emenda Constitucional n.º 22, de 1982, preceitua:

''§ 1.º Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

a) a irreelegibilidade de quem haja exercido cargo de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior;

b) a inelegibilidade de quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, haja sucedido ao titular ou o tenha substituído em qualquer dos cargos indicados na alínea a;

c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino do cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outro no prazo estabelecido em lei, o qual não será maior de seis meses nem menor de dois meses anteriores ao pleito, exceto os seguintes, para os quais fica estipulado:

1. Ministro de Estado, Governador e Prefeito — cinco meses;

2. Secretário de Estado quando titular de mandato parlamentar e candidato à reeleição — quatro meses;

3. Secretário de Estado, presidente, diretor, superintendente de órgão da Administração Pública direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades de economia-mista — seis meses; quando candidatos a cargos municipais — quatro meses;

d) a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por ado-

ção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição;

e) obrigatoriedade de domicílio eleitoral no Estado ou no Município por prazo entre um e dois anos, fixado conforme a natureza do mandato ou função".

Acerca dos casos de inelegibilidade, escreveu Manoel Gonçalves Ferreira Filho: "Até a Emenda Constitucional nº 14, de 3 de junho de 1965 à Constituição de 1946, somente o próprio texto constitucional estabelecia inelegibilidades. A matéria, pois, era considerada de tal relevância que apenas o legislador constituinte podia regular. O art. 2º da referida Emenda veio, todavia, permitir que lei especial criasse casos de inelegibilidade, além dos enunciados na Constituição, a fim de resguardar objetivos e valores que enumerava. Esta solução prevaleceu na Constituição vigente. Nesta, porém, a especificação dos casos de inelegibilidade depende de lei complementar, aprovada, portanto, nos termos do art. 50, da Constituição". (in Comentários à Constituição Brasileira, 3ª ed., pág. 569).

Da sistemática vigente, vê-se, assim, coexistirem inelegibilidades definidas, desde logo, na Constituição, com os respectivos prazos estabelecidos, ou inelegibilidades constitucionais, como as denomina Manoel Gonçalves Ferreira Filho, e inelegibilidades legais, constantes da Lei Complementar, prevista no art. 151, *caput*, suso transcrito, cujos prazos se definirão, dentro dos limites consignados no art. 151, § 1º, letra c, respeitados, desde logo, os explicitamente assentados nos números 1), 2) e 3), do art. 151, § 1º, letra c, aludidos.

Na Constituição de 24 de janeiro de 1967, o art. 148 estipulava:

"Art. 148. A lei complementar poderá estabelecer outros casos de inelegibilidade, visando à preservação:

I — do regime democrático;

II — da probidade administrativa;

III — da normalidade e legitimidade das eleições, contra o abuso do poder econômico e do exercício dos cargos ou funções públicas".

Como observou Pontes de Miranda, "a Constituição de 1967, no art. 148, permitiu outras regras jurídicas sobre inelegibilidade, se a *ratio legis* é uma das apontadas, quando insertas em lei complementar. E acrescentou: "As Constituições estaduais não as podem estabelecer, nem, a *fortiori*, permitir que as crie lei estadual". (apud Comentários à Constituição de 1967, Tomo IV, pág. 605).

Discorrendo sobre a natureza da norma do art. 151, da Constituição, José Afonso da Silva escreve: "Aqui denotamos a complexidade da questão da eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais. Primeiro, porque nesse dispositivo se inscreve uma norma de eficácia limitada e porque dependente de lei no que tange à instituição de inelegibilidades, cujo objetivo e conteúdo básico estão delineados nos incisos do artigo e no seu parágrafo único (leia-se, parágrafo 1º); neste, aliás, a Constituição já estatui casos de inelegibilidade, de aplicabilidade imediata. Assim, em segundo lugar, pois, temos que algumas hipóteses de inelegibilidades já decorrem da própria norma constitucional (art. 151, parágrafo único), enquanto outras dependem de lei complementar, nos limites dos objetivos e conteúdo do art. 151. Em terceiro lugar, e aqui está o nosso problema, no mesmo art. 151, se acham normas de contenção da eficácia e aplicabilidade das normas e princípios, defluentes dos arts. 147 a 150, que conferem a elegibilidade dos alistáveis. Quer dizer, o princípio é de que o direito à elegibilidade se aplica amplamente, mas, no caso, o parágrafo único do art. 151 já traz regras de restrições, de contenção a essa eficácia expansiva, e ainda autoriza que lei complementar institua outras restrições.

Vê-se que as regras de contenção não constituem mero sistema de exceção, porque não se trata de um sistema de excluir, da regra geral, aspectos particulares, em que ela não deve incidir, como é o caso do § 3º do art. 147, que excepciona os analfabetos e outros da regra do *caput* do artigo. Mas é certo que as regras de contenção têm um regime interpretativo semelhante às regras de exceção, pois, sendo normas restritivas de direitos fundamentais, há que subordinar-se à idéia de que seu sentido, suas determinações, não podem ultrapassar a técnica de seu enunciado limitado". (in Aplicabilidade das Normas Constitucionais, 2ª ed., pág. 95).

A autorização do art. 151, da Constituição, ao legislador complementar, guardas as limitações estabelecidas no *caput* e seu parágrafo 1º, de tal sorte que os casos e prazos de inelegibilidade, previstos em lei complementar, não podem ser criados livremente pelo legislador ordinário, senão dentro dos limites gizados pelo art. 151 e seu parágrafo 1º, da Lei Maior. Dá-se, aí, restrição ao direito político do cidadão, enquanto significa impedimento à capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado). Os casos e prazos de inelegibilidades, contemplados em lei complementar, podem, assim, ser suscetíveis de juízo de validade, na medida em que se põe em confronto com os preceitos do art. 151 e seu parágrafo 1º, da Constituição. Enfrentou, neste sentido, o STF, no Recurso Extraordinário Eleitoral nº 86.297/SP, em seu Plenário, amplo debate, em torno da inelegibilidade do art. 1º, I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 1970. Por maioria de votos, decidiu a Corte, em aresto assim ementado:

"Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5/70.

É válido, por não ser inconstitucional, ainda que em parte, aquele preceito.

Exegese dos arts. 151, II e IV, e 149, § 2º, c, da Constituição.

II — Recurso extraordinário provido.

Votos vencidos". (RTJ 79/671 e seguintes)

Enquanto as hipóteses de inelegibilidade previstas em lei complementar podem ser examinadas, no que concerne à conformidade, ou não, com os objetivos e conteúdo básico delineados nos incisos do art. 151 e seu parágrafo 1º, cumpre entender cuidar-se de tema constitucional, assim suscetível de consideração no âmbito do recurso extraordinário de decisão do Tribunal Superior Eleitoral. Esse o debate identificado, em precedente referido, no Recurso Extraordinário Eleitoral nº 86.297/SP. Por igual, cabe apreciar, em recurso extraordinário, de decisão do TSE, o enquadramento de determinado caso em hipótese de inelegibilidade prevista, imediatamente, no parágrafo 1º, do art. 151, da Constituição. Desse tipo, é o tema examinado no Recurso Extraordinário Eleitoral nº 98.935/SP (RTJ 103/1321), relator o ilustre Ministro Cordeiro Guerra, estando o acórdão assim ementado: "É legítima a hermenêutica constitucional que considerou inelegível a esposa casada apenas religiosamente com o titular de cargo, por entender "que quem analisa detidamente os princípios que norteiam a Constituição na parte atinente às inelegibilidades, há de convir que sua intenção, no particular, é evitar, entre outras coisas, a perpetuidade de grupos familiares, ou oligarquias, à frente dos executivos. Seria lógico conceder à concubina casada no religioso o que se nega à esposa legítima. A lei das inelegibilidades comporta uma interpretação construtiva da aplicação da proibição legal ao caso concreto. Recurso extraordinário não conhecido". Nessa hipótese, inobstante prevista a inelegibilidade na Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 1º, IV, letra b, encontrava a controvérsia, por igual, assento imediato na norma do art. 151, parágrafo único, letra d, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969. A demanda era, assim, de nível constitucional e, dessa forma, considerada pela Corte. Por igual, desenvolve-se o julgamento, pelo Plenário, do Recurso Extraordinário Eleitoral nº 100.220-4, de



que sou relator, enfrentando-se a exegese do art. 151, § 1º, letra d, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 19, de 1981, quanto à inelegibilidade do companheiro da irmã do Prefeito, para esse cargo, pondo-se em discussão se, diante da norma constitucional, de eficácia plena, há ou não, a inelegibilidade indicada.

Outro, entretanto, é o nível da controvérsia, quando se perquire do enquadramento de determinada situação em hipótese de inelegibilidade, apenas, prevista em lei complementar, sem correspondência no art. 151, § 1º, da Lei Maior. Nesta situação, trata-se de aplicar, tão-só, a norma complementar de inelegibilidade, dando-lhe exegese, que se tenha por consentânea com sua letra e espírito. Não se reveste, aí, a discussão de nível constitucional, mas se circunscreve ao âmbito de incidência da lei complementar.

Assim sucede, na espécie, em análise.

Com efeito, rezam o art. 1º, II, letra c, da Lei Complementar nº 5, de 1970, *verbis*:

"Art. 1º São inelegíveis:

II — para Presidente e Vice-Presidente da República:

c) os que até seis meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta ou indireta, eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades".

A sua vez, estabelece o art. 1º, IV, letra a, a inelegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, "no que lhes for aplicável, por identidade de situações", dos inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, "observado o prazo de três (3) meses para a desincompatibilização".

Ora, no caso concreto, em face da norma do art. 1º, II, letra c, combinada com o inciso IV, letra a, da Lei Complementar nº 5, de 1970, recorreu-se da diplomação do recorrido, no cargo de Prefeito, sustentando-se sua inelegibilidade, porque não se afastara do cargo de Escrivão do 1º Cartório de Notas e Ofício, da comarca de Cruzeiro, SP, que exercia em caráter interino. O acórdão do TSE, na mesma linha do julgado do TRE, proclamou o não enquadramento, na regra complementar de inelegibilidade em apreço, do Serventuário de Justiça (Escrivão de Cartório), que, dessa maneira, não estava sujeito a desincompatibilizar-se para ser candidato a Prefeito do Município.

Não será possível ver, de tal sorte, ofensa ao art. 151, da Constituição, norma maior que o recurso extraordinário aponta como vulnerada, em virtude da interpretação conferida ao art. 1º, II, letra c, da Lei Complementar nº 5, de 1970, em se concluindo que, em seu âmbito, não se compreende determinada situação funcional. Cogitando-se, no caso, de inelegibilidade, apenas, prevista na Lei Complementar e não diretamente na Constituição (art. 151, § 1º), força é entender que a solução do acórdão se comporta no domínio de aplicação de regra de lei complementar, não assumindo, desse modo, a *quaestio juris* nível constitucional, a ensejar seu reexame, em recurso extraordinário, com base no art. 139, da Lei Magna da República.

Não é cabível, em realidade, emprestar a qualquer controvérsia, em torno da aplicação de lei complementar à Constituição, o caráter de tema constitucional, por alegação de indireta ofensa ao preceito da Lei Maior, ao prever a edição de lei complementar. Cumpre distinguir, efetivamente, quando o desrespeito à norma complementar atinge, imediatamente, a regra constitucional, que prevê sua edição. Assim se tem entendido, por exemplo, quanto às leis complementares, para a criação ou fusão de Estados-membros da Federação, em face do art. 3º, da Constituição, que reza: "Art. 3º. A criação de Estados e Territórios dependerá de lei complementar". Se a lei local do novo Estado dispuser,

desde logo, contra norma da lei complementar de criação do Estado, tem se entendido suscetível de anulação por via de representação (Constituição, art. 119, I, letra h), porque, no caso, a ofensa se faz ao art. 3º, da Constituição. Por igual, se há compreendido que as normas de divisão e organização judiciárias ou outras normas dos Estados, que venham ferir a Lei Complementar nº 35, de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), podem ser objeto de representação de inconstitucional, desde que a matéria, disciplinada na LOMAN, diga com a enumeração constante do art. 112, parágrafo único, da Constituição, ao preceituar: "Lei Complementar, denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecerá normas relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres da magistratura, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou dela decorrentes".

Não é admissível, todavia, entender que qualquer negativa de vigência de norma inserida em lei complementar se revista da natureza de ofensa a preceito constitucional, que prevê a edição de lei complementar. Certo está que, no plano da hierarquia das normas, dentro do ordenamento positivo, as disposições de lei complementar não são, em si, tão-só regras constitucionais, mas pertencentes ao plano da legislação ordinária. Daí por que não é qualquer vulneração à lei complementar que se pode considerar ofensa imediata à Constituição.

No caso concreto, releva ainda notar outro aspecto a inviabilizar o recurso extraordinário. Trata-se de recurso contra diplomação do candidato eleito, cujo registro, oportunamente, não se impugnou. Mister se faria, na espécie, a inequívoca configuração da ofensa à Constituição, para o cabimento do recurso contra a diplomação, afastando-se, assim, a preclusão, que beneficia o candidato eleito.

Do exposto, não conheço do recurso extraordinário.

#### VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Francisco Rezek: Sr. Presidente, muito me sensibilizou a exposição do nobre advogado que usou a tribuna em causa própria, especialmente porque trouxe à memória fenômenos semelhantes, que se deram em inúmeros municípios do país, onde o mais votado não resultou eleito, em razão do instituto da sublegenda. Mas compartilho por inteiro a tese jurídica do eminente Ministro-Relator. Aqui não há, efetivamente, uma questão constitucional; de modo que acompanho S.Exa., não conhecendo do extraordinário.

#### VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Oscar Corrêa: 1. A questão foi sumariada pelo Eminent Relator nestes termos (lê).

2. Após examiná-la com a habitual segurança, o Eminent Relator concluiu não conhecendo do recurso, ao fundamento de que, em síntese, a controvérsia "não atingiu nível constitucional, de molde a autorizar o extraordinário para este Supremo Tribunal Federal."

Textualmente, afirmou S. Exa. (Lê).

3. Concordamos com o Eminent Relator em que (fl. 18):

"Não é admissível, todavia, entender que qualquer negativa de vigência de norma inserida em lei complementar se revista da natureza de ofensa a preceito constitucional, que prevê a edição de lei complementar. Certo está que, no plano da hierarquia das normas, dentro do ordenamento positivo, as disposições de lei complementar não são, em si, tão-só, regras constitucionais, mas pertencentes ao plano da legislação ordinária. Daí por que não é qualquer vulneração à lei complementar que se pode considerar ofensa imediata à Constituição".

Nesse sentido, em mais de uma oportunidade, nos pronunciámos e parece ser esta a diretriz deste Supremo Tribunal Federal.

4. Não é esta, porém, *data venia*, segundo nos parece, a hipótese. Em nosso entender, a questão merece diverso enfoque, tendo em vista, sobretudo, a orientação maior que decorre do próprio texto do artigo 151 da Constituição Federal.

Na verdade, inviável e inconveniente preverem-se, no texto constitucional, todas as inelegibilidades como seria de desejar-se, para assegurar-lhes o caráter de excepcional relevo que assumem na disputa democrática — julgou-se por bem transferi-las, para melhor especificação, à lei complementar.

5. A Constituição de 1946 definia as hipóteses nos artigos 139 e 140; e a de 1967, largamente as explicitou nos artigos 146 a 148, estatuinto neste, ademais, que "a lei complementar poderá estabelecer outros casos de inelegibilidade", com os objetivos de preservar:

I — o regime democrático;

II — a proibidade administrativa;

III — a normalidade e legitimidade das eleições, contra o abuso do poder econômico e do exercício dos cargos ou funções públicas.

6. A Carta de 1969 sentiu-se no dever de ampliar, ainda mais, os casos de inelegibilidade, objetivando, tanto quanto possível, coibir os abusos e fraudes que, à sombra de situações especiais ou privilegiadas, desigualam os candidatos a postos eletivos, assegurando-lhes injustas vantagens, que cabe impedir, pois tismam os pleitos, de cuja lisura depende a normalidade do regime.

Por isso, o seu artigo 151, embora definindo, desde logo, hipóteses mais gerais e talvez, mais graves, traçou algumas normas essenciais, *desde já em vigor*, estabeleceu.

7. Não se há, contudo, de, em face dessa não enumeração exaustiva, *desqualificar* as demais normas fixadas na Lei Complementar, quando atinem ao texto constitucional.

Tanto que, embora previstas, detidamente, no Decreto-lei nº 1.063, de 21-10-69, que sucedeu, de poucos dias, à Emenda Constitucional 1/69 (e do qual, aliás, já constava, em o artigo 1º, II, c, a proibição que ora se discute), foi, em 29-4-70, objeto da Lei Complementar nº 5, demonstrando a importância que à questão se reconhecia.

E as normas então previstas são de tal magnitude, que me repugna não lhes atribuir a altitude, *in casu*, de preceitos de natureza constitucional derivada, tanto mais quanto o artigo 151, nos seus incisos, expressamente indica os parâmetros a serem obedecidos, de molde a não deixar dúvidas quanto à extensão e alcance que devem ter.

8. Mas, há um dado importante a ser ponderado: admitido que só as regras explicitamente enunciadas na Constituição, representam inelegibilidade de grau constitucional, não haveria por que terem-se indicado, desde logo, as dos §§ 1º e 2º do artigo 151, quando outras, de igual importância, não se explicitaram:

E estar-se-ia permitindo ou possibilitando que o texto norteador do artigo 151 se transformasse em mera proposição programática, desprovida de eficácia e efetividade, facilmente burlável, ou fraudável, pela onisciente esperteza dos ardis da malícia.

No interesse dos princípios estruturais do regime democrático, que o artigo 151 objetiva resguardar, impõe-se se atribua ao elenco de inelegibilidades altitude constitucional, pois, de sua validade e aplicação, depende sua própria sobrevivência, como não deixa dúvida o texto constitucional.

9. É o que assinala, em nota sobre "Inelegibilidade e Preclusão" (Revista Forense, 242/390), o Dr. Homero Freire, advogado e Juiz do Tribunal Regional

Eleitoral de Pernambuco, realçando-lhe a "qualificação constitucional".

O que Geraldo Ataliba salienta, de passagem, no seu "Lei Complementar na Constituição" (RT, 1971, págs. 91/92), textualmente:

"A importantíssima matéria de inelegibilidades, a rigor só passível de tratamento constitucional, embora disciplinada minuciosamente pelo texto da Lei Magna (artigo 151), o é em nível de princípio. Foi expressamente relegada a disciplina da matéria à lei complementar".

10. No modo, contudo, pelo qual a questão é tratada no texto constitucional, não há confundi-la com as demais leis complementares, em geral porque, *in casu*, vincula-as o artigo 151 a princípios tais, que as atrai para sua órbita de qualificação.

Com efeito, como emprestar caráter meramente legal à inelegibilidade que, desobedecida, implica em atentado ao regime democrático, à proibidade administrativa, à normalidade e legitimidade das eleições e à moralidade para o exercício do mandato.

Em matéria de tal magnitude, o intérprete — e neste caso, o intérprete autorizado, o Supremo Tribunal Federal — há de dar-lhe o elástico compatível com a norma constitucional, o princípio formulado, sob pena de permitir, por via oblíqua, o que a Constituição, direta e expressamente, reprime, em repulsa de inigualável força.

Se não enumera todas as hipóteses em que tais afrontas podem ocorrer, é que são elas não só de difícil enumeração, como, o que é mais grave, sujeitas a variações em face de circunstâncias políticas — no sentido alto e sério de alterações da ordem administrativa e política (surgimento de novos cargos e funções que devem ser indicados, por exemplo, como geradores de inelegibilidade). E não convém, por isso, se inscrevam no texto constitucional, tanto mais quanto sujeitos a frequentes mutações.

11. Não me recuso, *grosso modo*, a afirmar que as inelegibilidades, *legalmente* previstas — em lei complementar votada pelo Congresso Nacional — participam da qualificação constitucional, porque atendem a imposição de princípios que, para a própria sobrevivência do regime, a Constituição impõe sejam obedecidos, e de cuja abrangência pelo texto constitucional esta Corte decidirá.

O que não digo de outras leis complementares, que não participam dessa majestade, pois não informam a própria essência do regime, e sua quebra não o contamina dos males e vícios que a desobediência a esta acarreta, irremediavelmente.

Não é fácil explicitar essa convicção, que envolveria exame mais detido, que a premência do tempo não me permitiu, desta vez: quando há que decidir a espécie antes que, pela demora, se torne ineficaz o pronunciamento da Corte.

12. Tanto é assim, neste caso, que à acuidade do Eminentíssimo Ministro Soares Muñoz — que, nesta hora, por certo, goza, na Praça da Alfândega, o amorável convívio dos amigos, a que tem direito, mas nem por isso nos desautoriza de sentir-lhe a ausência do voto e do conselho — não passou despercebida a importância da questão, a ponto de S.Exa., ainda ressaltando "não comungar com a orientação de que a vulneração de Lei Complementar importe ofensa à Constituição" — e nisso, em princípio, estou com S.Exa., deferir o recurso, aduzindo:

"Apesar de não comungar com a orientação de que a vulneração de Lei Complementar importe ofensa à Constituição, entendo que esta se acha prequestionada no acórdão impugnado e na petição recursal, com os requisitos de razoabilidade exigidos no art. 326 do RI-STF, pelo que admito o recurso extraordinário e determino que se abra vista dos autos ao recorrido para que, dentro de 3 (três) dias, apresente as suas razões.

Parece-me essencial admitir que todas as inelegibilidades, que se possam entender abrangidas na enumeração de princípios do artigo 151, mesmo que não explicitadas no § 1º, não podem deixar de ser reconhecidas como de qualificação constitucional.

Nem pelo fato de estarem na Lei Complementar podem apartar-se da força que lhes vem do texto constitucional, na qual apenas não se enumeram todas por simples critério de conveniência.

13. Poder-se-ia dizer o mesmo, aliás, dos direitos e garantias individuais: a Constituição os enuncia, o mais amplamente que o puderam explicitar os seus autores; e, não contente com isso, incluiu o § 36, que assegurou os que, imanescentes ao regime, acaso não tenham sido explicitados.

E se alguém recorrer ao Judiciário invocando direito ou garantia individual, fundado no § 36, nem por isso deixará de ter acolhida a pretensão, como de qualificação constitucional, embora não explicitado.

O mesmo há de decorrer de inelegibilidade que, atenta aos princípios do artigo 151, da sua natureza participa e a ele vincula.

14. Tanto mais quanto — é o próprio Eminentíssimo Relator quem assegura —

“A autorização do art. 151, da Constituição, ao legislador complementar, guarda as limitações estabelecidas no *caput* e seu parágrafo 1º, de tal sorte que os casos e prazos de inelegibilidade, previstos em lei complementar, não podem ser criados livremente pelo legislador ordinário, senão dentro dos limites gizados pelo art. 151 e seu parágrafo 1º da Lei Maior. Dá-se, aí, restrição ao direito político do cidadão, enquanto significa impedimento à capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado). Os casos e prazos de inelegibilidades, contemplados em lei complementar, podem, assim, ser suscetíveis de juízo de validade, na medida em que se põem em confronto com os preceitos do art. 151 e seu parágrafo 1º, da Constituição. ...”

E acrescentou:

“Enquanto as hipóteses de inelegibilidade previstas em lei complementar podem ser examinadas, no que concerne à conformidade, ou não, com os objetivos e conteúdo básico delineados nos incisos do art. 151 e seu parágrafo 1º, cumpre entender cuidar-se de tema constitucional, assim suscetível de consideração no âmbito do recurso extraordinário de decisão do Tribunal Superior Eleitoral. ...”

15. Identificou, como incluídos nessa conceituação, as hipóteses dos Recursos Extraordinários Eleitorais 86.297 (Relator Ministro Thompson Flores, RTJ 79/671) e 98.935 (RTJ 103/1321 — Relator Exmo. Ministro Cordeiro Guerra).

Naquele primeiro precedente, como lembrado pelo Eminentíssimo Relator, largamente se debateu se, na hipótese, “se conteve o legislador na autorização constitucional” (RTJ 79/685). E, contendo-se, conheceu do recurso e proveu-o, em debate dos mais altos a que terá esta Corte assistido, na sua vida gloriosa.

No segundo, Relator o Eminentíssimo Ministro Cordeiro Guerra, a Ementa ressalta, desde logo, “que a lei de inelegibilidade comporta uma interpretação construtiva da aplicação da proibição legal ao caso concreto” (RTJ 103/1321), tendo em vista a finalidade da lei, que atende, como se lembrou, do parecer do então Procurador-Geral Xavier de Albuquerque:

“O estabelecimento das inelegibilidades atende a inspirações menos jurídicas do que morais, sociológicas, econômicas, numa palavra: políticas; jurídico é o conceito v.g., o de parentesco — que a norma utiliza, aqui ou ali, como instrumento de realização dos fins políticos que a animam, mas que não deve ser manipulado com

preciosismo capaz de frustrar, pela prevalência do meio sobre o fim, a sua própria destinação” (RTJ 103/1325).

Esta lição nos parece apropriada ao exame desta hipótese.

16. O Eminentíssimo Relator, entretanto, considerou que, naqueles dois precedentes, a matéria foi analisada porque os textos da Lei Complementar encontravam “assento imediato” em normas do artigo 151 da Constituição Federal. O que neste não ocorreria.

Ora, *data venia*, encontra o texto do artigo 1º, II, letra c da Lei Complementar nº 5/70 “assento imediato” para nos valermos de sua expressiva afirmação — no artigo 151, § 1º, letra c.

Com efeito, diz o artigo 1º, II, c da Lei Complementar nº 5/70:

“Art. 1º São inelegíveis:

II — para Presidente e Vice-Presidente da República:

c) os que até seis meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta ou indireta, eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades”.

E diz o § 1º, c do artigo 151 da Constituição Federal:

“Art. 151. Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta, com vistas a preservar, considerada a vida pregressa do candidato:

§ 1º. Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor na elaboração da lei complementar:

c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outra no prazo estabelecido pela lei, o qual não será maior de nove meses nem menor de dois meses anteriores ao pleito, exceto os seguintes para os quais fica assim estipulado:

1) Ministro de Estado, Governador e Prefeito — seis meses;

2) Secretário de Estado quando titular de mandato parlamentar e candidato à reeleição — seis meses;

3) Secretário de Estado, Presidente, Diretor, Superintendente de órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, inclusive de fundação e sociedade de economia mista — nove meses;”

17. Não há negar, pois, que os indicados no texto complementar são inelegíveis, pelo texto constitucional, porque o cargo ou função que ocupam e exercem lhes permite — diz o texto constitucional —

“Influir para perturbar a normalidade e tornar duvidosa a legitimidade das eleições” —

precisamente o que constitui o fundamento do artigo 151, § 1º, c da Constituição Federal.

Assim, como naquelas outras hipóteses, acolhidas pelo Eminentíssimo Relator como decorrentes diretamente do texto constitucional, e, como tal, dele recebendo essa majestade, também esta nele se insere, nele colhe a obrigatoriedade e a própria natureza de lei maior.

Confunde-se, portanto, a norma complementar com a constitucional, aquela decorrente lógica e necessária a esta. Não há, pois, recusar que a ofensa a ela é ofensa direta à Constituição.

E impõe-se o conhecimento do recurso.

18. Vencida esta questão prejudicial, há que examinar a segunda parte se o cargo ocupado pelo Recorrido se inclui na proibição.

Quanto a isto, não há dúvida: é, diz o Relatório, Escrivão interino do 1º Cartório de Notas e Ofícios da Comarca de Cruzeiro, "que responde pelo setor do Tabelionato e Ofícios Judiciais".

Ora, anteriormente à Resolução nº 11.339/82, já se manifestara, a Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo seu ilustre então Procurador-Geral, o hoje Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, pela inelegibilidade, diz o Relatório:

"Escrivães e Oficiais de Registro cujos Cartórios não sejam oficializados são funcionários públicos que apenas não recebem diretamente dos cofres públicos, e as custas e emolumentos que eles cobram são espécies de taxa, razão por que esses serventuários se enquadram na hipótese prevista no art. 1º, II, c conjugado com o inciso IV "A", V, "A" e VI, "A", do mesmo dispositivo da Lei Complementar nº 5/70..." (Boletim Eleitoral nº 273/215).

19. Nem colhe, mais, nesta Corte, a discussão a respeito da natureza jurídica desses emolumentos e custas, que no julgamento da Representação nº 1.094-São Paulo, Relator o Eminentíssimo Ministro Soares Muñoz, exaustivamente foi examinado, concluindo pela sua caracterização como taxa.

O recorrente específica, no recurso, a extensão da competência arrecadadora do Recorrido, como se vê do Relatório (pág. 8) que me escuso de repetir.

E o texto do artigo 1º, II, c da Lei Complementar, dando expressão ao artigo 151, § 1º, c da Constituição Federal, tanto empenho demonstrou em atingir os que, de qualquer forma, manipulem rendas públicas de qualquer natureza, que usou de linguagem extremamente abrangente:

"Os que, até 3 meses antes da eleição tiverem competência, ou interesse, direta ou indireta, eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades".

20. Não poderia ser mais explícito, nem mais discriminativo de situações possíveis, não deixando margem a qualquer atitude, que importasse em uso, desvio ou abuso de finalidade dos que lidam, por qualquer modo ou momento, com dinheiros e poderes a eles relativos, do Erário.

Soube o legislador estender, ampla e irrestritamente, a malha que os aprisionasse na inelegibilidade, porque conhece a força de que desfrutam, a importância de que se reveste seu mister, tanto maior quanto mais estreito o âmbito territorial de sua atuação.

Quem conviveu com essa realidade, pode dar disso vivo e doloroso testemunho: de como atua, incontrastável, essa aparentemente inócua força de convencimento, distribuindo favores, em forma de redução de taxas, ou ameaçando, sob a forma de aumento, tudo discretamente, solerte e eficazmente.

Mais não preciso dizer, Senhor Presidente, convencido de que a inelegibilidade apontada pelo Recorrente se configura, pois o artigo 1º, II, c da Lei Complementar nº 5/70 defluiu, direta do artigo 151, e § 1º, c, do qual hauriu sua expressão constitucional

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

É o Voto.

#### VOTO (EXPLICATIVO)

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): Após o voto do ilustre Ministro Oscar Corrêa, divergindo da conclusão, que, na condição de Relator, adotei, ao não conhecer do apelo, bem assim tendo em conta dúvidas postas pelo ilustre Ministro Moreira Alves, quanto aos fundamentos do recurso do recorrente, nas instâncias ordinárias eleitorais, pedi se adiasse o julgamento, para melhor esclarecer o Plenário, quanto a esses aspectos suscitados no debate.

2. O recorrente não impugnou o registro do recorrido como candidato a Prefeito. Propôs-se a controvérsia em termos de recurso da diplomação do recorrido, como Prefeito eleito. Invocou, então, o art. 259, parágrafo único, do Código Eleitoral, *verbis*:

"O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto".

Sustentou o recorrente que a inelegibilidade é matéria constitucional, imune, pois, aos efeitos da preclusão (fl. 3).

Considerando que o Prefeito eleito e diplomado era Escrivão interino do 1º Cartório de Notas e Ofício da Comarca de Cruzeiro, "que responde pelo setor de tabelionato e ofícios judiciais", estava enquadrado no inciso II, letra c, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, e, assim, deveria ter se desincompatibilizado para concorrer ao cargo de Prefeito, eis que não se pode negar que, na função exercida pelo candidato, sustentou o recorrente, tinha competência ou interesse, direto ou indireto, eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório.

Certo está que, para o pleito de 1982, o TSE afirmara na Resolução nº 11.339, de 24-6-1982, não serem inelegíveis os serventuários da Justiça, não se lhes aplicando os prazos de desincompatibilização previstos na Lei Complementar nº 5/1970. Esclarece o próprio recorrente que o TRE de São Paulo, na mesma linha, decidira que os serventuários são elegíveis, independentemente de desincompatibilização (Cf. Ac. 84.353, de 9-11-1982) (fl. 5).

Sustentou, entretanto, o recorrente que anterior orientação era mais consentânea com a Constituição e a Lei Complementar nº 5 (art. 1º, II, c).

Ora, a Resolução nº 11.339, de 24-6-82, do TSE, reafirmou não depender de prazo de desincompatibilização a elegibilidade de serventuário da Justiça a cargo de Prefeito. Essa decisão do TSE foi tomada no Processo nº 6.417 — Classe 10ª, presidida, então, pelo ilustre Ministro Moreira Alves, Relator o Ministro Souza Andrade, com os votos dos Senhores Ministros Soares Muñoz, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite e Pedro Gordilho (fl. 15). Referia-se, também, a um Escrivão de Cartório.

O TRE de São Paulo conheceu do recurso, afastando a preclusão, por considerar que "a existência de inelegibilidade, tal como alegada nos autos, constitui, sem sombra de dúvida, matéria de natureza constitucional, taxativamente considerada nos arts. 150 e 151 da Carta Magna, estabelecendo o dispositivo por último referido, os parâmetros a serem observados em Lei Complementar regulamentadora", concluindo (fls. 91/92): "Nessa conformidade, inquestionável que a questão, por natureza, é relevante, podendo ser trazida à apreciação desta Corte, nos termos em que o faz o recorrente. Daí por que conheço do recurso". No mérito, porém, o TRE desproveu o apelo contra a diplomação, não acolhendo os fundamentos da inicial, às fls. 92/96, nestes termos:

"Sustenta o recorrente que, sendo o recorrido Escrivão Judicial, cabe-lhe a obrigação de arrecadar e fiscalizar o pagamento de taxas, incidindo, pois, na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, letra c, da Lei Comple-

mentar n.º 5. Os argumentos que levam-no a essa conclusão, *data venia*, não são convincentes.

O recorrido, como Escrivão Interino do 1.º Cartório de Notas e Ofício de Justiça da Comarca de Cruzeiro, tem a responsabilidade de praticar todos os atos de natureza extrajudicial que venham a ser solicitados pelos interessados, incumbindo-lhe, também, o regular processamento de todos os feitos judiciais distribuídos àquela serventia. Nessa conformidade cabe-lhe aplicar, na prática diuturna dos atos que lhe são cometidos, tanto os preceitos do direito material como aqueles constantes dos diplomas legais processuais. É assim o recorrido um órgão auxiliar da Justiça, serventuário do Poder Judiciário. Suas atribuições principais são as de assessoramento e de regular desenvolvimento de todos os atos judiciais ou extrajudiciais. Por conseguinte, atividades bem delimitadas e de escopos bem definidos, como unanimemente é apontado pelos doutrinadores (cf. Gabriel José Rodrigues de Rezende Filho, 'Curso de Direito Processual Civil', Ed. Saraiva, 1954, vol. I, págs. 95 e 96; Giuseppe Chiovenda, 'Instituições de Direito Processual Civil', tradução de J. Guimarães Menegale, Ed. Saraiva, 1969, vol. II, págs. 79/81; José Frederico Marques, 'Instituições de Direito Processual Civil' Ed. Forense, 1966, vol. II, pág. 91).

É bem verdade que, praticando os atos assim referidos, está o Escrivão, por força de Lei, autorizado a cobrar custas e emolumentos, nos termos do Regimento específico estadual. Essa contribuição destina-se tanto à remuneração do serviço por ele prestado, nas serventias não oficializadas, como também à cobertura da parte que cabe ao próprio Estado, como responsável, em última análise, pelos serviços atinentes à distribuição de Justiça. Contudo, inquestionável que a obrigação primeira que do serventuário se exige é a de desempenhar de forma adequada e conveniente, com toda a diligência, os serviços de seu cargo. Tanto assim é que os documentos trazidos para estes autos pelo próprio recorrente (fls. 38/75) e pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 82 e 83) demonstram que todas as irregularidades atribuídas ao recorrido, em sua esmagadora maioria, dizem respeito à forma como conduzidos tais atos, só remotamente guardando relação com eventual recolhimento de custas.

Por outro lado, e já sob o outro enfoque desejado pelo recorrente, a verdade é que as custas e emolumentos não merecem ser classificados como *taxas*. Esta afirmação, feita pelo recorrente, sem sombra de dúvida, não é pacífica, ensejando mesmo ampla indagação. A propósito, cumpre ter em mente as observações feitas por Bernardo Ribeiro de Moraes (cf. 'A Taxa no Sistema Tributário Brasileiro', Ed. Revista dos Tribunais, 1968, págs. 58/66), para quem a classificação, usualmente utilizada como taxa, é evidentemente imprópria, à vista de suas características e diante dos princípios informadores do Direito Tributário.

Parece-me, nessa conformidade, que tecnicamente mais adequado seria conceituar-se o recolhimento em questão como preço público e não como taxa, posto que faltam-lhe as características de generalidade e obrigatoriedade, indispensáveis para a perfeita caracterização de um tributo como verdadeira taxa.

Contudo, tal discussão, de natureza jurídico-tributária perde maior interesse no caso em tela, porquanto quer se trate de uma ou de outra modalidade de contribuição, irrelevante para caracterizar a atividade primeira do recorrido, que a ela evidentemente não se prende. Este Egrégio Tribunal, apreciando a Consulta n.º 7.642, Classe

7, de Taubaté, no v. Acórdão n.º 82.820, de que fui Relator, teve oportunidade de decidir que os procuradores judiciais da Fazenda Pública não estão sujeitos às regras de inelegibilidade, não estando pois obrigados à desincompatibilização, pelo simples motivo de não disporem de autonomia no desempenho de suas funções, não podendo transigir, no que condiz com o pagamento dos débitos incidentes, cabendo-lhes, tão-somente, providenciar as respectivas cobranças. O mesmo ocorre, neste pormenor, com o recorrido, a quem cabe tão-somente recolher, nos estritos limites do Regimento de Custas, tudo quanto devido pela prática dos atos executados. Nem mais nem menos.

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sem dúvida alguma sensível a todos estes argumentos, terminou por editar a Resolução n.º 11.339, de 24 de junho de 1982, respondendo à Consulta n.º 6.417 do Distrito Federal, afirmando com todas as letras que o Serventuário da Justiça, nas mesmas condições do recorrido, não está obrigado a submeter-se às restrições desejadas pelo recorrente. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional, como se verifica do v. Acórdão n.º 84.353, de que Relator o Eminente Juiz Benjamim Bevilacqua, proferido a 9 de novembro de 1982 e que versa hipótese idêntica. Destarte, inquestionável que a pretensão do recorrente conflita com a jurisprudência já assente tanto no Tribunal Superior como nesta Corte.

Registre-se, por derradeiro, que ambas as decisões mencionadas, proferidas em passado bastante próximo, tinham em mira a realização do pleito de 15 de novembro último. Nessa conformidade, valerem como norma a ser adotada na condução daquelas eleições. Assim sendo, não poderia essa orientação ser agora alterada, depois de colhido o referendo popular e apurados os resultados das urnas, orientação esta que, se adotada, terminaria por afrontar a vontade do povo livremente manifestada no pleito. De resto, até mesmo impedimento de ordem legal, consubstanciado no art. 263, do Código Eleitoral, estaria a impedir a revisão de orientação, desejada neste recurso".

Vê-se, portanto, que, de qualquer sorte, havia disposição normativa do TSE, para o pleito de 1982, no sentido de serventuário da Justiça não necessitar desincompatibilizar-se do cargo, para concorrer ao cargo de Prefeito.

Não foi admitido o recurso especial do ora recorrente. Daí o agravo de instrumento desprovido no TSE, contra cujo acórdão interpôs o presente recurso extraordinário.

Na oportunidade, a Procuradoria-Geral Eleitoral pronunciou-se, no particular, nestes termos (fls. 147/148):

"O aresto recorrido, além de ter solucionado a questão de acordo com o recente entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior, deu correta interpretação à matéria discutida. Destarte, ainda que assim não fosse, contrariamente ao entendimento pelo Egrégio Tribunal a quo, temos que a inelegibilidade prevista na alínea c, item II, art. 1.º, da Lei Complementar n.º 5/70, não é de ser considerada de natureza constitucional, a ensejar recurso contra a diplomação do eleito. São inelegibilidades de ordem constitucional as do art. 150, 151, letras a, b, c n.ºs 1, 2, 3, d, e 185, todas da Constituição. As demais, previstas na Lei Complementar n.º 5/70, são de natureza legal e, por isso mesmo, só podem ser alegadas na fase oportuna. Ultrapassada a fase de registro do candidato sem impugnação, a matéria fica acoberta pelo manto da preclusão, face o disposto no

art. 259, do Código Eleitoral. *In casu*, também não se pode alegar motivo superveniente, de vez que o eleito, à época de seu registro, já ocupava o cargo de escrivão judicial".

No acórdão recorrido, além de destacar-se a manutenção do acórdão regional e da diplomação, em face da orientação do TSE, adotada na Resolução nº 11.339, de 24-6-1982, versando caso idêntico de Escrivão de Cartório de Notas e Ofício de Justiça (fl. 160), reafirmou-se, à fl. 162, *verbis*:

"E, para mim, no caso específico das inelegibilidades, existem dois motivos para ficar com a jurisprudência desta Corte Superior. O primeiro é o de que, na verdade, nenhum prejuízo advirá ao uso das impugnações cabíveis, desde que esse poder seja exercido na época oportuna, quando do processo de registro dos candidatos considerados inelegíveis por seus adversários. O segundo é o de que, em se tratando de interpretação que restringe direitos, pois considera de natureza constitucional matéria estabelecida em lei complementar, afastando com isso o óbice da preclusão, de molde a admitir a discussão dos respectivos preceitos em recursos contra diplomação, creio que não se deva adotar a elástica interpretação defendida no v. acórdão recorrido, embora admitindo-se a sua razoabilidade, e o seu afinamento com a jurisprudência do Pretório Excelso.

Com estes fundamentos, e por entender correto o r. despacho de admissibilidade que denegou seguimento ao recurso especial, nego provimento ao agravo de instrumento".

Dessa maneira, o TSE não acolheu a tese do TRE, quanto à natureza constitucional da inelegibilidade posta em lei complementar, admitindo, tão-só, pudessem a impugnação ocorrer na época oportuna e não ao ensejo da diplomação.

3. Posto, dessa sorte, ao STF o exame, em definitivo, da *questio juris*, penso que não se há de considerar a inelegibilidade invocada, definida apenas em lei complementar, tal qual o TSE, como matéria constitucional, suscetível de ensejar o apelo extremo previsto no art. 139, onde se dispõe que são irrecorríveis as decisões do TSE, salvo as que contrariarem a Constituição.

Ora, da mesma maneira que se tem assentado quanto ao TST, por igual, aqui, a ofensa à Constituição há de ser direta e imediata e não por via oblíqua, isto é, pendente de prévia conclusão, quanto à vulneração de norma ordinária, ainda que complementar. Ora, o TSE, interpretando a Lei Complementar nº 5/1970, art. 1º, II, c, concluiu que os serventuários da Justiça, aí, não se enquadravam. Essa norma não é mera repetição de preceito constitucional. O ilustre Ministro Oscar Corrêa sustentou, em seu douto voto, que tal regra de inelegibilidade, posta em lei complementar, encontra enquadramento no parâmetro constitucional do art. 151, § 1º, letra c, que manda seja observada, como inelegibilidade, pela Lei Complementar, *verbis*:

"c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outra no prazo estabelecido pela lei, o qual (...)".

Ora, não cabe, desde logo, *data venia*, pretender que essa regra se dirija a um mero serventuário da Justiça, que, então, para candidatar-se a Prefeito, deveria deixar seu cargo efetivo de Escrivão, pois, aí, se ordena afastamento *definitivo* do cargo ou função. Cuida-se, como é certo, de titulares de posições cujo exercício possa influir, "para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições".

Pois bem, discutir-se essa matéria, importaria, por primeiro, verificar se o Escrivão interino de mero Ofício de Justiça poderia ter esse desempenho pertur-

bador, o que, situado no plano da Lei Complementar, admitiria seu exame, na época própria, ou seja, quando do registro do candidato e da impugnação do respectivo pedido. Não há imediato enquadramento dessa situação no dispositivo constitucional. Se ofensa se desse, essa só poderia ser à regra da Lei Complementar nº 5/1970, art. 1º, II, c, e não, *imediatamente*, ao art. 151, § 1º, c, da Constituição.

Do exposto, não há, *data venia*, ver ofensa à Constituição, de forma imediata e direta, de molde a possibilitar a conhecimento do recurso extraordinário contra o acórdão do TSE, que interpretou o dispositivo da Lei Complementar, invocável no caso, em termos segundo os quais, no pleito de 1982, não era exigível a desincompatibilização de serventuário da Justiça, para concorrer a cargo de Prefeito.

Não teria sentido, ademais, depois do resultado do pleito, perdendo o recorrente a disputa, pretender, — somente ao ensejo da diplomação do eleito, — que, sequer, em concreto, é acusado de "ter influído para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade da eleição", *ut art.* 151, § 1º, letra c, da Lei Maior — invalidar o diploma conquistado nas urnas e na conformidade da legislação eleitoral.

Com a devida vênua do eminente Ministro Oscar Corrêa, na espécie, não é possível conhecer do recurso extraordinário, para anular a diplomação do Prefeito, eleito a 15-11-1982.

Mantenho, portanto, o voto que proferi, ao início do julgamento. Não conheço do recurso extraordinário.

#### VOTO

O Senhor Ministro Moreira Alves: Sr. Presidente, o eminente Relator indicou adiamento para examinar o problema, para o qual havia eu chamado a atenção, da preclusão. Esse aspecto ficou perfeitamente esclarecido no voto que acaba de proferir.

O argumento, porém, que me leva a acompanhar S. Exa. é o de que, de leitura mais atenta da alínea c do § 1º do artigo 151 da Constituição, verifico que a inelegibilidade aí prevista se refere, apenas, aos *titulares efetivos ou interinos de cargo ou função temporários*, como cargos em comissão ou mandato político, porque se exige que o afastamento deles se faça em caráter definitivo ("salvo se se afastar *definitivamente*" diz o texto constitucional). Com efeito, não teria sentido que se exigisse de *titular de cargo público efetivo (funcionário público)* que pedisse demissão de seu cargo para que pudesse concorrer a eleições. Por isso mesmo, os prazos fixados nos nºs 1, 2 e 3 do mencionado dispositivo constitucional só dizem respeito a cargos em comissão ou a mandato político.

Assim, Sr. Presidente, e com a devida vênua dos eminentes Ministros Oscar Corrêa e Rafael Mayer, acompanho o eminente Relator.

#### RETIFICAÇÃO AO VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa: Senhor Presidente, confesso a V. Exa. haver examinado largamente o tema da inelegibilidade, tendo em vista, como salientei, que o texto da lei complementar se integrava, precisamente, na alínea c do § 1º do artigo 151 da Constituição Federal, aliás, na linha de precedentes da Corte, abonados pelo próprio Ministro Néri da Silveira, entre os quais um de V. Exa. Verifico, agora, que não atentei para o *definitivamente*. Confesso à Corte o meu equívoco, porque, em verdade, ao considerar o afastamento, não verifiquei que era o *afastamento definitivo*.

Pareceu-me que, em se tratando de cargo que podia influir para perturbar a normalidade do pleito e tornar duvidosa a legitimidade das eleições, e conhecendo o tipo de influência que se exerce — quanto menor o âmbito, maior a influência — desde logo me dispus a aceitar a inelegibilidade e a proclamei.

Quero salientar que nunca admiti que a ofensa à lei complementar pudesse equivaler a ofensa constitucional. Agora, entretanto, em face do *definitivamente* da letra c do § 1º do artigo 151 da Constituição Federal, retifico meu voto, acompanhando o eminente Ministro Néri da Silveira, não conhecendo do recurso.

E o voto.

#### RETIFICAÇÃO AO VOTO

O Senhor Ministro Rafael Mayer: Sr. Presidente, acompanhando o eminente Ministro Oscar Corrêa, também retifico o meu voto, não conhecendo do recurso.

#### VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão: Sr. Presidente, o caso se reveste de aspecto peculiar. Houve, primeiro, uma resolução do próprio TSE, no sentido de afastar a inelegibilidade, na espécie. Em seguida, o recurso não foi admitido no TRE, ensejando agravo para o Tribunal Superior Eleitoral, de cuja decisão se recorre extraordinariamente para esta Corte. Como ficou acentuado no voto do eminente Relator, não incide o art. 151, § 1º, letra c, da Constituição Federal, porquanto ali se cogita de afastamento definitivo de quem seja titular de cargo em comissão ou de mandato de natureza política.

Diante do exposto, também acompanho o eminente Relator, não conhecendo do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

RE 101.757-1 — SP — Rel.: Ministro Néri da Silveira. Recte.: Hamilton Vieira Mendes (Adv.: Em causa própria). Recdo.: Paulo Roberto de Carvalho Scamilla (Adv.: Carlos Roberto de Oliveira Caiana e outro).

Decisão: Pediu-vista o Ministro Oscar Corrêa, depois dos votos dos Ministros Relator, Sydney Sanches, Francisco Rezek e Aldir Passarinho não conhecendo do recurso. Usou da palavra o Dr. Hamilton Vieira Mendes em causa própria. Plenário, 3-10-84.

Decisão: Indicou adiamento o Relator, depois dos votos dos Ministros Oscar Corrêa e Rafael Mayer conhecendo e dando provimento ao recurso. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Décio Miranda. Plenário, 14-11-84.

Decisão: Não se conheceu do recurso, unanimemente. Votou o Presidente. Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Octavio Gallotti. Plenário, 5-12-84.

Presidência do Senhor Ministro Cordeiro Guerra. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches e Octavio Gallotti. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Décio Miranda. Procurador-Geral da República, o Prof. Inocêncio Mártires Coelho. Secretário, Dr. Alberto Veronese Aguiar.

## LEGISLAÇÃO

### EMENTÁRIO

#### DECRETOS-LEIS

##### Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986

Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação (publicado no *DO* de 11 e retificado nos de 12 e 13-3-86).

#### DECRETOS

##### Decreto nº 92.433, de 3 de março de 1986

Dispõe sobre a execução das medidas previstas nos artigos 37 e 38 do Decreto-lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986 (*DO* de 4-3-86).

(Decreto-lei nº 2.283 — Dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do seguro-desemprego e dá outras providências — *DO* de 28-2-86).

##### Decreto nº 92.461, de 12 de março de 1986

Altera os parágrafos 3º e 4º do artigo 22 do Decreto nº 80.145, de 15 de agosto de 1977, que regulamenta a Lei nº 6.288, de 11 de dezembro de 1975, que dispõe sobre a utilização, movimentação e transporte, inclusive intermodal, de mercadorias em unidades de carga, e dá outras providências (*DO* de 13-3-86).

##### Decreto nº 92.492, de 25 de março de 1986

Regulamenta disposições do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, especialmente quanto ao Sistema Financeiro da Habitação e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (*DO* de 26-3-86).

# ÍNDICE

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

	PÁGS.		PÁGS.
<b>ATAS DAS SESSÕES</b>			
— 102ª Sessão, de 17 de dezembro de 1984 .....	121	— N.º 12.473, de 28 de novembro de 1985 (Processo n.º 7.529 — SP) .....	141
— 123ª Sessão, de 15 de novembro de 1985 .....	124	— N.º 12.475, de 3 de dezembro de 1985 (Processo n.º 7.541 — PI) .....	142
— 133ª Sessão, de 5 de dezembro de 1985 .....	124	— N.º 12.477, de 3 de dezembro de 1985 (Consulta n.º 7.554 — DF) .....	142
— 134ª Sessão, de 5 de dezembro de 1985 .....	125	— N.º 12.479, de 3 de dezembro de 1985 (Consulta n.º 7.557 — BA) .....	143
— 135ª Sessão, de 10 de dezembro de 1985 .....	126	— N.º 12.479, de 3 de dezembro de 1985 (Processo n.º 7.553 — AL) .....	143
— 136ª Sessão, de 12 de dezembro de 1985 .....	126	— N.º 12.480, de 3 de dezembro de 1985 (Processo n.º 7.530 — SP) .....	144
— 137ª Sessão, de 17 de dezembro de 1985 .....	127	— N.º 12.481, de 5 de dezembro de 1985 (Processo n.º 7.431 — DF) .....	144
— 138ª Sessão, de 17 de dezembro de 1985 .....	127	— N.º 12.483, de 5 de dezembro de 1985 (Processo n.º 7.282 — DF) .....	145
— 140ª Sessão, de 19 de dezembro de 1985 .....	128	— N.º 12.486, de 10 de dezembro de 1985 (Processo n.º 7.494 — PI) .....	145
<b>JURISPRUDÊNCIA</b>		— N.º 12.487, de 10 de dezembro de 1985 (Consulta n.º 7.488 — DF) .....	146
<b>ACORDÃO:</b>		— N.º 12.489, de 10 de dezembro de 1985 (Consulta n.º 7.558 — DF) .....	147
— N.º 8.005, de 24 de setembro de 1985 (Recurso n.º 6.176 — SP) .....	129	— N.º 12.493, de 12 de dezembro de 1985 (Processo n.º 7.458 — PE) .....	147
— N.º 8.056, de 12 de novembro de 1985 (Recurso n.º 6.237 — RS) .....	134	— N.º 12.501, de 19 de dezembro de 1985 (Consulta n.º 7.574 — PR) .....	147
— N.º 8.075, de 5 de dezembro de 1985 (Recurso n.º 6.243 — Agravo — RJ) .....	135	— N.º 12.503, de 4 de fevereiro de 1986 (Consulta n.º 7.485 — DF) .....	148
— N.º 8.078, de 5 de dezembro de 1985 (Recurso n.º 6.221 — Agravo — PR) .....	136	— N.º 12.509, de 6 de fevereiro de 1986 (Consulta n.º 7.486 — DF) .....	150
— N.º 8.079, de 17 de dezembro de 1985 (Mandado de Segurança n.º 667 — DF) .....	136	— N.º 12.511, de 6 de fevereiro de 1986 (Consulta n.º 7.593 — DF) .....	151
— N.º 8.081, de 17 de dezembro de 1985 (Recurso n.º 6.249 — GO) .....	137	— N.º 12.526, de 20 de fevereiro de 1986 (Processo n.º 7.618 — DF) .....	152
— N.º 8.082, de 17 de dezembro de 1985 (Recurso n.º 6.240 — Agravo — PI) .....	138	— N.º 12.542, de 25 de fevereiro de 1986 (Processo n.º 7.627 — DF) .....	153
— N.º 8.083, de 17 de dezembro de 1985 (Recurso n.º 6.246 — Agravo — MA) .....	139	— N.º 12.543, de 27 de fevereiro de 1986 (Processo n.º 7.631 — DF) .....	154
<b>RESOLUÇÕES:</b>		— N.º 12.547, de 28 de fevereiro de 1986 (Processo n.º 7.632 — DF) .....	154
— N.º 12.281, de 3 de setembro de 1985 (Processo n.º 7.362 — SP) .....	140	<b>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</b>	
— N.º 12.300, de 12 de setembro de 1985 (Processo n.º 7.338 — SC) .....	140	— Recurso Extraordinário n.º 101.757-1 — SP .....	156
— N.º 12.415, de 5 de novembro de 1985 (Processo n.º 7.509 — PR) .....	140	<b>LEGISLAÇÃO</b>	
— N.º 12.419, de 7 de novembro de 1985 (Consulta n.º 7.527 — DF) .....	141	— Ementário (publicações de março) .....	167
— N.º 12.471, de 28 de novembro de 1985 (Pro-			